



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 236

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			66
Atos do Poder Executivo .....	1	51	66
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....	16		
Secretaria de Estado de Governo .....		54	66
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	16	56	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	17		66
Secretaria de Estado de Cultura .....	17		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	17	56	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho .....	17	56	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	17	58	68
Secretaria de Estado de Educação .....	18	59	
Secretaria de Estado do Esporte .....			68
Secretaria de Estado de Fazenda .....	19	61	69
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	19		75
Secretaria de Estado de Obras .....	22	62	75
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	23	62	76
Secretaria de Estado de Saúde .....		62	79
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....			79
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		65	79
Polícia Civil do Distrito Federal .....	24	65	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		65	
Secretaria de Estado de Transportes .....	24		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		65	80
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24		80
Ineditoriais.....			80

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 28.490, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007 (\*)

Determina a celebração de ajustes pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com vistas à implementação das ações da Força Nacional de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os termos do Acordo de Cooperação Técnica/GAB/MJ/Nº 001/2007, DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal celebrará os ajustes relativos à locação de instalações físicas para o Comando de Operações da Força Nacional e à manutenção preventiva em período de garantia, com fornecimento de peças genuínas e combustíveis, para os veículos pertencentes ao Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, que serão utilizados nas cidades do entorno do Distrito Federal visando à redução da criminalidade, consoante os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União, o Distrito Federal e os estados de Goiás e Minas Gerais.

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal disponibilizará a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os combustíveis necessários ao abastecimento dos veículos de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com erro no original publicado no DODF nº 230, de 04 de dezembro de 2007, página 04.

##### DECRETO Nº 28.513, DE 06 DEZEMBRO DE 2007. (\*)

Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, para as Instituições Educacionais e Diretorias Regionais de Ensino, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta no artigo 15, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 27, caput e §3º, da Lei Distrital nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, para as Instituições Educacionais e Diretorias Regionais de Ensino, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único - A descentralização visa dar autonomia gerencial para a realização do projeto pedagógico-administrativo-financeiro das Instituições Educacionais e das Diretorias Regionais de Ensino, por meio do recebimento de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal e diretamente arrecadados.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, entende-se como Unidade Executora - UEx, as Associações de Pais e Mestres ou de Pais, Alunos e Mestres ou similares das Instituições Educacionais e as de Apoio das Diretorias Regionais de Ensino, a serem criadas, que são entidades legalmente constituídas pela comunidade escolar, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de auxiliar na administração da Instituição Educacional e da Diretoria Regional de Ensino.

Parágrafo único - A unidade Executora de que trata o caput contará com um Conselho Fiscal na forma definida em seu estatuto.

Art. 3º. A descentralização será promovida mediante a celebração de Termo de Responsabilidade entre a Unidade Executora e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como se atendidos os requisitos necessários.

Parágrafo Único - Devem constar, dentre outras, as seguintes cláusulas no Termo de Responsabilidade:

I - objetivos a serem atingidos, em consonância com o Termo de Compromisso assumido pela Equipe de Gestão da Unidade de Ensino;

II - compromisso da Instituição Educacional com a Proposta Pedagógica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - compromisso em apresentar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido;

IV - obrigatoriedade de recolhimento, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, dos recursos recebidos, a título de receita, diretamente arrecadados pela Instituição Educacional e/ou pela Diretoria Regional de Ensino.

Art. 4º. Os recursos financeiros, advindos do orçamento do Governo do Distrito Federal, serão disponibilizados às UEx, legalmente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fica autorizada a transferir recursos financeiros às UEx, a título de subvenção social e de auxílio, desde que atendido o disposto neste Decreto e na legislação complementar.

§ 1º Os recursos do PDAF se destinam, supletivamente, à manutenção e ao regular funcionamento das Instituições Educacionais e das Diretorias Regionais de Ensino, mantidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

I - adquirir materiais de consumo;

II - adquirir materiais permanentes;

III - realizar pequenos reparos nas instalações físicas da escola ou DRE;

IV - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observando as normas legais;

V - pagar as despesas de água e esgoto, energia elétrica, telefonia fixa e a longa distância, serviços de banda larga e outras que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal disciplinar.

§ 2º Os recursos diretamente arrecadados e os descentralizados serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias distintas, abertas para essas finalidades junto ao Banco de Brasília - BRB.

§ 3º Quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa.

§ 4º As despesas contraídas para as finalidades de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo primeiro deverão ser destinadas a atividades pedagógicas e/ou administrativas das Instituições Educacionais e das Diretorias Regionais de Ensino mantidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 5º A licitação ou a dispensa desta para fins de contratação dos serviços de que trata o inciso V,

do parágrafo primeiro, será realizada pela Unidade Geral de Administração da SEDF.

§ 6º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal publicará, por meio do seu sítio e do Diário Oficial do Distrito Federal, os critérios de distribuição dos recursos, que serão divididos em cotas, a serem transferidas da seguinte forma:

I - destinadas a despesas correntes: em, pelo menos, seis cotas anuais;

II - destinadas a despesas de capital: em, pelo menos, duas cotas anuais.

§ 7º Os valores financeiros dos recursos diretamente arrecadados serão disponibilizados às Unidades Executoras no mês seguinte ao da arrecadação.

§ 8º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informará em seu sítio o valor transferido para cada UEx, com a informação da agência, conta-corrente e a data do depósito, devendo ser divulgada a referida transferência, no mural da Instituição de Ensino ou Diretoria Regional de Ensino.

§ 9º As UEx não poderão aplicar os recursos do PDAF no pagamento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;

II - gratificações, bônus e auxílios;

III - festas e recepções;

IV - viagens e hospedagens;

V - merenda escolar, excetuando despesa com aquisição de gás de cozinha (GLP);

VI - obras de infra-estrutura, excetuando pequenos reparos;

VII - pesquisas de qualquer espécie;

VIII - atendimento médico-odontológico-psicológico e de assistência social;

IX - aquisição de medicamentos, excetuando-se, apenas, aqueles permitidos pelo setor competente da SEDF; e

X - despesa com publicidade.

Art. 6º. Para aquisição de bens e para contratação de serviços de que trata os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo primeiro, do artigo 5º, deste Decreto, a UEx ficará sujeita ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber, e observará os princípios de economicidade, isonomia, finalidade, publicidade e de moralidade pública.

§ 1º As aquisições, contratações e recebimento de materiais e serviços de que trata o caput, realizar-se-ão por intermédio de comissão específica, composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros.

§ 2º A comissão para aquisição de materiais e contratação de serviços de que trata o parágrafo anterior será denominada Comissão de Gestão Financeira e será composta por:

I - um membro da equipe de Gestão da Instituição de Ensino ou da Diretoria Regional de Ensino;

II - um membro da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III - um membro da Carreira Assistência à Educação;

IV - um membro do segmento de pais e/ou responsáveis de aluno;

V - um membro do segmento dos alunos, maior de 18 (dezoito anos) e/ou civilmente capaz.

§ 3º O recebimento e o atesto do material adquirido e dos serviços prestados será feito pela Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços que será composta por:

I - um membro da equipe de Gestão da Instituição de Ensino ou da Diretoria Regional de Ensino;

II - um membro da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III - um membro da Carreira Assistência à Educação;

IV - um membro do segmento de pais ou responsáveis de aluno;

V - um membro do segmento dos alunos, maior de 18 (dezoito anos) e/ou civilmente capaz.

§ 4º Os membros das comissões das Instituições Educacionais de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão indicados por representantes de suas categorias, em votação organizada pelo Conselho Escolar.

§ 5º Os membros das comissões de que tratam os parágrafos 2º e 3º das Diretorias Regionais de Ensino serão indicados pelos Diretores das Instituições Educacionais vinculadas àquela Diretoria, em votação organizada pela Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino.

§ 6º A Instituição Educacional que não tenha alunos para preencher a vaga do segmento dos alunos nas Comissões que tratam os parágrafos 2º e 3º, acrescentará uma vaga a mais no segmento de pais e/ou responsáveis por aluno.

§ 7º As Instituições Educacionais que possuem menos de 100 (cem) alunos poderão formar as Comissões de Gestão Financeira e de Recebimento de Materiais e Serviços, conjuntamente, com integrantes de ambas as Instituições, desde que sejam da mesma região, limitado a 5 (cinco) Instituições.

§ 8º O presidente da UEx da Instituição Educacional comunicará à Diretoria Regional de Ensino, a qual é vinculada, a composição das Comissões de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo,

no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de eleição, para publicação do ato de constituição no sítio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o ato conter os seguintes dados: nome, CPF, segmento a que pertence e quem será o presidente da referida comissão, bem como as suas atribuições.

§ 9º O presidente da UEx da Diretoria Regional de Ensino comunicará ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, a composição das Comissões de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de eleição, para publicação do ato de constituição no sítio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o ato conter os seguintes dados: nome, CPF, segmento a que pertence e quem será o presidente da referida comissão, bem como as suas atribuições.

§ 10º Os Diretores da Instituição Educacional e da Diretoria Regional de Ensino, afixarão, em mural, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, dos atos de constituição da Comissão de Gestão Financeira e da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, da respectiva UEx.

§ 11º Os membros da Comissão de Gestão Financeira não poderão fazer parte da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, concomitantemente, e vice-versa.

§ 12º As Comissões de Gestão Financeira e de Recebimento de Materiais e Serviços serão renovadas anualmente, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de constituição, com a substituição de, pelo menos, um dos membros de cada Comissão.

§ 13º O Presidente da UEx, seu cônjuge ou companheiro(a), parentes afins ou consanguíneos até o terceiro grau, não poderão ser membros de nenhuma das comissões de que tratam o parágrafo 2º e 3º deste artigo.

Art. 7º. As contratações de serviços para reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e da rede lógica, bem como na estrutura física, que impliquem em alterações nas características originais do prédio, devem ser precedidas de anuência da Diretoria de Obras, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 8º. A aquisição de materiais e a contratação de serviços poderão ser feitas, por dispensa de licitação, desde que a soma de todas as aquisições ou contratações de serviços, por sub-item de despesa, de que trata o Manual Técnico de Orçamento, não ultrapasse o limite previsto no inciso II, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º. Quando a aquisição de material ou contratação de serviços ultrapassar o limite de que trata o artigo anterior, a licitação será realizada na modalidade carta-convite, pela Comissão de Gestão Financeira.

Parágrafo único - A UEx não poderá realizar licitação de valor superior ao destinado pela legislação vigente à modalidade carta-convite.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal disponibilizará modelo padrão de Edital de Licitação na modalidade carta-convite e minuta de contrato, quando for o caso, e demais orientações necessárias.

Art. 11. Nos casos de licitação, em que houver obrigatoriedade de celebração de contrato, este deverá ser pactuado pelo presidente da UEx contratante.

Art. 12. Para recebimento dos recursos financeiros a serem descentralizados, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto, a UEx deverá observar os seguintes procedimentos:

I) Apresentar os documentos, a seguir relacionados, para cadastramento, na Diretoria Regional de Ensino, em sistema próprio, em data a ser definida pela SEDF:

a) cópia da comprovação de regular funcionamento da UEx, por meio da apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) cópia do estatuto da UEx;

c) cópia da ata de eleição e de posse dos membros da UEx, devidamente registrados em cartório;

d) cópia da ata de eleição e de posse do Conselho Escolar;

e) comprovante de regularidade fiscal junto à Secretaria da Receita do Distrito Federal, Receita Federal, Previdência Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, por meio de Certidão Negativa de Débitos;

f) cópia do comprovante de entrega da prestação de contas, completa, dos recursos recebidos no ano anterior; e

g) avaliação da comunidade escolar quanto à aplicação dos recursos do exercício anterior.

II) Apresentar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o plano de aplicação simplificado, após a publicação dos critérios a serem estabelecidos pela SEDF, observando os seguintes procedimentos:

a) solicitar a descentralização dos recursos financeiros;

b) entregar o plano de aplicação contendo o planejamento para utilização dos recursos descentralizados para o próximo exercício, referendado pelo Conselho Escolar;

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
**Governador**

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
**Vice-Governador**

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
**Secretário de Governo**

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
**Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica**

**RICARDO PINTO VERANO**  
**Diretor de Comunicação Oficial**

c) apresentar relatório analítico dos objetivos atingidos e as metas para o exercício.

§ 1º O plano de aplicação será detalhado de acordo com as finalidades constantes no parágrafo primeiro do artigo 5º e compatível com o disposto neste Decreto.

§ 2º As despesas de que trata o inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 5º deverão ser detalhadas por destinação.

§ 3º O plano de aplicação deverá consignar, também:

I - a destinação dos valores economizados com as despesas de que trata o inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 5º;

II - a origem dos recursos para cobrir o valor que ultrapassar a previsão no Plano de Aplicação para as despesas de que trata o inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 5º; e

III - a destinação dos ganhos com aplicação financeira.

§ 4º A UEx não poderá, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas correntes para despesas de capital e vice-versa.

§ 5º A liberação dos recursos ficará condicionada a apresentação completa da prestação de contas do exercício anterior ao da solicitação, e aprovação da prestação de contas do exercício anterior ao da prestação de contas apresentada.

Art. 13. Para recebimento dos recursos financeiros diretamente arrecadados, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto, a UEx deverá observar os seguintes procedimentos:

I) Apresentar os documentos, a seguir relacionados, para cadastramento na Diretoria Regional de Ensino, em sistema próprio, na forma a ser regulamentada.

a) cópia da comprovação de regular funcionamento da unidade executora, por meio da apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) cópia do estatuto da UEx;

c) cópia da ata de eleição e de posse dos membros da UEx, devidamente registrados em cartório;

d) cópia da ata de eleição e de posse do Conselho Escolar;

e) comprovante de regularidade fiscal junto à Secretaria da Receita do Distrito Federal, Receita Federal, Previdência Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, por meio de Certidão Negativa de Débitos;

f) cópia do comprovante de entrega da prestação de contas, completa, dos recursos diretamente arrecadados no ano anterior;

g) avaliação da comunidade escolar quanto à aplicação dos recursos do exercício anterior;

h) previsão de receita dos recursos diretamente arrecadados;

i) relação das receitas previstas e das efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

j) cópia dos ajustes celebrados pela Unidade Executora, para comprovar a regularidade da receita a ser arrecadada.

II) Apresentar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o plano de aplicação simplificado, após a publicação dos critérios a serem estabelecidos pela SEDF, observando os seguintes procedimentos:

a) solicitar descentralização dos recursos financeiros diretamente arrecadados;

b) entregar plano de aplicação que contenha o planejamento para utilização dos recursos diretamente arrecadados para o próximo exercício, referendado pelo Conselho Escolar;

c) apresentar relatório analítico dos objetivos atingidos e os propostos para o próximo exercício;

§ 1º O plano de aplicação será detalhado de acordo com as finalidades constantes no parágrafo primeiro, do artigo 5º e compatível com o disposto neste Decreto.

§ 2º As UEx somente poderão utilizar os recursos diretamente arrecadados com despesas correntes.

§ 3º A liberação dos recursos ficará condicionada a apresentação completa da prestação de contas do exercício anterior ao da solicitação, e aprovação da prestação de contas do exercício anterior ao da prestação de contas apresentada.

§ 4º O cadastramento das Unidades Executoras será realizado, mantido e atualizado pelas Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 14. A prestação de contas dos recursos descentralizados à UEx, anualmente, à conta do PDAF, será constituída de:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos efetuados;

III - extrato bancário, conciliado, que evidencie toda a movimentação dos recursos, inclusive quanto aos rendimentos auferidos;

IV - cópia das notas fiscais devidamente atestadas, pela Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços;

V - parecer do Conselho Fiscal e do Conselho Escolar da UEx atestando a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

VI - relatório analítico dos objetivos atingidos e, justificativa, daqueles, porventura não atingidos;

VII - comprovante das pesquisas de preços realizadas;

VIII - documentos comprobatórios da realização de licitação na modalidade carta-convite;

IX - cópia dos ajustes firmados com terceiros;

X - relação dos materiais permanentes adquiridos;

XI - Termos de Doação dos bens adquiridos e/ou produzidos ao Governo do Distrito Federal;

XII - comprovante de retenção e recolhimento de tributos, quando for o caso;

XIII - cópia das folhas de cheques canceladas ou rasuradas, bem como as não utilizadas.

Art. 15. A prestação de contas dos recursos diretamente arrecadados, pela UEx, anualmente, à conta do PDAF, será constituída de:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos efetuados;

III - extrato bancário, conciliado, que evidencie toda a movimentação dos recursos, inclusive quando aos rendimentos auferidos;

IV - cópia das notas fiscais devidamente atestadas, pela Comissão de Recebimento de

Materiais e Serviços;

V - parecer do Conselho Fiscal e do Conselho Escolar da UEx atestando a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

VI - comprovante de regularidade fiscal junto à Secretaria da Receita do Distrito Federal, Receita Federal, Previdência Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

VII - relatório analítico dos objetivos atingidos e, justificativa, daqueles, porventura não atingidos;

VIII - comprovante das pesquisas de preços realizadas;

IX - documentos comprobatórios da realização de licitação na modalidade carta-convite;

X - cópia dos ajustes firmados com terceiros;

XI - comprovante de retenção e recolhimento de tributos, quando for o caso;

XII - relatório analítico das receitas diretamente arrecadadas e cópia das guias de recolhimento (DAR);

XIII - relatório da previsão de arrecadação para o período e da sua efetiva realização;

Art. 16. Em relação a prestação de contas dos recursos descentralizados e dos diretamente arrecadados, deve se observar também:

I - as Notas Fiscais comprobatórias das despesas deverão, obrigatoriamente, estar dentro do prazo de validade para emissão, trazer a especificação detalhada do material adquirido ou do serviço prestado, o valor unitário e o total, e serem emitidas em nome da UEx, e conter a identificação do recurso por meio do qual foi realizada a aquisição do produto ou a contratação do serviço.

II - Os recursos deverão ser movimentados exclusivamente na conta aberta para o seu recebimento, por meio de cheque nominal, o qual deverá ser assinado pelos responsáveis legais da Unidade Executora, conforme estatuto.

III - A data da compra deverá coincidir com a data do carimbo que atesta o recebimento na própria Nota Fiscal, em se tratando de aquisição de pronta entrega.

IV - Toda despesa a ser realizada pela UEx deverá ser procedida de pesquisa de preços, contendo, no mínimo, 3 (três) orçamentos, excetuando-se apenas as aquisições feitas com adesão em ata de registro de preços do Governo do Distrito Federal, em vigência.

V - Na contratação de serviços a UEx deverá observar a legislação vigente no que tange a retenção e recolhimento de tributos.

VI - As folhas de cheques porventura não utilizadas pela UEx no período permitido para a movimentação das verbas, deverão ser canceladas e constarem na respectiva prestação de contas.

VII - As prestações de contas deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal até o último dia útil do mês de março do exercício seguinte, sob pena de responsabilização das UEx.

VIII - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá diligenciar à UEx para sanar possíveis irregularidades na prestação de contas, a qual deverá responder no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, sob pena de responsabilização.

IX - Os documentos originais comprobatórios de realização das despesas ficarão arquivados na UEx, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo, mínimo, de 5 (cinco) anos a contar da data de aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas especial correspondente.

Art. 17. Os bens patrimoniais adquiridos à conta do PDAF deverão ser objeto de imediata doação, para que sejam incorporados ao patrimônio do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 18. O Setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal analisará previamente a prestação de contas, submeterá a apreciação do ordenador de despesas, que procederá ao seu encaminhamento ao Órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para aprovação.

Parágrafo único - Caso a prestação de contas não seja aprovada, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tomará providências cabíveis para a apuração das responsabilidades de acordo com o disposto na legislação vigente.

Art. 19. As unidades executoras que por 2 (dois) anos consecutivos tiverem as suas contas rejeitadas no todo ou em parte e/ou não atingirem as metas ficarão sujeitas às penalidades previstas, bem como a destituição do cargo em comissão, da atual Equipe de Gestão.

Art. 20. As auditorias a serem realizadas nas UEx farão, obrigatoriamente, parte do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 21. Os recursos, porventura, não utilizados no exercício, poderão ser reprogramados pela UEx para o exercício subsequente.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas pelas Instituições Educacionais e pelas Diretorias Regionais de Ensino deverão ser recolhidas, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, utilizando-se código de receita próprio, sob pena de responsabilização.

§ 1º A Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal encaminhará, mensalmente, a relação dos valores arrecadados pelas Instituições Educacionais e/ou Diretorias Regionais de Ensino, contendo os elementos necessários à identificação da UEx arrecadadora.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá o repasse dos valores arrecadados pela Instituição de Ensino ou Diretoria Regional de Ensino no mês seguinte ao de arrecadação.

Art. 23. A apresentação da prestação de contas dos recursos diretamente arrecadados será encaminhada em procedimento administrativo distinto dos recursos descentralizados e deverá seguir o disposto neste Decreto.

Art. 24. Os recursos destinados à execução do PDAF serão consignados no Orçamento do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em ação específica.

Art. 25. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto será apurado mediante

Procedimento Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da Tomada de Contas Especial e das sanções cível e penal.

§ 1º Os integrantes da Equipe de Gestão que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão impedidos de participar de novo processo seletivo, de que trata a Lei 4.036, de 25 de outubro de 2007, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os recursos gastos em desacordo com o disposto neste Decreto estão sujeitos a devolução. Art. 26. Os prazos e exigências previstas neste Decreto poderão ser alterados, por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 27. Ficam mantidas para o exercício de 2007, as regras para distribuição, concessão e utilização dos recursos relativos ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros - PDRF.

Art. 28. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal publicará norma complementar, em até 60 (sessenta) dias, por ato próprio, com orientações necessárias à execução do PDAF.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 20.306/99, alterado pelo de nº 24.492/2004.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2007, páginas 07, 08 e 09.

#### DECRETO Nº 28.524, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alteração no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007, de que trata a estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e dá outras providências. (2ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado de Secretaria, da Subsecretaria do Tesouro; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Gerência da Dívida Pública e Ajuste Fiscal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Gerência de Avais e Haveres, ambas da Diretoria Geral de Dívidas, Avais e Haveres, da Subsecretaria do Tesouro.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06 de Assistente e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Diretoria Geral de Gestão Financeira, da Subsecretaria do Tesouro; e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Diretoria Geral de Dívidas, Avais e Haveres da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera, para fins de atualização e de compatibilização com o Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007, que reestruturou a Administração Pública do Distrito Federal, os dispositivos do Decreto nº 23.238, de 24 de setembro de 2002, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor, Grupo Coordenador de Manejo, Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis e o Grupo de Educação Ambiental da Área de Proteção ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º, 4º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, o artigo 5º, inciso VI, o artigo 9º, o artigo 12, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e os artigos 26 e 27 do Decreto nº 23.238, de 24 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, o qual será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, podendo ser a presidência do Conselho delegada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal ao Subsecretário de Meio Ambiente do Distrito Federal e ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que criou aquele Instituto.”

“Art. 3º. É atribuição do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal a fiscalização e observância dos dispositivos deste Decreto e das Resoluções do Conselho Gestor, em estreita articulação com os demais órgãos da Administração Direta e entes públicos vinculados, em especial com a Companhia Imobiliária de Brasília, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e as Administrações Regionais envolvidas com a Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.”

“Art. 4º (...)

I – São representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;

b) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal;

g) 02 (dois) representantes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;

h) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

i) 01 (um) representante do Jardim Botânico de Brasília;

j) 01 (um) representante da Universidade de Brasília;

l) 01 (um) representante da Fundação Pólo Ecológico de Brasília;

m) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

n) 01 (um) representante da Companhia Imobiliária de Brasília.”

“Art. 5º Compete ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado:

(...)

VI - subsidiar o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal quanto às prioridades aos projetos e às metas de gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;”

“Art. 9º O Conselho Gestor coordenará a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, que será realizado no prazo de 01 (um) ano, mediante convênio a ser celebrado entre o Distrito Federal, através do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, a Fundação Universidade de Brasília e uma Instituição Particular de Ensino Superior, com a participação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, do Jardim Botânico do Distrito Federal, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília.”

“Art. 12. Fica criado o Grupo Coordenador de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, subordinado ao Conselho Gestor de que trata este Decreto, sendo composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;

II – 01 (um) representante do Jardim Botânico do Distrito Federal;

III – 01 (um) representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, representando a área de urbanismo;

V – 01 (um) representante da Universidade de Brasília;

VI – 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

VII – 01 (um) representante da Associação Comunitária dos Proprietários de Lotes do Setor de Mansões Parque Way;

VIII – 01 (um) representante do Fórum das Organizações não Governamentais.”

“Art. 26. A análise da viabilidade de implantação de parcelamento do solo na Zona de Tamponamento da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, qualquer que seja sua finalidade, além dos pareceres previstos nos artigos 6º e 11, inciso IV, deste Decreto, dependerá, também, de prévio Estudo de Impacto Ambiental, a ser encaminhado à apreciação simultânea do Grupo Coordenador de Manejo e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, em atendimento à legislação ambiental vigente.”

“Art. 27. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal atuará como Secretaria Executiva do Conselho Gestor e do Grupo Coordenador de Manejo.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera, para fins de atualização e de compatibilização com o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, que reestruturou a Administração Pública do Distrito Federal, os dispositivos do Decreto nº 23.156, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor, Grupo Coordenador de Manejo, Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis e o Grupo de Educação Ambiental da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º, 4º, inciso I, alíneas “a” a “m”, o artigo 5º, inciso VI, o artigo 9º, artigo 12º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, artigo 26º e 27º do Decreto nº 23.156 de 12 de agosto de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, o qual será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, podendo a presidência do Conselho ser delegada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal ao Subsecretário de Meio Ambiente do Distrito Federal e ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme Artigo 11º da Lei 3.984, de 28 de maio de 2007, que criou aquele Instituto.”

“Art. 3º. É atribuição do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal a fiscalização e observância dos dispositivos deste Decreto e das Resoluções do Conselho Gestor, em estreita articulação com os demais órgãos da Administração Direta, em especial com a Companhia Imobiliária de Brasília, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e as Administrações Regionais envolvidas com a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá.”

“Art. 4º (...)

I - São representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;
- b) 02 (dois) representantes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;
- e) 01 (um) representante das Administrações Regionais que estão inseridas na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, indicado pelo Poder Executivo Distrital;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal;
- g) 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
- h) 01 (um) representante do Jardim Botânico do Distrito Federal;
- i) 01 (um) representante da Universidade de Brasília;
- j) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- l) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- m) 01 (um) representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.”

“Art. 5º - Compete ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá:

(...)

VI - subsidiar o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal quanto às prioridades aos projetos e às metas de gestão da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá;”

“Art. 9º O Conselho Gestor coordenará a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, que será realizado no prazo de 01 (um) ano, mediante convênio a ser celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, a Fundação Universidade de Brasília e uma Instituição Particular de Ensino Superior, com a participação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente do Distrito Federal, do Jardim Botânico do Distrito Federal, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília.”

“Art. 12. Fica criado o Grupo Coordenador de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, subordinado ao Conselho Gestor de que trata este Decreto, sendo composto da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- II - 01 (um) representante do Jardim Botânico do Distrito Federal;
- III - 02 (dois) representantes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, representando a área de urbanismo;
- V - 01 (um) representante da Universidade de Brasília;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- VII - 01 (um) representante de Instituição Particular de Ensino Superior de Brasília;
- VIII - 01 (um) representante do Fórum das Organizações não Governamentais Ambientistas do Distrito Federal e Entorno.”

“Art. 26. A análise da viabilidade de implantação de parcelamento do solo na Zona de Tamponamento da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, qualquer que seja sua finalidade, além dos pareceres previstos no artigo 6º e 11, inciso IV, deste Decreto, dependerá, também de prévio Estatuto de Impacto Ambiental a ser encaminhado à apreciação simultânea do Grupo Coordenador de Manejo e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, em atendimento à legislação ambiental vigente. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, somente serão consideradas válidas as autorizações de parcelamento que contiverem a indicação circunstanciada das restrições de uso e limitações administrativas necessárias à proteção dos ecossistemas da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e preservação de sua área.”

“Art. 27. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal atuará como

Secretaria Executiva do Conselho Gestor e do Grupo Coordenador de Manejo.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 28.527, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 60.760.526,00 (sessenta milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, com o artigo 35, incisos I, alínea “a” e II, alínea “b”, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 310.003.751/2007 e 310.003.752/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto aos Orçamentos de Investimento e de Despesa da CEB Distribuição S/A crédito suplementar, no valor de R\$ 60.760.526,00 (sessenta milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos de Investimento e de Despesa, conforme Anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.  
120º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO	I	DESPESA	RS	1,00		
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENSA - DECRETO		ORÇAMENTO DISPENSA				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						51.145.526
25.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006807 0127 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA CEB DISTRIBUIÇÃO	99	33.00.00	0	1	36.182.000	36.182.000
25.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 006809 0962 PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CEB DISTRIBUIÇÃO	99	33.00.00	0	1	8.070.000	8.070.000
25.752.4200.6065 AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DISTRITO FEDERAL						
Ref. 006804 0004 AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DISTRITO FEDERAL	99	33.00.00	0	1	6.893.526	6.893.526
2007AC00545 TOTAL						51.145.526

ANEXO	II	DESPESA	RS	1,00		
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						9.615.000
25.752.4200.1133 IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA						

Ref. 006802 0314	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	99	44.00.00	0	6	9.615.000		
							9.615.000	
2007AC00545							TOTAL	9.615.000

(vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPÊNDIO - DECRETO		ORÇAMENTO DISPÊNDIO

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						51.145.526	
25.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 006772 1165 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CEB DISTRIBUIÇÃO	99	31.00.00	0	1	35.788.000	35.788.000	
25.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 006790 0095 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA CEB DISTRIBUIÇÃO	99	33.00.00	0	1	394.000	394.000	
28.843.0001.9029 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA							
Ref. 006808 0003 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA	99	46.00.00	0	1	14.963.526	14.963.526	
2007AC00545						TOTAL	51.145.526

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						9.615.000	
25.752.4200.1131 INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA							
Ref. 006800 0002 INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DA CEB DISTRIBUIÇÃO	99	44.00.00	0	6	9.615.000	9.615.000	
2007AC00545						TOTAL	9.615.000

## DECRETO Nº 28.528, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 041.000.691/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Banco de Brasília S.A. crédito suplementar, no valor de R\$ 24.430,00

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO

## CANCELAMENTO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130202/13202 19202 BANCO DE BRASÍLIA S. A.						24.430	
23.694.3000.5708 CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA							
Ref. 006625 0002 CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - AG.HELIO PRATES EM CEILÂNDIA	9	44.00.00	0	1	24.430	24.430	
2007AC00554						TOTAL	24.430

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130202/13202 19202 BANCO DE BRASÍLIA S. A.						24.430	
23.694.3000.3501 REFORMA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS							
Ref. 000510 0004 REFORMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA PAB SEE, EM PLANALTIMA	6	44.00.00	0	1	24.430	24.430	
2007AC00554						TOTAL	24.430

## DECRETO Nº 28.529, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.511.941,00 (três milhões, quinhentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 053.001.781/2007, 055.045.240/2007, 080.020.876/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.511.941,00 (três milhões, quinhentos e onze mil, novecentos e quarenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00		ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL							
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						227.571	220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL						2.641.000
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	44.90.52	0	100	170.571		Ref. 000034 0001 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO PLANO PILOTO						
						170.571							
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL							1 33.90.39 0 237 270.000						270.000
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	99	33.90.30	0	100	57.000		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						57.000							
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						110.000	Ref. 000035 0002 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO GAMA						
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							2 33.90.39 0 237 210.000						210.000
Ref. 001800 0067 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	50.000								
						50.000	06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
06.181.2600.1822 REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL							Ref. 000036 0003 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM TAGUATINGA						
Ref. 000107 0002 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLÍCIAMENTO OSTENSIVO	99	33.90.39	4	100	30.000								
						30.000							
06.181.2600.2318 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD							3 33.90.39 0 237 157.000						157.000
Ref. 006714 0001 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AS DROGAS E A VIOLÊNCIA	99	33.90.39	0	100	30.000		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						30.000							
220104/00001 24104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						333.370	Ref. 000037 0004 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM BRAZLÂNDIA						
06.182.0800.2322 BOMBEIRO AMIGO							4 33.90.39 0 237 73.000						73.000
Ref. 003592 0001 BOMBEIRO AMIGO	99	33.90.30	0	100	79.000								
	99	33.90.39	0	100	33.470		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						112.470							50.000
06.182.0800.2334 COLETA DOMICILIAR DE LEITE MATERNO							5 33.90.39 0 237 50.000						50.000
Ref. 003593 0001 COLETA DOMICILIAR DE LEITE MATERNO	99	33.90.30	0	100	32.500								
	99	33.90.39	0	100	74.400		Ref. 000039 0006 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM PLANALTINA						
						106.900							
06.182.0800.2340 BOMBEIRO MIRIM							6 33.90.39 0 237 75.000						75.000
Ref. 003591 0001 BOMBEIRO MIRIM	99	33.90.30	0	100	84.500								
	99	33.90.39	0	100	29.500		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE						
						114.000							

ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00		ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL							
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						227.571	220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL						2.641.000
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	44.90.52	0	100	170.571		Ref. 000034 0001 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO PLANO PILOTO						
						170.571							
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL							1 33.90.39 0 237 270.000						270.000
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	99	33.90.30	0	100	57.000		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						57.000							
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						110.000	Ref. 000035 0002 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO GAMA						
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							2 33.90.39 0 237 210.000						210.000
Ref. 001800 0067 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	50.000								
						50.000	06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
06.181.2600.1822 REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL							Ref. 000036 0003 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM TAGUATINGA						
Ref. 000107 0002 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLÍCIAMENTO OSTENSIVO	99	33.90.39	4	100	30.000								
						30.000							
06.181.2600.2318 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD							3 33.90.39 0 237 157.000						157.000
Ref. 006714 0001 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AS DROGAS E A VIOLÊNCIA	99	33.90.39	0	100	30.000		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						30.000							
220104/00001 24104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						333.370	Ref. 000037 0004 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM BRAZLÂNDIA						
06.182.0800.2322 BOMBEIRO AMIGO							4 33.90.39 0 237 73.000						73.000
Ref. 003592 0001 BOMBEIRO AMIGO	99	33.90.30	0	100	79.000								
	99	33.90.39	0	100	33.470		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
						112.470							50.000
06.182.0800.2334 COLETA DOMICILIAR DE LEITE MATERNO							5 33.90.39 0 237 50.000						50.000
Ref. 003593 0001 COLETA DOMICILIAR DE LEITE MATERNO	99	33.90.30	0	100	32.500								
	99	33.90.39	0	100	74.400		Ref. 000039 0006 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM PLANALTINA						
						106.900							
06.182.0800.2340 BOMBEIRO MIRIM							6 33.90.39 0 237 75.000						75.000
Ref. 003591 0001 BOMBEIRO MIRIM	99	33.90.30	0	100	84.500								
	99	33.90.39	0	100	29.500		06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE						
						114.000							

ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000040 0007 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO PARANOÁ	7	33.90.39	0	237	133.000	133.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000041 0008 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.39	0	237	45.000	45.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000042 0009 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NA CILÂNDIA	9	33.90.39	0	237	195.000	195.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000043 0010 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO GUARA	10	33.90.39	0	237	70.000	70.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000044 0011 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO CRUZEIRO	11	33.90.39	0	237	160.000	160.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000045 0012 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM SAMAMBAIA	12	33.90.39	0	237	225.000	225.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000046 0013 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO							

ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM SANTA MARIA							
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	13	33.90.39	0	237	75.000	75.000	
Ref. 000047 0014 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA EM SÃO SEBASTIÃO	14	33.90.39	0	237	105.000	105.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000048 0015 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO RECANTO DAS EMAS	15	33.90.39	0	237	95.000	95.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000049 0016 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO LAGO SUL	16	33.90.39	0	237	34.000	34.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000050 0017 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO RIACHO FUNDO	17	33.90.39	0	237	93.000	93.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000051 0018 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NO LAGO NORTE	18	33.90.39	0	237	70.000	70.000	
06.181.0193.1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref. 000052 0019 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA NA CANDANGOLÂNDIA	19	33.90.39	0	237	37.000	37.000	

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						37.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 000053 0020						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica em águas claras						
	20	33.90.39	0	237	50.000	
						50.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 000054 0021						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica no Riacho Fundo II						
	21	33.90.39	0	237	63.000	
						63.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 000055 0022						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica no sudoeste octogonal						
	22	33.90.39	0	237	66.000	
						66.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 000056 0023						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica no variação						
	23	33.90.39	0	237	32.000	
						32.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 003634 1142						
Implantação de equipamentos de sinalização estatigráfica e semafórica no Park Way						
	24	33.90.39	0	237	40.000	
						40.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 003635 1143						
Implantação de equipamentos de sinalização estatigráfica e semafórica no SCIA						
	25	33.90.39	0	237	87.000	
						87.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 003636 1144						
Implantação de equipamentos de sinalização estatigráfica e semafórica em Sobradinho II						
	26	33.90.39	0	237	72.000	
						72.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 003637 1145						
Implantação de equipamentos de sinalização estatigráfica e semafórica no Jardim Botânico						
	27	33.90.39	0	237	13.000	
						13.000
06.181.0193.1732						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica						
Ref. 003638 1146						
Implantação de equipamento de sinalização estatigráfica e semafórica em Itapoã						
	28	33.90.39	0	237	46.000	
						46.000
2007AC00561					TOTAL	3.311.941

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902						200.000
Fundo de assistência social do Distrito Federal						
08.243.0169.1951						
Construção de creches comunitárias						
Ref. 007378 2313						
Implantação e construção de creches no Distrito Federal						
	99	44.90.51	0	100	200.000	
						200.000
2007AC00561					TOTAL	200.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101						227.571
Secretaria de Estado de Educação						
12.361.0142.2389						
Manutenção do ensino fundamental						
Ref. 000188 0001						
Manutenção do ensino fundamental						
	99	33.90.39	0	100	170.571	
						170.571
12.363.0142.2391						
Manutenção da educação profissional						
Ref. 000190 0001						
Manutenção da educação profissional						

	99	33.90.39	0	100	57.000	
						57.000
220104/00001 24104						443.370
06.182.0800.2322						
Réf. 003592 0001						
	99	44.90.52	0	100	112.470	
						112.470
06.182.0800.2334						
Réf. 003593 0001						
	99	44.90.52	0	100	106.900	
						106.900
06.182.0800.2340						
Réf. 003591 0001						
	99	44.90.52	0	100	224.000	
						224.000
220201/22201 24201						2.641.000
06.181.0193.2469						
Réf. 000031 0001						
	99	33.90.39	0	237	2.641.000	
						2.641.000
2007AC00561					TOTAL	3.311.941

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		CANCELAMENTO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101		SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO				3.200.000	
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Réf. 007040 1168		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL					
	99	31.90.11	0	100	3.200.000	3.200.000	
2007AC00556					TOTAL	3.200.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901		FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				3.200.000	
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Réf. 006924 0012		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
	99	31.20.91	0	100	3.200.000	3.200.000	
2007AC00556					TOTAL	3.200.000	

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	

180101/00001 17101		SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO				200.000
08.244.1300.2776		AÇÕES EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE				
Réf. 010065 0002		AÇÕES EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE				
	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000
2007AC00561					TOTAL	200.000

#### DECRETO Nº 28.530, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões, duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 4.037, de 25 de outubro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta no processo 060.015.053/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões, duzentos mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.531, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.832.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA: Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA crédito suplementar, no valor de R\$ 1.832.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil reais), para atender à programação orçamentária indicada nos Anexos III e IV.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela (o):

I) excesso de arrecadação proveniente da receita de Taxa de Ocupação de Imóveis, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos mil reais); e

II) anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio, no valor de R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), conforme Anexo II.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, inciso I, a receita da Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I		RECEITA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DISPÊNDIO					
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL		
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA	1315.99.00	1		1.300.000	1.300.000		
2007AC00562				TOTAL	1.300.000		

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPÊNDIO - DECRETO							ORÇAMENTO DISPÊNDIO
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210202/21202 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA						532.000	
23.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000486 0041 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A.	10	31.00.00	0	1	170.000	170.000	
23.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000488 0035 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A	10	33.00.00	0	1	362.000	362.000	
2007AC00562 TOTAL						532.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
SUPLEMENTAR EXCESSO ARRECADAÇÃO DISPÊNDIO-DECRETO							ORÇAMENTO DISPÊNDIO
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210202/21202 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA						1.300.000	
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000484 0038 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO	10	33.00.00	0	1	1.300.000	1.300.000	
2007AC00562 TOTAL						1.300.000	

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPÊNDIO - DECRETO							ORÇAMENTO DISPÊNDIO
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210202/21202 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA						532.000	
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000484 0038 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO	10	33.00.00	0	1	532.000	532.000	
2007AC00562 TOTAL						532.000	

## DECRETO Nº 28.532, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 305.000.521/2007 e 305.000.524/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa XIV - Park Way crédito suplementar, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120ª da República e 48ª de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190126/00001 11126 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY						109.000	
15.451.3000.3304 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE							
Ref. 009855 6855 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DO PARK WAY	24	44.90.51	0	100	109.000	109.000	
2007AC00555 TOTAL						109.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190126/00001 11126 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY						109.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 009846 6846 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY	24	33.90.30	0	100	25.000	25.000	
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 009857 6857 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO PARK WAY	24	44.90.51	0	100	65.000	65.000	
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							
Ref. 009847 6847 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PARK WAY	24	31.90.34	0	100	19.000	19.000	
2007AC00555 TOTAL						109.000	

## DECRETO Nº 28.533, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 304.000.415/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa XXVI - Sobradinho II crédito suplementar, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

## CANCELAMENTO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190128/00001 11128 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI - SOBRADINHO II						25.500
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009891 6891 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II	26	33.90.92	0	100	25.500	25.500
2007AC00559	TOTAL					25.500

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190128/00001 11128 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVI - SOBRADINHO II						25.500
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009886 6886 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SOBRADINHO II	26	44.90.92	0	100	25.500	25.500
2007AC00559	TOTAL					25.500

## DECRETO Nº 28.534, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.517.000,00 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 4.037, de 25 de outubro de 2007 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.517.000,00 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						3.267.000
26.122.2800.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001197 0016 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.48	0	100	300.000	300.000
26.782.2800.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 006789 0004 IMPLANTACAO E MANUT. SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL NO SISTEMA VIARIO DO DF	99	33.90.39	0	100	400.000	400.000
26.782.2800.2541 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 001203 0001 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO DER-DF NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	210.000	210.000
26.782.2800.2885 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Ref. 001219 0001 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	5	33.90.30	0	100	900.000	900.000
26.782.2800.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF						
Ref. 001221 0001 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	5	33.90.30	0	100	700.000	700.000
	5	33.90.39	0	100	207.000	207.000
26.782.2800.6034 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						907.000
Ref. 000973 0001 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA	99	33.90.30	0	100	300.000	300.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 001215 0003 PAGAMENTO DO PASEP DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.47	0	100	250.000	250.000

280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					250.000
16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS					1.200.000
ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 007036	0131	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					
	99	31.90.34	0	100	1.000.000	1.000.000	
18.541.0500.2114		EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL					
Ref. 010342	6984	APOIO AO PROJETO BRILHA BRASÍLIA PELO CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO BRASILEIRO - CETEB (EP)					
	99	33.50.36	0	100	200.000	200.000	
2007AC00558						TOTAL	4.467.000

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					50.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000969	0003	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
	1	31.90.01	0	100	50.000	50.000	
2007AC00558						TOTAL	50.000

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					3.317.000
26.122.2800.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000003	0018	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	0	100	3.317.000	3.317.000	

200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					3.317.000
26.122.2800.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					200.000
Ref. 009139	6139	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	0	100	200.000	200.000	
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					1.000.000
16.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 007033	0061	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					
	99	31.90.11	0	100	1.000.000	1.000.000	
2007AC00558						TOTAL	4.517.000

## DECRETO Nº 28.535, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras e shoppings feiras no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o constante nos artigos 7º e 16 da Lei nº 1.171 de 24 de julho de 1996, DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização e o funcionamento das feiras e shoppings feiras no Distrito Federal obedecerão às normas contidas no presente Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pelo órgão competente do Poder Executivo para conduzir o gerenciamento das instalações provisórias e removíveis, que podem ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta. § 1º A feira livre visa a proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, e outros de origem devidamente comprovada.

§ 2º Entende-se por área pública coberta pavilhões, galpões e outras edificadas apenas com piso e cobertura, de propriedade do Poder Público, destinadas às atividades de feira livre. § 3º Nos espaços previstos no § 2º poderá ser destinada até 20% (vinte por cento) da área útil às atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se feira permanente o local destinado à atividade mercantil de caráter constante exercida em área previamente designada pelo órgão do Poder Executivo e destinada à comercialização dos produtos referidos no § 1º, do artigo 2º, além de carnes resfriadas ou congeladas, aves vivas ou abatidas em abatedouros instalados na própria feira, obedecendo aos padrões normativos de higiene.

§ 1º Nas feiras permanentes serão ainda exercidas atividades referentes a produtos de bazar e agropecuários, peças e reparo de bicicletas, microcomputadores e eletroeletrônicos a instalação de salões de beleza, barbearias, tabacarias, produtos cosméticos, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, pastelarias, chaveiros, sapateiros, serviços de reprodução e encadernação de documentos e atividades relacionadas à prestação de pequenos serviços realizados por profissionais autônomos.

§ 2º A comercialização de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou da fauna silvestre exótica deverá submeter-se às normas vigentes.

§ 3º Os produtos de que trata este artigo poderão ser classificados como nacionais ou importados, em conformidade com as normas pertinentes.

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se shopping feira o local criado e destinado à instalação de ambulantes para exercerem suas atividades de caráter constante exercido em área construída e designada pelo órgão do Poder Executivo e destinada à comercialização dos produtos como flores, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos e outros.

Art. 5º. Poderão comercializar nas feiras livres shoppings feiras, as pessoas físicas ou jurídicas nas categorias de feirante produtor, feirante mercador, feirante artesão, além daquelas autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Compreende-se por feirante produtor aquele que comercializa produtos de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços; e como feirante artesão aquele que comprova sua qualificação.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, gerenciado pelo órgão competente do Poder Executivo, com a participação da entidade associativa local e do sindicato da categoria.

§ 3º A ocupação dos espaços em feiras permanentes e nos shoppings feiras dar-se-á mediante licitação pública ou através de implantação de projetos de desenvolvimento econômico e social do Poder Público.

§ 4º Nos casos de remoção, transferência ou renovação das ocupações já existentes, estas obedecerão ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras e shoppings feiras no âmbito do Distrito Federal, sendo assegurada a participação do sindicato e entidade representativa local.

#### CAPÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Compete ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes:

I - proceder ao zoneamento, à organização e, quando necessário, à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres, em comum acordo com a entidade local legalmente constituída de feirantes;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados, dos permissionários e titulares da concessão de direito real de uso, e, quando for o caso, de seus representantes legais.

IV - fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras e shoppings feiras;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes, estabelecidas neste Decreto ou em outras normas vigentes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, mediante audiência pública a comunidade, sendo necessária ainda à formalização de consulta a entidade associativa local e ao sindicato da categoria, bem como ao órgão de planejamento urbano local, quando houver;

VII - conceder autorização, permissão ou concessão de direito real de uso a feirantes na forma da lei, bem como registrar transferência do instrumento de autorização, permissão ou concessão de uso;

VIII - firmar parcerias com as entidades legalmente constituídas de feirantes, quando da necessidade de pequenos reparos.

§ 1º Nas feiras e shoppings feiras serão reservados espaços para instalação de serviços públicos essenciais, realização de cursos, serviços de interesse da comunidade e escritórios da entidade associativa local, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

§ 2º Nas feiras permanentes serão reservados espaços para manifestações culturais e artísticas, nos termos da Lei nº 3.430, de 06 de agosto de 2004, devendo obrigatoriamente ser ouvida a entidade representativa legalmente constituída pelos feirantes.

§ 3º Poderão ser veiculadas propagandas e publicidades na área interna, bem como em muros e alambrados das feiras e shoppings feiras, devendo, obrigatoriamente, ser ouvida a entidade local legalmente constituída pelos feirantes.

§ 4º No caso de transferência do instrumento de autorização, permissão ou concessão de uso de que trata o inciso VII deste artigo, deverá ser assegurado no novo contrato o prazo remanescente de validade previsto no contrato anterior.

Art. 8º. A manutenção e a conservação das instalações edificações e infra-estruturas que compõe as partes comuns das feiras permanentes e dos shoppings feiras, são de exclusiva responsabilidade dos respectivos ocupantes, que para isso organizar-se-ão sob a forma de entidades legalmente constituídas de acordo com a legislação vigente;

§ 1º São de responsabilidade de cada feirante a manutenção, conservação e limpeza das áreas de uso individual;

§ 2º Os ocupantes de espaços nas feiras livres e shoppings feiras pagarão preço público mensal pela ocupação ao órgão competente do Poder Executivo, correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado para feiras de produtores rurais e feiras livres;

II - R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por metro quadrado para feiras de caráter permanente e shoppings feiras com funcionamento apenas aos sábados, domingos e feriados;

III - R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado para feiras permanentes e shoppings feiras de funcionamento diário localizadas em Brasília, Guará, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro, Águas Claras, Sudoeste/Octogonal, Park Way e SIA;

IV - R\$ 3,00 (três reais) nas demais localidades;

§ 3º Em caso de atraso no pagamento do preço público de que trata esse artigo, será acrescida ao principal juro mensal de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento).

§ 4º O Governo do Distrito Federal definirá, por meio de órgãos competentes, código específico de arrecadação, por Administração Regional visando a garantir o retorno dos

valores pagos;

§ 5º Os valores previstos nos incisos deste artigo serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º - Os recursos oriundos da receita de que trata o caput deste artigo serão utilizados exclusivamente na conservação, manutenção e, quando for o caso, na ampliação da estrutura física das próprias feiras, e das áreas lindeiras aos próprios, preferencialmente para o custeio de serviços essenciais, entre eles:

I – a individualização do consumo de energia elétrica e água;

II – o consumo de energia elétrica e água das áreas comuns.

§ 7º Não se sujeitam ao pagamento do preço público de que trata este artigo os feirantes cuja feira seja gerida em conformidade com a implantação de projetos de desenvolvimento econômico e social do Poder Público.

Art. 9º. As despesas relativas à conservação, manutenção ou ampliação da estrutura física das feiras poderão ser custeadas pelos feirantes, devendo, nesse caso, ser rateadas entre eles, independente de sua condição de associado ou não à entidade legalmente constituída.

§ 1º A entidade local legalmente constituída pelos feirantes poderá instituir contribuição para custear as despesas de manutenção e conservação das feiras livres e permanentes e shoppings feiras, devendo ser observado o disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 2º Às feiras permanentes poderão ser aplicados os benefícios previstos no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, bem como outro programa de desenvolvimento econômico que venha substituí-lo, ou a criação de programa específico que atenda a categoria de feirantes.

Art. 10. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelo Poder Executivo, ouvida a entidade local legalmente constituída pelos feirantes.

Art. 11. O preço mínimo a ser cobrado pela permissão ou concessão referente aos boxes localizados nas feiras permanentes e shoppings feiras será definido no edital de licitação, variando de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00, conforme a localização, valor imobiliário e condição sócio-econômica do local onde está implantada a feira ou os shoppings feiras;

§ 1º O valor tratado no caput será pago em moeda corrente e poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes;

§ 2º No ato da assinatura do contrato todas as parcelas vencidas deverão estar quitadas;

§ 3º Os valores definidos neste artigo serão atualizados anualmente com base no índice nacional de preços ao consumidor – INPC ou outro índice que vier substituí-lo para novas licitações;

§ 4º Caberá à Coordenadoria das Cidades o parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos da legislação específica;

§ 5º A pessoa física que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se no órgão competente do Poder Executivo, acompanhado de declaração da entidade representativa dos feirantes do Distrito Federal.

Art. 12. Nas feiras livres e shoppings feiras, o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio ou serviço, será fixado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, ficando assegurada a participação da entidade representativa local da categoria.

Parágrafo único – É assegurado ao feirante contratualmente ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

#### CAPÍTULO III

##### DA INSCRIÇÃO À HABILITAÇÃO E DA HABITAÇÃO

Art. 13. A pessoa física interessada em se cadastrar como feirante para ocupação de banca em feiras e shoppings feiras junto à Região Administrativa, deverá preencher os requisitos pré-estabelecidos neste Decreto, apresentando, no ato da inscrição, os seguintes documentos, com a apresentação do original para autenticação no ato:

I - cópia da identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência no Distrito Federal de no mínimo 05 (cinco) anos;

IV - comprovante de domicílio eleitoral;

V - Certidão Negativa (Criminal) expedida pelo cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

VI - Certidão de regularidade com a Fazenda Federal e Distrital, de acordo com artigo 9º, da Lei nº 8.666/93;

VII - Declaração de que o feirante não tem concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma outra área pública no Distrito Federal;

VIII - Outros documentos que se julgarem necessários, desde que definidos por Ordem de Serviço do Administrador Regional.

Parágrafo único - Não serão concedidas, no período de cinco anos, autorizações aquele que tenha alienado, a qualquer título ou transferido esse direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

Art. 14. A documentação relativa à pessoa física ou jurídica interessada em se habilitar para a ocupação dos boxes nas feiras permanentes e shoppings feiras constará expressamente no edital de licitação.

Parágrafo único - A pessoa jurídica de que trata o caput deve estar enquadrada, no máximo, no regime de microempresa.

Art. 15. Após a obtenção da autorização, permissão ou concessão para ocupação das bancas ou boxes pelos feirantes a Administração Regional competente emitirá documento de identificação, conforme definido no Anexo I.

Art. 16. Permite-se o afastamento do feirante, num prazo máximo de até sessenta dias, mediante apresentação de justificativa formal ao órgão competente.

Parágrafo único - No caso previsto no caput, o feirante poderá designar como substituto, preferencialmente, o cônjuge, companheiro (a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da Lei, ou na ausência destes, outra pessoa mediante procuração.

Art. 17. Anualmente, poderá o feirante usufruir até trinta dias de afastamento, desde que designado o substituto, conforme o estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, o qual estará sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - O feirante deverá preencher requerimento de solicitação de afastamento, na sede da entidade local legalmente constituída de feirantes, no qual indicará seu substituto e a entidade fica responsável de informar ao órgão do Poder Público da sua Região Administrativa.

Art. 18. No caso de feiras livre, ocorrendo invalidez permanente ou falecimento do feirante, a autorização da atividade poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao parente em primeiro grau mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em Lei.

§ 1º Para o caso de que trata no caput a autorização transferida obedecerá ao prazo definido na habilitação original.

§ 2º Findado o prazo estabelecido na autorização de que trata o caput, poderá o feirante que assumiu a transferência, concorrer para habilitar-se em novo procedimento de seleção.

Art. 19. Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo de permissão ou concessão de uso o objeto da permissão ou concessão será restituído ao poder executivo, para que seja redistribuído a um dos habilitados que não tenha sido contemplado na respectiva concorrência pública, em obediência a ordem classificatória.

Art. 20. No caso de criação de nova feira, será concedida apenas uma habilitação por feirante no caso de feiras no âmbito do Distrito Federal.

Art. 21. Poderá o feirante apresentar mais de uma proposta nas licitações para ocupação de boxes nas feiras permanentes e shoppings feiras, podendo apenas uma ser homologada.

#### Seção I

##### Feiras livres e shoppings feiras.

Art. 22. As vagas existentes nas feiras livres e shoppings feiras serão disponibilizadas pelas Administrações Regionais aos interessados, por ordem de requerimento e atendendo aos critérios estabelecidos neste Decreto, devidamente comprovados.

Art. 23. Será constituída anualmente, pelas Administrações Regionais, Comissão encarregada de analisar, classificar e constituir o cadastro dos feirantes, mediante o estabelecido, que requeiram a autorização para a atividade de feirante.

§ 1º A Comissão será composta de, no mínimo, cinco servidores, sendo pelo menos três estáveis e dois representantes da categoria, sendo um local e outro do Distrito Federal;

§ 2º Após a análise pela comissão dos documentos apresentados, o resultado com a classificação dos interessados será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, por meio de Ordem de Serviço do Administrador Regional, bem como afixado no quadro de avisos da regional.

#### Seção II

##### Feiras permanentes

Art. 24. Poderão participar da licitação para a ocupação dos boxes nas feiras permanentes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º a pessoa jurídica, no caso de feira permanente, será aquela que se enquadrar como empresário individual, caracterizado como microempresa, nos termos do artigo 68, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 25. Será constituída pelas Administrações Regionais, a cada dez anos, Comissão de Licitação com vistas a analisar e classificar as propostas encaminhadas para a ocupação dos boxes nas feiras permanentes.

§ 1º A Comissão será composta de no mínimo 06 (seis) servidores, sendo pelo menos três estáveis, e três representantes da categoria, sendo dois do local e outro do Distrito Federal;

§ 2º Após a análise pela comissão dos documentos apresentados, o resultado com a classificação dos interessados aptos a ocuparem os boxes será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, por meio de Ordem de Serviço do Administrador Regional.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 26. Para expedição ou renovação do Alvará de Funcionamento, o interessado deverá requerê-lo em formulário próprio, disponível na Administração Regional de sua circunscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Contrato de autorização, permissão ou concessão de uso, em modelo padrão, emitido pela Administração Regional ou documento de identificação do feirante expedido pelo

órgão competente do Poder Executivo;

II – Comprovante de recolhimento da taxa respectiva;

III – Nada consta da entidade local legalmente constituída pelos feirantes no que diz respeito à contribuição prevista § 1º do artigo 9º deste Decreto, sendo este filiado ou não a entidade;

IV – Comprovante da última contribuição da categoria sindical, em conformidade com o artigo 608 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);

V – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Residência, com a apresentação dos originais;

VI – Comprovante do exercício legal da atividade profissional, e de previa inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido.

Art. 27. O valor da taxa de que trata o inciso II do artigo 26, relativa à expedição ou renovação do alvará de funcionamento, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único – A taxa estabelecida no caput deste artigo será corrigida anualmente com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 28. A renovação do alvará de funcionamento dos feirantes das feiras livres e permanentes e shoppings feiras do Distrito Federal será realizada anualmente.

§ 1º A vistoria a ser efetuada em próprios do Poder Público, destinados às feiras livres e permanentes e shoppings feiras, com a finalidade da expedição do alvará de funcionamento, será feita pela Administração Regional.

§ 2º Após a vistoria da banca, loja ou box, caso a Administração Regional verifique a necessidade de pareceres adicionais de órgãos competentes da Administração Pública, relacionados a atividades consideradas de risco ou atividades de caráter alimentício, poderá ser cobrado adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor previsto no artigo 27 deste Decreto para realização de tais pareceres.

Art. 29. A Administração Regional emitirá relatório mensal sobre os alvarás expedidos e revogados, para fim de consulta pública e para as necessárias vistorias no decorrer do exercício da atividade.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos fixados neste Decreto, especialmente:

I - Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II - Fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - Descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV - Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, com anuência do Poder Executivo e participação da entidade representativa local;

V - Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - Deixar de usar o uniforme estabelecido pelos órgãos do Governo do Distrito Federal nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VII - Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII - Utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - Deixar de observar o horário de funcionamento da feira;

X - Usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde humana para embalagem de mercadorias;

XI - Vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII - Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII - Portar arma de fogo;

XIV - Exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV - Deixar de zelar pela conservação e higiene de área, box ou loja;

XVI - Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida adulterados;

XVII - Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XVIII - Deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Decreto e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX - Comercializar ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie, exceto bares, lanchonetes, restaurantes e similares;

XX - Utilizar, sem autorização expressa, qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som em box, banca, barraca ou loja, bem como executar música ao vivo nas áreas das feiras que ultrapasse os limites fixados na Lei nº 1.065, de 06 de maio de 1996 ou nas normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

XXI - Praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XXII - Praticar atos ou adotar condutas lesivas ao moral, à ética e aos bons costumes;  
 XXIII - Deixar de cumprir as normas dispostas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;  
 XXIV - Comercializar produtos ilícitos.

Art. 31. O descumprimento do disposto neste Decreto implicará as seguintes penalidades:

I - notificação

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão da autorização, permissão ou concessão por até 15 (quinze) dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante deste Decreto.

§ 2º O feirante que for advertido por três vezes poderá sofrer a sanção de suspensão da atividade pelo prazo de 15 (quinze) dias, além de multa diária até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Dependendo da gravidade da falta a penalidade prevista no § 2º poderá ser aplicada sumariamente, sem a necessidade de obedecer à aplicação de advertência prévia.

§ 4º A cassação do contrato de concessão, permissão ou autorização de uso será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de fazer funcionar o seu estabelecimento por 04 (quatro) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados no decorrer de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificado.

§ 5º A aplicação de qualquer sanção prevista neste Decreto não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 6º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 03 (três) anos, contados da data da anotação no seu prontuário de registro no órgão competente do Poder Executivo.

§ 7º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo no qual tenha sido assegurado ao feirante o direito a ampla defesa e contraditório.

§ 8º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou de licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 32. O atraso no pagamento dos valores referentes a contribuição mensal por parte dos feirantes acarretará:

I - Advertência no caso de atraso de até 90 (noventa) dias;

II - Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de atraso por mais de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias;

III - Suspensão da autorização, permissão ou concessão no caso de mais de 180 (cento e oitenta) dias.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Fica garantida a permanência até 03 de dezembro de 2011, para os feirantes cujos termos de autorização ou permissão de uso foram firmados com base no Decreto nº 22.580/2001.

Parágrafo único - Findado o prazo estabelecido no caput, quando não houver interesse do titular de renovar seu contrato, as Administrações Regionais, deverão proceder a retomada dos espaços para fins de futura licitação pública.

Art. 34. A concessão de direito real de uso nas feiras permanentes edificadas e dos shoppings feiras será de 10 (dez anos), a permissão de uso nas feiras livres edificadas será de 10 (dez anos) e a autorização nas feiras não edificadas será de 05 (cinco anos), ficando assegurada à prorrogação por igual período, desde que requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da sua expiração.

Art. 35. A regularização da documentação dos boxes, barracas, bancas ou lojas das feiras e shoppings feiras administrados pelo Poder Público será registrada no órgão competente do Poder Executivo com a comprovação por parte do concessionário, permissionário ou autorizador que se encontrar em dia quanto aos preços públicos cobrados para a ocupação de espaço em feiras.

Art. 36. O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato inter vivos e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 37. É vedada a criação de novas feiras e o comércio ambulante de quaisquer produtos no raio de 500 (quinhentos) metros das feiras e shoppings feiras existentes até a data de publicação deste Decreto.

Art. 38. Aplica-se o disposto neste Decreto aos concessionários, permissionários ou autorizados, que estejam atuando em feiras livres e permanentes e shoppings feiras até a data de sua publicação, assim como àqueles que estejam com seus contratos vencidos ou em fase de transferência.

Art. 39. Para os efeitos deste Decreto, compreende-se por parceiro do Poder Público, as entidades legalmente constituídas de feirantes que comprovadamente se encontra no exercício de suas atividades.

Art. 40. Aplica-se aos feirantes das feiras livres e permanentes e shoppings feiras o tratamento tributário previsto na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 41. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação deste Decreto, para o exercício de atividades em feiras livres, permanente e shoppings feiras.

Art. 42. O órgão competente do Poder Executivo para gerenciamento das feiras mediante ato próprio, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para cumprimento deste Decreto.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, a Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, a Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, a Lei nº 760, de 08 de setembro de 1994, o Decreto nº 19.103, de 17 de março de 1998, o Decreto nº 27.400, de 14 de novembro de 2006.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 11 de dezembro de 2007.

Processo: 010.000.940/2005 (Apenso processo 030.004.675/2003). Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO.

CONHEÇO do teor do Relatório e do Certificado de Auditoria nº 144/2006, emitido pelo controle interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constantes às fls. 208 a 218 dos autos do processo 010.000.940/2005, e determino o encaminhamento deste processo ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, para análise e julgamento da Tomada de Contas Especial, conforme preceitua a Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, daquela Corte de Contas.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

### CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nº: 080.007.922/2007; 080.009.542/2005; 080.010.325/2005; 080.012.841/2004; 080.028.213/2006; 100.002.674/2006; 126.000.019/2006; e 302.000.716/2006; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do memorando nº 34/2007 – GTCE/DPTCE/ATCE, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

### SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DO CHEFE

Em 10 de dezembro de 2007

À vista das instruções contidas no processo: 070.000.523/2007, e com base na legislação vigente, reconheço e autorizo a despesa em favor da Empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 28.419,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), referente a despesas com serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática, que atendem as necessidades essenciais para funcionamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, conforme levantamento detalhado, num total

de 466 unidades de equipamentos. Mês de referência do pagamento: novembro de 2007. Publique-se e encaminhe-se a GOF/UAG/SEAPA, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho.

À vista das instruções contidas no processo: 070.000.522/2007, e com base na legislação vigente, reconheço e autorizo a despesa em favor da Empresa ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 9.556,80 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), referente a despesas com serviços de locação de ativo de rede, que atendem as necessidades essenciais para funcionamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, conforme levantamento detalhado, num total de 466 unidades de equipamentos. Mês de referência do pagamento: novembro de 2007. Publique-se e encaminhe-se a GOF/UAG/SEAPA, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

Nos despachos da Diretora Presidente de 03 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 235, 11 de dezembro de 2007, página 25 e 26, ONDE SE LÊ: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESENTE ...", LEIA-SE: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE ...".

Nos despachos da Diretora Presidente de 04 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 235, 11 de dezembro de 2007, página 27, ONDE SE LÊ: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESENTE ...", LEIA-SE: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE ...".

No Despacho da Diretora Presidente de 05 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 235, 11 de dezembro de 2007, página 27, ONDE SE LÊ: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESENTE ...", LEIA-SE: "... DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE ...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 06 de dezembro de 2007.

À vista das instruções contidas no processo 151.000.084/2007, e com base na legislação vigente, reconheço e autorizo a despesa em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., no valor de R\$ 3.843,00 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais), referente às despesas com serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática, que atendem as necessidades essenciais para funcionamento do Arquivo Público do Distrito Federal, conforme levantamento detalhado, num total de 24 unidades de equipamentos. Período de referência do pagamento: outubro e novembro de 2007. Publique-se e encaminhe-se a GAO/ArPDF, para emissão de nota de empenho, liquidação e o pagamento.

LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de dezembro de 2007.

Processos: 370.000.329/2007. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE. RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S.A., objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de dezembro do corrente exercício, no valor de R\$ 22.084,70 (vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta centavos) no Programa de Trabalho 04.122.0228.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SEDETUR, Natureza de Despesa 339039, Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, para demais providências.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 11/2007-SEL/SEDEST, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DA Unidade Orçamentária: 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

Unidade Gestora: 180101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.003

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	17.400,00

PARA Unidade Orçamentária: 19201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Unidade Gestora: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.8517.0035

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	17.400,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender execução de projetos de construção dos COSES da SEDEST

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OLIVEIRA

JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

Secretário da SEDEST

Diretor-Presidente

Respondendo

PORTARIA Nº 236, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista os motivos relevantes apresentados no MEMO. nº 007/2007-CIAD, formulado pela Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, datado de 06 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Acolher o pedido formulado pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar e considerar sobrestado por 60 (sessenta) dias, a partir de 07 de dezembro de 2007, o Processo nº 380.001.513/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 07 de dezembro de 2007.

Processo: 390.004.224/2007 Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Assunto: Dispensa de Licitação. Reconheço a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/193 e suas alterações em favor da Companhia Energética de Brasília –CEB Distribuição, para fazer face à despesas com fornecimento de energia elétrica para os seguintes locais: SCS Qd. 06, Bl. "A" Lts. 13/14, SIA Trecho 06 Lts.245/285 e EQNO 13/15 Bl. 'A' Lt. 01 – Ceilândia-DF, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Processo: 390.004.225/2007 Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Assunto: Dispensa de Licitação. Reconheço a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/193 e suas alterações em favor da Companhia Energética de Brasília, para fazer face à despesas com fornecimento de energia elétrica para diversos parques, citados às folhas 17, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CASSIO TANIGUCHI

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 414, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para indicação temporária de servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para exercerem os cargos comissionados de Diretor e de Vice-diretor das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, não contempladas, no processo Seletivo previsto na Lei nº. 4.036, de 25 de outubro de 2007.

§ 1º Até a realização de novo Processo Seletivo, dezembro de 2008, a indicação temporária de que trata o caput será de responsabilidade do Secretário de Estado de Educação, consoante art. 17 da Lei nº. 4.036/2007.

§ 2º Os nomes dos servidores indicados pelo Secretário de Estado de Educação serão submetidos ao Governador do Distrito Federal para nomeação, nos termos do art. 17, §1º da Lei nº. 4.036, de 25 de outubro de 2007.

Art. 2º - Observar, para indicação temporária de que trata o art. 1º desta Portaria, se os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal preenchem, cumulativamente, os requisitos do art. 6º da Lei nº. 4.036, de 25 de outubro de 2007, transcritos a seguir:

I – ter, no mínimo, em períodos contínuos ou alternados, 3 (três) anos comprovados em atividades de regência de classe, coordenação pedagógica, orientação educacional ou exercício de cargo de diretor, de vice-diretor ou de assistente em instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal;

II – ter carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, no mínimo;

III – ser licenciado em qualquer área de conhecimento, preferencialmente com aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública;

IV – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar, nos três anos, anteriores à data da indicação para o cargo;

V – não estar afastado em virtude de licenças previstas no Art. 102, inc. VIII, do Regime Jurídico do Servidor Público Civil (Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Art. 3º - Seguir, preferencialmente, para a indicação temporária de que trata o art. 1º desta Portaria os critérios abaixo:

I – Para as instituições educacionais que não tiveram equipes candidatas no Processo Seletivo, o Secretário de Estado de Educação indicará servidor que atenda os requisitos constantes do art. 2º desta Portaria, podendo valer-se do banco de reserva, previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº. 4.036/2007, que será organizado mediante ordem de classificação por Diretoria Regional de Ensino;

II – Para as instituições educacionais em que as equipes não foram habilitadas a continuar no Processo Seletivo, após a análise de títulos, o Secretário de Estado de Educação indicará, preferencialmente, servidores constantes:

a) do banco de reserva; ou

b) da lista das equipes aprovadas na prova objetiva.

III – Para as instituições educacionais em que as equipes não foram habilitadas a continuar no Processo Seletivo após a prova objetiva, o Secretário de Estado de Educação indicará para o cargo de diretor, preferencialmente, servidores constantes:

a) do banco de reserva; ou

b) da lista dos candidatos aprovados na prova objetiva.

IV – Para as instituições educacionais nas quais a equipe candidata não foi referendada pelo Conselho Escolar o Secretário de Estado de Educação indicará para o cargo de diretor, preferencialmente, servidores constantes:

a) do banco de reserva; ou

b) da lista dos candidatos aprovados na prova objetiva.

Art. 4º - Determinar que o servidor indicado pelo Secretário de Estado de Educação para exercer o cargo de Diretor escolha o seu Vice-Diretor entre servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º desta Portaria, sendo vedada a indicação de servidor que não tenha sido aprovado na prova objetiva.

Art. 5º - Constituir Comissão Especial para auxiliar o Secretário de Estado de Educação na estruturação do processo de indicação temporária de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 6º - Determinar à Comissão Especial de que trata o art. 5º desta Portaria que:

I – coordene a marcação das entrevistas com o Secretário de Estado da Educação;

II – registre em atas todas as fases do processo de indicação temporária, bem como as decisões tomadas nas reuniões realizadas, coletando a assinatura dos participantes;

III – faça cumprir, rigorosamente, as normas estabelecidas para o processo de indicação temporária, garantindo lisura e transparência; e

IV – decida, junto com o Secretário de Estado da Educação, sobre os casos omissos.

Art. 7º - Realizar entrevista com os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para verificar se possuem o perfil estabelecido no art. 5º da Lei nº. 4.036, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Antes de proceder à entrevista de que trata o caput, o Secretário de Estado da Educação poderá ouvir o Conselho Escolar.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o processo seletivo para escolha dos ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É vedada a interferência político-partidária direta ou indireta no processo seletivo para escolha dos ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada toda e qualquer vinculação do processo seletivo a propaganda comercial.

Art. 2º - Qualquer manifestação, no dia da votação, só será permitida a um raio de 100 (cem) metros de distância da instituição educacional.

Art. 3º - No dia da votação, o eleitor não poderá utilizar qualquer meio capaz de divulgar a sua intenção de voto, a exemplo de camisa, bóton, chapéu, adesivo.

Parágrafo único. É vedada qualquer manifestação, inclusive escrita ou verbal, direcionada a interferir na livre manifestação de vontade do eleitor.

Art. 4º - É vedada a captação de sufrágio, consistente na doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a inscrição da equipe no processo seletivo até o dia da eleição.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - As denúncias sobre descumprimento das normas previstas nesta Instrução Normativa e nas que regem o processo seletivo, devidamente fundamentadas, por escrito, serão recebidas pela Comissão Regional.

Parágrafo único. As denúncias referidas no artigo anterior devem ser submetidas a Comissão Central, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia da eleição.

Art. 6º - Verificada a procedência da denúncia, a Comissão Central submeterá ao Secretário de Estado de Educação que aplicará sanção administrativa prevista nesta Instrução Normativa, após o devido processo legal, onde serão preservados a ampla defesa e o contraditório.

§1º O servidor denunciado terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de defesa administrativa.

§2º O Secretário de Estado de Educação proferirá decisão administrativa em 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação da defesa referida no §1º deste artigo.

Art. 7º - As sanções serão aplicadas aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e Carreira Assistência à Educação que na função de membros das Comissões Central, Regionais e Locais, membros da mesa, fiscais e candidatos tenham praticado qualquer infração prevista nesta Instrução Normativa, na forma da Lei 8.112/90.

## DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Os candidatos não poderão, durante o processo seletivo, utilizar de sua influência ou de sua autoridade para manipular conquista de votos sob pena de ter a sua candidatura impugnada.

Parágrafo único. Em caso de denúncia, caberá a Comissão Central apurar a sua veracidade e tomar as providências cabíveis.

Art. 9º - Os eventuais pedidos de impugnação, referentes à identificação do eleitor, formulados pelos mesários, fiscais, candidatos ou qualquer votante serão apresentados, por escrito, à Comissão Local para averiguação, antes de ser autorizado a votar.

Art. 10 - Não será admitido qualquer tipo de pressão ou ingerência por parte de qualquer pessoa, de autoridade, de órgãos ou instituições que venham constranger a liberdade e o desempenho dos membros das Comissões Central, Regionais e Locais, bem como dos mesários.

Art. 11 - É vedado, durante o processo seletivo, sob qualquer pretexto, a utilização de áudios, imagens, textos, expressões, alusões, desenhos, palavras ou frases ofensivas à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade escolar;

Art. 12 - É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais de natureza pública.

## DAS SANÇÕES

Art. 13 - Realizar manifestação fora do estabelecido nesta Instrução Normativa.

Sanção: Advertência por escrito.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a equipe candidata será impugnada.

Art. 14 - Fazer propaganda ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade escolar, mesários, das Comissões Central, Regionais e Locais.

Sanção: Impugnação da equipe candidata.

Art. 15 - Utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros ou materiais de natureza pública e associações de classe.

Sanção: Impugnação da equipe candidata.

Art. 16 - Utilização, direta ou indiretamente, de logomarca da Secretaria de Educação ou do Distrito Federal.

Sanção: Advertência por escrito.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a equipe candidata será impugnada.

Art. 17 - Criar de qualquer forma obstáculos, embaraços, dificuldades ao bom desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Central, Regional e Local, bem como dos mesários.

Sanção: Advertência por escrito.

Art. 18 - Não atender às solicitações e/ou às recomendações de quaisquer dos membros das Comissões Central, Regionais e Locais, bem como dos mesários.

Sanção: Advertência por escrito.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a equipe candidata será impugnada.

Art. 19 - Atingir ou tentar atingir a integridade física de quaisquer dos membros da comunidade escolar ou das Comissões Central, Regionais e Locais, bem como dos mesários.

Sanção – Impugnação da equipe candidata.

Art. 20 - O Secretário de Estado de Educação poderá solicitar a abertura de processo de sindicância e de processo administrativo disciplinar contra os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e Carreira Assistência infratores das normas regentes do processo de escolha dos ocupantes dos cargos diretor e vice-diretor das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 21 - Os Presidentes das Comissões Central, Regionais e Locais, poderão requisitar a força Policial Militar para manter a urbanidade nos locais de realização dos trabalhos.

Art. 22 - A Polícia Militar atuará no combate às condutas tipificadas como infrações criminais, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 23 - Os casos omissos serão julgados e decididos pela Comissão Central.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de novembro de 2007, o prazo para conclusão dos processos sindicantes 080.039.100/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 102/2007.

Processo: 043.006891/2007. Interessado: IMPERCIA BRASÍLIA ATACADISTA LTDA CF/DF Nº 07.393.844/001-83. ASSUNTO: Tributação referente a mercadorias utilizadas em prestação de serviços

EMENTA – CONSULTA SOBRE FATO DEFINIDO EM DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI - Não produzirá efeito a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei: inciso V, do artigo 46 do Decreto nº 16.106/1994.

Senhor Chefe,

A interessada, insatisfeita com o Parecer de Inadmissibilidade nº 87/2007, alega: “(...) que não há, nos incisos e parágrafos do artigo 4º do Decreto nº 25.372, nem no conteúdo do Parecer de Inadmissibilidade 87/2007 dispositivo expresso que vede a apuração do ICMS pelo regime especial. Inaplicável aqui uma vedação por analogia utilizando-se o inciso V”. Lembramos que a dúvida do contribuinte é: “O interessado apresenta questionamento sobre a tributação de mercadorias retiradas do estoque para serem empregadas em contratos de prestação de serviços, e argumenta que os procedimentos constantes da Consulta 30/2003 não se aplicam ao seu caso”. Considerando que a matéria objeto da inicial não possui natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o inciso V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar. No Parecer de Inadmissibilidade 87/2007 foi solicitado ao interessado que: Atentasse ao cabeçalho da Consulta nº 30/2003, disponível na rede mundial de computadores, com a seguinte redação: “CONSULTA PARCIALMENTE REVOGADA PELA CONSULTA Nº 092/2004”;

- fizesse uma leitura atenta da Consulta 092/2004;

- tomasse conhecimento da Consulta 25/2007, principalmente a resposta da questão nº 5.

Devido à dificuldade apresentada pelo interessado no entendimento desta sugestão, passamos a responder utilizando os dispositivos recomendados: “2) se o contribuinte adquire a mercadoria para que se integre a seu estoque e, posteriormente, a desvia para consumo (assim entendida também a utilização em prestação de serviço sujeito exclusivamente ao ISS), não haverá incidência de diferencial de alíquota. Deverá o contribuinte, neste caso, emitir documento fiscal para si mesmo, debitando-se do respectivo ICMS, tendo em vista o que determina o artigo 3º, § 3º, do RICMS, e observado o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento.” (texto da consulta 92/2004). O tratamento tributário de que trata o artigo 1º do Decreto nº 25.372/2004 não se aplica às operações ou prestações com mercadorias sujeitas ao Regime Especial de apuração de que trata o citado Decreto, realizadas dentro do território do Distrito Federal entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de

interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único de artigo 15 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996. (inciso V, artigo 4º do Decreto 25.372/2004). Ocorrendo este tipo de operação, e diga-se de passagem, a utilização de mercadorias do próprio estoque para ser empregada em prestação de serviço, esta é uma operação característica, e caso não seja possível a comprovação da alíquota real aplicada na aquisição da mercadoria, o contribuinte creditar-se-á do montante de 7% (sete por cento) do último preço de aquisição do produto (§ 2º do artigo 4º, do Decreto nº 25.372/94) e obviamente debitar-se-á pela alíquota normal do ICMS, fora do regime de que trata o Decreto nº 25.372/04. A contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações. A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Auditor Tributário

Mat. 46.349-3

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo à NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, arquivar-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 45, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo à requerente abaixo relacionada, na seguinte ordem: Processo – Interessado – Imposto – Valor; 0049.000.430/2007 – GENESIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ITBI, 101,49.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 56, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, órgão vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar público o não recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 315/2005. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 141.006.379/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8837/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em 05 de abril de 2004 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de outubro de 2003(recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 03 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 226/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 141.005.041/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00323/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004 (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 03 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 130/2007. Recorrente: ESAVE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. ESAVE VEÍCULOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 137.000.139/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 027022/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 18 de setembro de 2006 (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de agosto de 2006 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 03 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 1136/ 2005. Recorrente: EFICAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I EFICAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 340.001.006/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 002757/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de agosto de 2005 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de agosto de 2005 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 03 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 203/2005. Recorrente: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 141.005.040/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 00324/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 22 de junho de 2004 (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de maio de 2004 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 03 de dezembro 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

## CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

### ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Ana Carolina Graça Souto, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Luciana Marcelino Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente e os Senhores Conselheiros apresentaram votos de boas vindas às Conselheiras Suplentes Ana Carolina Graça Souto e Luciana Marcelino Martins, tendo as Senhoras Conselheiras agradecido os votos formulados. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1104/07 – Classe “A” – nº 727/07 e o Processo nº 20.673-8; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 915/07 – Classe “A” – nº 619/07 e o de nº 1138/07 – Classe “A” – nº 742/07 e o Processo nº 95.796-2; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 593/07 – Classe “A” – nº 436/07 e o de nº 1144/07 – Classe “A” – nº 747/07 e o Processo nº 114.652-6; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1126/07 – Classe “A” – nº 733/07 e o de nº 1132/07 – Classe “B” – nº 053/07 e os Processos: nº 12.320-0 e o de nº 31.666/97; Luciana Marcelino Martins os Procedimentos: nº 805/07 – Classe “A” – nº 560/07; o de nº 1103/07 – Classe “A” – nº 726/07 e o de nº 1140/07 – Classe “A” – nº 744/07 e os Processos: nº 72.277-5 e o de nº 91.326-7.

JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1139/07 – Classe “A” – nº 743/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 1145/07 – Classe “A” – nº 748/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06 e o Processo nº 15.227-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 do remanescente da pena; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 914/07 – Classe “A” – nº 618/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena; o de nº 971/07 – Classe “A” – nº 659/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 1127/07 – Classe “A” – nº 734/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.295/04, 5.620/05 e 5.993/06 e o de nº 1179/07 – Classe “B” – nº 059/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento livramento condicional e o Processo nº 95.542-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1126/07 – Classe “A” – nº 733/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1132/07 – Classe “B” – nº 053/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e os Processos: nº 12.320-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 31.666/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

### ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente acusou o recebimento do Relatório elaborado pelo Conselheiro Suplente Wilson da Silva Nunes, por ocasião da inspeção realizada na Penitenciária do Distrito Federal I, no último dia trinta. Acusou, ainda, o recebimento da Portaria nº 008/2007 – VEC/DF, que constitui e instala os Conselhos da Comunidade das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho, Ceilândia e Gama, que têm por incumbência, visitar os estabelecimentos penais; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1164/07 – Classe “A” – nº 756/07 e o Processo nº 122.206-5; Anita Mendonça o Procedimento nº 1201/07 – Classe “A” – nº 759/07; Hodecy Ferreira Pinheiro o Processo nº 45.267/95; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Procedimento nº 1149/07 – Classe “A” – nº 752/07. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 973/07 – Classe “A” – nº 661/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; o de nº 1148/07 – Classe “A” – nº 751/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06 e o de nº 1165/07 – Classe “B” – nº 055/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1138/07 – Classe “A” – nº 742/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e o de nº 915/07 – Classe “A” – nº 619/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo nº 95.796-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1144/07 – Classe “A” – nº 747/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Processo nº 45.267/95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou o Procedimento nº 972/07 – Classe “A” – nº 660/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, da comutação de pena, do indulto individual e do livramento condicional e os Processos: 38.504-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela devolução dos autos à VEC; o de nº 42.132-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; o de nº 96.409-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 5.620/05 e pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto nº 5.993/06 e o de nº 111.479-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** o Senhor Presidente e demais Conselheiros lamentaram o trágico falecimento da Psicóloga Sabrina Damasceno, lotada na Penitenciária do DF II, formulando votos de condolências aos seus familiares. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1101/07 – Classe “A” – nº 725/07; o de nº 1106/07 – Classe “A” – nº 729/07; o de nº 1129/07 – Classe “A” – nº 736/07 e o de nº 1131/07 – Classe “B” – nº 052/07; Anita Mendonça o Procedimento nº 877/07 – Classe “A” – nº 587/07 e os Processos: nº 56.395-8 e o de nº 108.097-4; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 1037/07 – Classe “A” – nº 696/07 e o de nº 1143/07 – Classe “A” – nº 746/07 e o Processo nº 77.632-0; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 613/07 – Classe “A” – nº 448/07 e os Processos: nº 51.269-2 e o de nº 78.200-6; Luciana Marcelino Martins o Procedimento nº 1073/07 – Classe “A” – nº 717/07 e o Processo nº 106.238-5. **REDISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO:** Redistribuídos, na forma regimental ao Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Procedimento nº 1073/07 – Classe “A” – nº 717/07 e o Processo nº 106.238-5. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 1104/07 – Classe “A” – nº 727/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1201/07 – Classe “A” – nº 759/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Processo nº 114.652-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 613/07 – Classe “A” – nº 448/07, opinando pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, Anita Mendonça e José Francisco Vaz. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06 e os Processos: nº 51.269-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 78.200-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 1149/07 – Classe “A” – nº 752/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06 e o de nº 1073/07 – Classe “A” – nº 717/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05 e nº 5.993/06 e os Processos: 34.702-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 106.238-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo indeferimento “ex officio” da comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Luciana Marcelino Martins. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** o Senhor Presidente acusou o recebimento de convite para a missa em comemoração a posse da Doutora Suzana Pennaforte Caldas, ao cargo de Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a realizar-se no próximo dia vinte e um, às nove horas, na capela da referida Penitenciária. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1146/07 – Classe “A” – nº 749/07 e o de nº 1213/07 – Classe “A” – nº 769/07; Anita Mendonça o Procedimento nº 1202/07 – Classe “A” – nº 760/07; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 1180/07 – Classe “A” – nº 757/07 e o de nº 1206/07 – Classe “A” – nº 762/07; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1203/07 – Classe “A” – nº 761/07 e o de nº 1208/07 – Classe “A” – nº 764/07; Luciana Marcelino Martins os Procedimentos: nº 1200/07 – Classe “A” – nº 758/07 e o de nº 1211/07 – Classe “A” – nº 767/07. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1101/07 – Classe “A” – nº 725/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1106/07 – Classe “A” – nº 729/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1129/07 – Classe “A” – nº 736/07, tendo sido aprovado, por

unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1131/07 – Classe “B” – nº 052/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 56.395-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 108.097-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1203/07 – Classe “A” – nº 761/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e o de nº 1208/07 – Classe “A” – nº 764/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; A Conselheira Luciana Marcelino Martins relatou os Procedimentos: nº 805/07 – Classe “A” – nº 560/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; o de nº 1103/07 – Classe “A” – nº 726/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 1140/07 – Classe “A” – nº 744/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos dos Decretos nº 5.295/04 e 5.993/06. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Senhor Presidente comunicou que, a convite da Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, esteve presente à missa em comemoração à posse da Doutora Suzana Pennaforte Caldas, no cargo de Diretora da PPDF, acompanhado dos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Francisco Vaz. Passada a palavra ao Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, este apresentou votos de boas vindas ao Conselheiro Roberto Carlos Silva desejando-lhe uma profícua passagem por este Colegiado, tendo o Conselheiro Roberto Carlos Silva agradecido a acolhida. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Processo nº 123.774-7; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1205/07 – Classe “B” – nº 061/07 e o de nº 1217/07 – Classe “A” – nº 772/07; José Francisco Vaz os Processos: nº 70.423-6 e o de nº 71.261-4; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 19.058-2 e o de nº 34.808-0. **JULGAMENTOS:** A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1202/07 – Classe “A” – nº 760/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 1209/07 – Classe “A” – nº 765/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Processos: nº 19.058-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicado o indulto e sugerindo a extinção da punibilidade e o de nº 34.808-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro, Luciana Marcelino Martins e Roberto Carlos Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Processo nº 12.053/89; Luciana Marcelino Martins o Processo nº 81.666-8; Roberto Carlos Silva o Procedimento nº 1168/07 – Classe “B” – nº 058/07 e o Processo nº 26.838-4. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1146/07 – Classe “A” – nº 749/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1213/07 – Classe “A” – nº 769/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e os Processos: nº 20.673-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos dos Decretos nº 5.295/04, 5.620/05 e 5.993/06; o de nº 122.206-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, julgando prejudicado o pedido de comutação de pena e o de nº 123.774-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1205/07 – Classe “B” – nº 061/07, tendo sido aprovado, por unanimidade,

pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1217/07 – Classe “A” – nº 772/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 5.620/05; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1206/07 – Classe “A” – nº 762/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e os Processos: nº 70.423-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 71.261-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Luciana Marcelino Martins relatou os Procedimentos: nº 1200/07 – Classe “A” – nº 758/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional e o de nº 1211/07 – Classe “A” – nº 767/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo nº 91.326-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e cinco minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

#### ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, este fez um breve relato sobre a inspeção realizada na Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II, no último dia vinte, acompanhado pelo Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro, oportunidade em que comunicou que elaborará relatório circunstanciado sobre a referida inspeção. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao nobre Conselheiro, tendo ressaltado que encaminhará cópia do referido relatório às autoridades competentes para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. Após as comunicações de praxe, os Membros deste Colegiado decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de dezembro do corrente ano, para os dias 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12 e 13, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira o Processo nº 20.936-2; Anita Mendonça o Processo nº 117.727-0; José Francisco Vaz os Processos: nº 31.834-3 e o de nº 58.806-3; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 1216/07 – Classe “B” – nº 060/07 e o Processo nº 115.566-6; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 9.129-7 e o de nº 37.378/95; Roberto Carlos Silva o Procedimento nº 1210/07 – Classe “A” – nº 766/07. JULGAMENTOS: O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 1216/07 – Classe “B” – nº 060/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo nº 115.566-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Roberto Carlos Silva relatou os Procedimentos: nº 1168/07 – Classe “B” – nº 058/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1210/07 – Classe “A” – nº 766/07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo nº 26.838-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de dezembro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.321/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de passeios nas Quadras 14 e 15 do SMPW, no Park Way – DF, derivada da Tomada de Preços nº 52/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 315.296,75 (trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.338/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito

Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de drenagem pluvial, nas QE's 42 e 44, do Guará II, no Guará – DF, derivada da Tomada de Preços nº 53/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 743.896,36 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.361/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, passeios, meios-fios, cordões de concreto e drenagem pluvial na Vila Tecnológica, no Guará – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.298.020,95 (hum milhão, duzentos e noventa e oito mil, vinte reais e noventa e cinco centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.358/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a construção do Restaurante Comunitário, a ser localizado na Área Especial 14, da Vila Estrutural, na Região Administrativa do SCIA – DF, derivada da Concorrência nº 28/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.912.584,92 (um milhão, novecentos e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.335/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica e meios-fios para implantação de via de ligação da EPPR ao Conjunto 01 da ML 10, no Setor de Mansões do Lago Norte, Lago Norte – DF, derivada do Convite nº 101/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 147.687,51 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.337/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica em via de ligação da QE 46 até a EPIA, no Guará – DF, derivada da Tomada de Preços nº 062/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 482.746,98 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.337/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de

pavimentação asfáltica na Via NM-12B e estacionamentos na Quadra QNM 12, em Ceilândia – DF, derivada da Tomada de Preços nº 061/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizo o comprometimento da despesa de R\$ 295.763,14 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.359/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a construção de praça de skate na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 02, São Bartolomeu, em São Sebastião – DF, derivada da Tomada de Preços nº 065/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 209.934,74 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de dezembro de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS. À vista das instruções contidas no processo respectivo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2007, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 10.474,02 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos), autorizo a despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento. Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEOF/DIGEA/UAG, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, na seguinte ordem: Dotação Orçamentária 3615.0001, Fonte 100, Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Estado de Obras, Credor: JM – Terraplanagem e Construções LTDA – CNPJ: 24.946.352/0001-00.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 229, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						22.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000874 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	33.90.39	0	120	22.000	22.000
2007AC00549					TOTAL	22.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL					
	ACRÉSCIMO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						22.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000874 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	33.90.92	0	120	22.000	22.000
2007AC00549					TOTAL	22.000

PORTARIA Nº 231, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e da Secretaria de Estado de Cultura, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
	REDUÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						300.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001765 0034 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE CULTURA	99	31.90.01	0	100	300.000	300.000
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO						300.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000077 0009 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	31.90.01	0	106	300.000	300.000
2007AC00557					TOTAL	600.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						300.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001765 0034 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE CULTURA						



O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 016/2007-GCRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA solicita o adiamento, para data oportuna, da fruição do terceiro período de suas férias, referentes ao exercício de 2007.

- Representação nº 32/2007-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte determine a realização de inspeção, utilizando-se, como ponto de partida, auditoria realizada pelo TCU sobre o tratamento da hemofilia no Distrito Federal.

- Representação nº 33/2007-CF, da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a análise da justa aplicação de recursos no sistema público de saúde do Distrito Federal.

- Representação nº 08/2007-IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo ao Tribunal que determine a realização de estudos especiais acerca da vigência de revisões de proventos com fulcro do art. 190 da Lei nº 8.112/90.

- Representação nº 09/2007-IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, arguindo a constitucionalidade da Lei nº 4.036/07, que trata de contratação temporária de professor substituto para atender a necessidade de excepcional interesse público na rede pública de ensino do Distrito Federal.

- Representação da empresa Aliança Informática e Gestão Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades na celebração do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 566/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG.

- Representação formulada pelo Sr. LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA acerca de possível ilegalidade praticada pela Central de compras da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal na elaboração do Pregão Eletrônico nº 595/2007.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 22239/2007 - Despacho 267/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 773/2002 - Despacho 268/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 18517/2007 - Despacho 434/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria de Regularidade: Processo 3287/2004 - Despacho 294/2007. Representação: Processo 34801/2006 - Despacho 293/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2366/1996 - Despacho 285/2007.

#### JULGAMENTO

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 614/03 e 2.193/03, contendo requerimentos formulados pelo Dr. JOSÉ ANTONIO VELOSO DE MELO e pela Dra. NATHÁLIA GUARILHA ALVES, representante legal do Dr. Aluísio Toscano da Franca, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos na Sessão Ordinária nº 4133, realizada no último dia 8, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA e ao Auditor PAIVA MARTINS, Relatores dos mencionados processos.

CONSELHEIRO RENATO RAINHA, RELATOR DO PROCESSO Nº 614/03.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Sr. JOSÉ ANTONIO VELOSO DE MELO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução do processo ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 6.457/07.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

AUDITOR PAIVA MARTINS, RELATOR PROCESSO Nº 2.193/03.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. ALUÍSIO TOSCANO DA FRANCA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução do processo ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº - DECISÃO Nº 6.367/07.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.078/82 (anexo o Processo GDF nº 30.011.497/81) - Integralização da pensão civil instituída por FRANCISCO BENÍCIO DE MEDEIROS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.371/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 10440/99 e considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.804/83 (anexo o Processo TCDF nº 3.326/93; anexo o Processo GDF nº 6.351/82) - Revisões da pensão civil instituída por CIRINEU CESÁRIO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.372/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6160/2006 (fl. 293); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Quanto à 1ª revisão (artigo 248 da Lei nº 8.112/90): 1) retificar, na parte que trata da revisão da pensão instituída pelo ex-servidor Cirineu Cesário de Oliveira, o ato de fls. 272/273, cujos efeitos são a contar de 01/01/92, a fim de excluir a beneficiária Emi Cesário de Oliveira, em decorrência de seu casamento em 1982 (fl.301); 2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 298, com vigência a partir de 01/01/92, para excluir a beneficiária Emi Cesário de Oliveira, conforme especificado no item 1; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; Quanto à 2ª revisão (art. 219 da Lei nº 8.112/90): 1) editar ato para tornar sem efeito o de fls. 296/297, na parte que tornou sem efeito a Portaria de 25/08/89, já considerada legal pelo Tribunal na S.O. nº 3350, de 06/08/98 (fl. 193), e na parte que reviu o Decreto de 25/05/82, que teve a finalidade de incluir, em datas diferentes, várias beneficiárias; 2) editar ato para rever a pensão instituída pelo ex-servidor Cirineu Cesário de Oliveira, com o objetivo de incluir a Sra. Jaci Gomes do Nascimento (companheira) como beneficiária da pensão vitalícia, nos termos do artigo 219 da Lei nº 8.112/90, a contar de 22/03/93 (data do requerimento de fl. 195); 3) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 299, com vigência a partir de 22/03/93, para excluir Emi Cesário de Oliveira, em face do seu casamento ocorrido em 1982 (fl. 301), observando os valores vigentes na data dessa revisão; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 41/88 (apenso o Processo TCDF nº 2.216/79; anexo o Processo GDF nº 54.003.208/87) - Reversão da pensão militar concedida a ROSÂNGELA DA CUNHA SANTOS PEREIRA e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 6.373/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 2086/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão da pensão ora em exame; III - autorizar a devolução dos Processos 41/98 e 2216/79 à PMDF.

PROCESSO Nº 4.780/93 (anexo o Processo GDF nº 30.003.273/92) - Pensão civil instituída por PAULO MENDES RIBEIRO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.374/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 5794/99 e considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.076/94 (anexo o Processo GDF nº 53.000.473/94) - Pensão militar instituída por FRANCISCO DE ASSIS COSTA PINTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.375/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - recomendar às Corporações Militares (CBMDF e PMDF) que, com o objetivo de alcançar maior agilidade no cumprimento das determinações do TCDF que exijam comprovação de tempo de serviço, requeira dos próprios interessados tal comprovação, juntando aos autos a documentação pertinente; II - determinar o retorno dos autos ao CBMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação, a título de última oportunidade para os interessados: 1) acoste aos autos: a) nos termos do Despacho Singular nº 132/2005 - GAB/AS e da Decisão nº 3781/2006, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando o tempo de serviço prestado pelo ex-militar à iniciativa privada (atividade rural), entre os anos de 1958 e 1968 (9 anos, 9 meses e 22 dias); b) nos termos da Decisão nº 3781/2006, documento comprobatório da ciência dos interessados da pendência anteriormente mencionada, tendo em vista que, se não atendida, terá reflexos nos proventos por eles percebidos; 2) no caso do não-acostamento da certidão aludida no item anterior, adote as medidas que se fizerem necessárias no sentido de ajustar a concessão à nova realidade.

PROCESSO Nº 3.282/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.034/96) - Reforma de EDILSON LOPES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.376/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 6.942/96 (apenso o Processo GDF nº 30.005.656/96) - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARLOS ALVES e complementação dos vencimentos da pensão civil concedida a ZENAIDE DE LIMA E ALVES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.377/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar cumprida a Decisão nº 7460/00; II) tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2006.00.2.007517-1, determinar o sobrestamento da apreciação de mérito das concessões tratadas nos autos, até que o Poder Judiciário decida a respeito da legalidade das correções procedidas nos cálculos dos benefícios e das medidas adotadas pela então SGA/DF em relação ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao instituidor e à pensionista; III) recomendar à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do DF que mantenha esta Corte de Contas informada a respeito das decisões judiciais no referido Mandado de Segurança.

PROCESSO Nº 939/97 (apenso o Processo GDF nº 54.001.498/96) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.378/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2237/2006; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à PMDF.

PROCESSO Nº 5.422/97 (apenso o Processo GDF nº 60.003.060/97) - Pensão civil, Cumulada com revisão do benefício, instituída por RAIMUNDO FELIZARDO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.379/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5402/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF da necessidade de: 1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 143 do Processo nº 060.003.060/97, para: a) calcular as parcelas com base no vencimento integral do Padrão III da 1ª Classe do Cargo de Auxiliar de Administração Pública; b) indicar o percentual a que cada uma das beneficiárias tem direito; 2) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento

do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 470/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.977/96) - Pensão militar instituída por EDNO ROQUE DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.380/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.367/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.102/98) - Pensão militar instituída por CLEOSON FERREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.381/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF da necessidade de acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço averbado pelo ex-militar (1 ano), o que será objeto de verificação em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.098/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.545/98) - Pensão militar instituída por ALEX DINIZ CAMILO DA CRUZ-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.382/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.949/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.008/98) - Pensão militar instituída por ÁLVARO DOS SANTOS RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.383/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, o que será objeto de verificação em auditoria, da necessidade de acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.451/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.247/98) - Pensão militar instituída por EDILSON LOPES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.384/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.301/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.136/98) - Pensão militar instituída por JOÃO MONTEIRO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.385/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.336/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.467/99) - Pensão militar, cumulada com revisões do benefício, instituída IVANIR NEVES FERREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.386/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 6616/06; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de pensão militar a MARIA APARECIDA DE JESUS e ALINE LEANDRO DAS NEVES (DODF de 04.06.99), bem como as revisões para incluir MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ LEANDRO (DODF de 27.12.00) e VERÔNICA NEVES PEREIRA (DODF de 29.01.07); III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 106/109 e 116/117-apenso, atentando para: a) a legislação vigente à época do deferimento de cada benefício; b) o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço (25%, antes da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, e 27%, após); c) a correta referência aos nomes de cada uma das beneficiárias nos respectivos títulos de pensão; 2) promover nos pagamentos das pensionistas (SIAPE) a imediata correção do percentual do Adicional de Tempo de Serviço, reduzindo-o de 30% para 27%; 3) apurar o prejuízo causado ao erário em razão do pagamento indevido do ATS, considerando como marco para o cálculo desse montante a data em que a correção (de 30% para 27%) deveria ter sido implementada nos contracheques das beneficiárias, em razão da exclusão, no cômputo do referido adicional, do tempo prestado pelo ex-militar à COMLURB; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.974/00 (apenso o Processo GDF nº 40.003.351/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6.387/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conceder, atendendo ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal, a abertura de audiência aos gestores nomeados no § 3º da Informação (fls. 55), para que apresentem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa com relação aos fatos apontados nos Processos nºs 404/99, 823/99, 315/00 e 2180/00, tendo em vista que os mesmos poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, com aplicação das penas dos arts. 20, parágrafo único, e 60 da referida lei, bem assim de outras sanções cabíveis; II) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução aos responsáveis como subsídio ao exercício do direito de defesa.

PROCESSO Nº 2.415/00 (apenso o Processo TCDF nº 3.156/99) - Estudo sobre a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas aborda questões relativas à aplicação deste diploma legal na esfera do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.388/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.679/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.860/99) - Pensão militar instituída por EDMILSON NUNES DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.389/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Corporação em relação ao alerta feito por meio da Decisão nº 4005/2006; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: 1) esclarecer a razão de o "quantum" da pensão militar ter passado de integral (v. atos de fls. 47 e 63/64, títulos de fls. 48/53 e 65/66 e decisão de fl. 84, todas do Processo nº 054.000.860/1999) para proporcional ao tempo de serviço do instituidor (10 cotas de soldo de Soldado PM, relativas ao tempo de serviço do extinto militar, qual seja, 10 anos, 11 meses e 14 dias), alterando, se for o caso, o ato de fls. 95/96 e os títulos de pensão de fls. 97/106, todos do

Processo nº 054.000.860/1999; 2) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2.054/03 (apenso o Processo GDF nº 140.000.628/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Paranoá - RA VII, objetivando apurar responsabilidades por danos causados ao erário, em decorrência da não concessão de descontos à Administração, em desacordo com as previsões dos Contratos nºs 02/98 e 03/98. - DECISÃO Nº 6.390/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de arrecadação de fl. 79; II. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator, julgando regulares as contas dos Senhores Alberi Faria Torres e Evandro Batista Chaves, na forma dos arts. 17, I, da LC nº 01/94, e 167, I, do RI/TCDF, considerando-os quites com o erário distrital, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 do assinalado diploma legal; III. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Senhora Eliana Aparecida da Silva (fls. 98/99), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; IV. considerar revéis os senhores Leandro da Silva Amorim e Pedro da Silva Evangelista, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, produzindo-se os efeitos preconizados nos art. 319 e 330 do Código de Processo Civil; V. com fulcro no art. 17, III, "b", da Lei Complementar nº 1/94, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando irregulares as contas das pessoas nomeadas no itens III e IV, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, devido ao descumprimento do disposto no § 1º do art. 54 do Decreto nº 16.098/94; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.254/04 (apenso o Processo GDF nº 61.030.716/00) - Aposentadoria de VIANEK SILVEIRA CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 6.391/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 75 - apenso, a fim de corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 180,52 para R\$ 18,05 e de alterar a data de vigência da concessão (de 23.11.2000 para 13.07.2000); 2) corrigir os proventos atuais do servidor, calculando-os com base na Tabela de Vencimentos de 30 horas semanais; 3) apurar, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, os valores indevidamente pagos ao servidor, em face do cálculo inicial dos seus proventos ter sido com base na tabela de vencimentos de 40 horas semanais, atentando-se para o instituto da prescrição, nos termos da Decisão nº 6657/06, proferida nos autos do Processo nº 746/04; 4) tornar sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.976/04 (apenso o Processo GDF nº 150.001.605/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO ADIODATO DA SILVA-SC. - DECISÃO Nº 6.392/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) retificar o ato de fl. 19 - apenso (Portaria de 20.11.02), para fazer constar o número da matrícula do ex-servidor; 2) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 31 - apenso, com observância da Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, para: a) excluir a parcela "GARE - (60%) - Lei nº 334/92", nos termos das decisões proferidas nos Processos nºs 295/00 e 3032/04; b) incluir a parcela "Gratificação de 40 Horas", por harmonizar-se com o conceito de "Carga Horária Variável" e estar de acordo com o entendimento exposto nos Processos nºs 3254/04 e 377/2003; c) corrigir a rubrica "VPNI (6000): Lei 2.056/98", cujo valor deve corresponder ao vigente na época da edição da Lei nº 2.056/98 (agosto de 1998), atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, nos termos do art. 3º do citado diploma legal; 3) ajustar o pagamento atual do benefício, atentando-se para o disposto nas alíneas "b" e "c" do item anterior, bem como para o artigo 6º da Lei nº 3.824/2006, que trata da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos (GARE - Lei nº 334/92); 4) tornar sem efeito o documento substituído; 5) levando-se em conta o instituto da prescrição (Decisão 6657/06), fazer o acerto de contas entre estas quantias: a) os valores recebidos indevidamente a título de "VPNI Lei 2.056/98" e de Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos (GARE - Lei nº 334/92), indevida até o advento da Lei nº 3.824/2006, cujos efeitos foram a contar de 01.03.06; b) os valores a receber a título de "Gratificação de 40 horas"; 6) dispensar, se for o caso, o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos (item 5), nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3.029/04 (apenso o Processo TCDF nº 475/76; apenso o Processo GDF nº 54.001.134/00) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por EVARISTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.393/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de fls. 20/21, retificado pelos atos de fls. 36/37, 41 e 176 (Processo nº 054.001.134/00), que trata da concessão da pensão militar instituída pelo ex-Cabo PM Evaristo da Silva; II - tomar conhecimento da redistribuição para os demais beneficiários da quota de JORGE LUIZ LADEIRA DA SILVA em virtude de ter atingido 24 anos de idade; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique os atos de fls. 162 e 198 (Processo nº 054.001.134/00), com a finalidade de excluir os dispositivos legais da Lei nº 10.486/2002 e incluir os artigos pertinentes da Lei nº 3.765/60. PROCESSO Nº 3.033/04 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o ano de 2004. - DECISÃO Nº 6.394/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 620/949, bem como das providências adotadas pela jurisdicionada em atenção ao determinado na Decisão nº 1766/2005; II - relevar, excepcionalmente, o não-atendimento de duas providências determinadas pela Decisão 1766/2005, a saber: 1) relativamente ao Processo/pensão nº 030.007.341/95, de interesse de WANESSA OLIVEIRA PROVASI e outros: solicitação de que fossem anexados os documentos indicando a opção da ex-servidora Mércia Beatriz O. Provasi pelo Regime TIDEM. Considere-se, para tanto, o seguinte: a) a ex-servidora faleceu em 10.09.83 - antes da publicação da Lei nº 356/92, que criou a TIDEM -; b) consoante informação de fl. 849, seus pensionistas sempre receberam a TIDEM; 2) relativamente ao Processo/aposentadoria nº 030.005.089/

98, de ALVANI LOPES DA CRUZ: solicitação para que fosse anexado comprovante do pagamento do benefício do INSS que estava sendo deduzido dos proventos pagos pelo GDF. Considere-se, para tanto, informação de que se extraiu da Internet o Extrato de Pagamentos, com valores atuais, do benefício percebido junto ao INSS (fls. 630/631); III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: 1) mantenha, até o trânsito em julgado, o acompanhamento da Ação Ordinária nº 2002.01.1.071165-2, relativa ao Processo nº 1654/91 (082.009.936/90-GDF), de interesse de Cordélia Marra; da Ação Ordinária nº 2005.01.1.026029-2, relativa ao Processo nº 6715/94 (030.005.628/94-GDF), de interesse de Newton Henriques de Gouveia; do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.004045-3, relativo ao Processo nº 515/98 (082.010.601/96-GDF), de interesse de Maria Terezinha Rabello Frabetti, adotando as providências cabíveis, inclusive quanto ao encaminhamento dos autos citados à Corte, para fins de conhecimento; 2) adote medidas pertinentes para regularizar, no SIGRH, a situação dos seguintes interessados: a) MAGDA DA SILVA (Processo nº 082.015.707/99): regularizar o percentual da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira (GIC) para 80%, ao qual, descontados 180 dias de licenças-prêmio, a servidora faz jus, consoante o Demonstrativo de Tempo de Serviço (DTS) de fl. 175; b) ILDO RODRIGUES DE SOUSA (Processo nº 080.004.422/2001): regularizar o percentual da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira (GIC) para 55%, ao qual, descontados os dias de licença médica que excederem 730, o servidor faz jus; c) MARIA LUCI SILVA (Processo nº 082.009.769/96): alterar o valor da parcela “Adicional Décimos Lei 1004/96 (4/10 DF 06, 2/10 DF 08 e 1/10 DF 09)”, para R\$ 565,26, haja vista que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99, bem como corrigir a parcela “Representação Mensal DF 09” para R\$ 704,07, que deve ser calculada proporcionalmente a 26/30 avos; d) ADAILTON ALENCAR BEZERRA (Processo nº 030.003.519/98): solicitar ao pensionista informação quanto ao valor do benefício que recebe atualmente do INSS com a devida correção da data de nascimento junto ao Instituto e, se for o caso, regularizar o desconto efetuado nos estipêndios da pensão; e) DELZA LOPES DA SILVA (Processo nº 082.008.500/91): corrigir a parcela “Incentivos Funcionais” para 5%, conforme incorporado à época de sua aposentação; f) NIDA GIBRAM FONSECA (Processo nº 082.014.461/97): ajustar a parcela “VPNI Lei 2932/2002” ao Padrão 21F, em que se aposentou a servidora; g) HELENA CRUZ LABOISSIERE MOTA (Processo nº 082.011.958/92): considerando que a servidora aposentou-se no Padrão 24F, regularizar seu posicionamento (Etapa 24 - AD), com o consequente ajuste do percentual da Gratificação de Incentivo à Carreira (225%) e do valor da parcela “VPNI - Lei 2932/2002” (R\$ 155,57); IV - alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes providências: 1) no Processo nº 082.008.203/98, de DEICIMAR APARECIDA DE R. COSTA, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69, a fim de corrigir o valor da parcela “Adicional Décimos Lei 1.004/96 (2/10 DF 04)” para R\$ 97,02, encaminhando os referidos autos a esta Corte, para a devida apreciação; 2) no Processo nº 082.015.069/96, de MOISÉS SARDINHA DE MORAES, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28, a fim de corrigir o valor da parcela “Adicional Décimos Lei 1004/96 (10/10 DF 06)” para R\$ 606,18, haja vista que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99, promovendo a devida alteração no SIGRH, sem prejuízo de encaminhar os referidos autos a esta Corte, para a devida apreciação; V - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3.527/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.348/94; apenso o Processo GDF nº 60.009.269/03) - Pensão civil instituída por ADI RIBEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.395/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) confeccione novo título de pensão, com observância da Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, em substituição ao de fl. 19 - apenso/pensão, a fim de calcular corretamente o valor da parcela referente à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; 2) observe os reflexos da determinação contida na alínea anterior no benefício pensional atualmente percebido pelo beneficiário; 3) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.596/05 (apenso o Processo GDF nº 55.007.857/04; anexo o Processo GDF nº 55.023.187/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 6.396/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração (fls. 111/116) apresentado pelo nomeado no parágrafo 2º retro (fl. 138); II. cientificá-lo para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o valor atualizado do débito (fl. 125), correspondente ao montante de R\$ 10.047,79 (dez mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), fazendo comprovação perante este Tribunal; III. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16.540/05 (apenso o Processo GDF nº 70.000.539/02) - Aposentadoria de MOYSÉS JOSÉ DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.397/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/72 - apenso, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 5879/2006; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993-TCDF, a fim de excluir a parcela “Decisão Judicial URP”, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 70/72 - apenso, não houve redução salarial do servidor inativo; 2) comunicar o interessado de que, se for do seu interesse, deverá, em face da redução do valor dos seus proventos (exclusão da parcela “Decisão Judicial URP”), apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita pela jurisdicionada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 22.671/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.098/98; apenso o Processo GDF nº

53.000.628/05) - Pensão militar instituída por GUTEMBERGUE SANTOS-CBMD. - DECISÃO Nº 6.398/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2178/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes medidas, que serão objeto de verificação em auditoria: 1) retificar o ato de fl. 19 (Processo nº 053.000.628/05), para excluir da fundamentação legal da concessão o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal; 2) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 3362/2004, que trata da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao CBMD.

PROCESSO Nº 23.082/05 - Auditoria de regularidade realizada no DFTRANS, destinada à fiscalização da execução de Contrato de Gestão nº 001/2002 (fls. 5 a 22), firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 6.364/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 25.565/05 - Pensão civil concedida a MARLENE BEZERRA DE CARVALHO-ST. - DECISÃO Nº 6.368/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 92/2006-GAB/STb e 93/2006/DLDD/SGRH/SGA (fls. 16/17); II - comunicar aos Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que a forma de reajustamento das pensões concedidas após o advento da EC 41/03, à luz da dicção do § 8º do artigo 40 da Carta Magna, há de ser urgentemente disciplinada no Distrito Federal; III - considerar cumprido o item II da Decisão nº 5952/05; IV - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 29.234/05 - Auditoria de regularidade realizada em cumprimento do item V da Decisão 1609/02, exarada no Processo nº 490/01, tendo como objeto a verificação dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 2201/2001 e pela Lei Complementar nº 294/2000. - DECISÃO Nº 6.399/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e dos documentos de fls. 181/297; II. autorizar, tendo em conta o disposto no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, que seja realizada audiência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) responsável(is) nomeado(s): a) nos parágrafos 20 e 31 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Construção 61/2000, sem que a alteração de uso de que trata a LC 114/98 houvesse se completado, mediante o recolhimento da outorga onerosa de uso a que se reportam os arts. 49 a 51 do PDOT (LC 17/97) e o art. 6º da LC 294/00; b) nos parágrafos 32 e 45 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Construção 110/03, de 1/8/03, sem que a alteração de uso de que trata a LC 644/02 houvesse se completado, mediante o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso a que se reportam os arts. 49 a 51 do PDOT (LC 17/97), e em desacordo com o Parecer normativo n.º 4/2001 - PGDF e os arts. 6º da LC 294/00 e 20 do Decreto n.º 23.776/03, que condicionam a expedição do referido documento ao pagamento do débito relativo ao valor da ONALT; c) nos parágrafos 9 e 20 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Funcionamento 74/01, de 9/5/01, referente ao imóvel de que trata a LC 114/98, em desacordo com o disposto nos arts. 49 a 51 da LC 17/97 (PDOT) e no art. 6º da LC 294/00, que condicionam a expedição do referido documento ao pagamento do débito relativo ao valor da ONALT; d) nos parágrafos 32, 45 e 49 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Funcionamento 312/03, de 17/12/03, em desacordo com o disposto nos arts. 49 a 51 da LC 17/97 (PDOT), com o Parecer normativo 4/2001, da PGDF, e com os arts. 6º da LC 294/00 e 20 do Decreto 23.776/03, que condicionam a expedição do referido documento ao pagamento do débito relativo ao valor da ONALT; e) no parágrafo 57 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Funcionamento 532/05, em desacordo com o disposto nos arts. 49 a 51 da LC 17/97 (PDOT), com o Parecer normativo 4/2001 - PGDF e com os arts. 6º da LC 294/00 e 20 do Decreto 23.776/03, que condicionam a expedição do referido documento ao pagamento do débito relativo ao valor da ONALT; f) no parágrafo 90 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Funcionamento 145/05, em desacordo com o disposto nos arts. 49 a 51 da LC 17/97 (PDOT), com o Parecer normativo 4/2001 - PGDF e com o art. 6º da LC 294/00, que condicionam a expedição do referido documento ao pagamento do débito relativo ao valor da ONALT; g) nos parágrafos 57 e 78 da instrução apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Construção 149/05, de 28/12/05, antes de resolvidas as questões apontadas no Parecer de fls. 223/230 do Processo 143.000.357/00 (fls. 67/74 dos autos), emitido pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, em especial, pelo fato de estar pendente a regularização do desmembramento da área, por não ter havido lei alterando a destinação de uso da área para posto de lavagem e lubrificação, bem assim pela inexistência de recolhimento da ONALT; III. considerar incompatível com o ordenamento jurídico vigente (arts. 316 e 317 da LODF e Lei Complementar n.º 17, de 28.1.97 - PDOT) o Decreto n.º 19.934, de 22.12.98, que alterou a destinação do imóvel localizado no Lote 3 da Quadra 23 da Administração Regional de Santa Maria; IV. com base na Súmula 347-STF, comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base no normativo mencionado no item anterior; V. determinar à Administração Regional de Santa Maria que: a) notifique a empresa Auto Posto Millenium 2000 Ltda. (locatária), bem assim o proprietário do respectivo imóvel, situado na DF 290 - Km 1,2, Chácara 12 de Santa Maria/DF (locador), da impossibilidade em exercer atividade comercial de posto de lavagem e lubrificação na área de que trata a LC 114/98, tendo em conta que o e. TJDF, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20050020016155 (Acórdão n.º 225106, publicado no DJU de 14/10/2005, p. 104), considerou inconstitucional referida lei complementar; além disso, não houve, quanto ao imóvel, o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso; b) notifique o proprietário da empresa Posto Park Santa

Maria Derivados de Petróleo Ltda. (Conjunto A, Lotes 1 e 4, Área Complementar 219 da Região Administrativa de Santa Maria), da impossibilidade em exercer atividade comercial de posto de lavagem e lubrificação na área de que trata a LC 644/02, tendo em conta a inconstitucionalidade da norma, declarada pelo TJDF nos autos da ADI 2006.002.004.053-7, bem assim em razão da ausência de recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso; c) se abstenha de praticar qualquer ato relativamente ao imóvel sito à Quadra 210, Lote H, da RA XIII (como aprovar projetos, conceder alvarás de construção e de funcionamento, etc.), que tenha por pressuposto a destinação de posto de combustíveis conferida pela LC 657/02, tendo em conta que a referida norma foi considerada inconstitucional pelo e. TJDF na ADI n.º 20050020016155, bem assim em razão da ausência de recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso; d) se abstenha, quanto ao imóvel localizado no Lote 3 da Quadra 23, de adotar medidas (como aprovar projetos, conceder alvará de construção, alvará de funcionamento, etc.) que tenham por pressuposto a validade de alteração de uso (sem prejuízo da fiscalização devida), tendo em conta que o Decreto n.º 19.934/98 não é instrumento hábil a promover alteração de uso, nos termos do item IV, anterior, bem assim em razão da ausência de recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso; e) adote, juntamente com a Subsecretaria de Fiscalização, as providências administrativas ou judiciais cabíveis para o exato cumprimento da lei, em face da impossibilidade de as áreas referidas nas alíneas “a” e “b” continuarem sendo utilizadas para a atividade de posto de lavagem e lubrificação, e da impossibilidade de as áreas referidas nas alíneas “c” e “d” virem a ser ocupadas com a mesma finalidade; f) dê ciência à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas; VI. alertar a Administração Regional de Santa Maria que, enquanto não regularizada a situação referida no Parecer da SUCAR de fls. 223/230 - Processo n.º 143.000.357/00 (fls. 67/74 dos autos), em especial quanto a pendências no desmembramento da área, ausência de lei alterando a destinação de uso para posto de lavagem e lubrificação, e não-recolhimento da ONALT: a) descabe o deferimento de autorização para construir, devendo, assim, ser tornado sem efeito o Alvará de Construção n.º 149/2005; b) tendo em conta a publicidade de venda do imóvel, informando a destinação deste para PLL, comunique o proprietário que não houve autorização do Poder Público para funcionamento de posto no local; VII. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o Tribunal sobre os fatos que motivaram a não continuidade da ação de desapropriação n.º 1997.34.00.025554-6, que corria na Seção Judiciária do DF, bem assim se outra ação foi intentada com o mesmo objeto daquela, explicitando, ainda, se a área lá tratada (5 ha remanescentes da Fazenda Saia Velha/DF - BR 040, Km 2,2 -, objeto da matrícula 4873 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF) não teria sido objeto de anterior desapropriação levada a efeito pela União; VIII. autorizar, ainda: a) a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de cópia do Relatório de Auditoria 001/2006, bem assim dos documentos de fls. 263/268, na forma do art. 185 do RI/TCDF, tendo em conta o disposto no item III e a alegada falsificação de documentos públicos na Administração Regional de Santa Maria; b) o envio dos autos à 1ª ICE, para as providências subseqüentes, nos termos do Manual de Auditoria, com devolução ao Gabinete do Relator até 15 de janeiro de 2008.

PROCESSO Nº 36.630/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.919/03) - Aposentadoria de IRACEMA ROCHA SOARES-PCDF. - DECISÃO Nº 6.400/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.769/05 - Ofício nº 243/2005-PG, mediante o qual Ministério Público junto à Corte encaminhou cópia da inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.010319-1, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT (fls. 03/10) contra os termos da Lei Distrital nº 2.496/99, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 6.365/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com supedâneo nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 42.540/05 (apenso o Processo GDF nº 284.000.235/04) - Pensão civil instituída por MONIQUE DA COSTA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.401/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.192/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.652/03) - Aposentadoria de CÍCERO MACHADO DE SOUZA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.402/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 37/42 - apenso, considerando parcialmente cumprida a Decisão n.º 3756/2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria; 1) retificar o ato de fl. 12 - apenso, para considerar o servidor posicionado na Classe Especial, Padrão I, do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Agropecuário, em vez de 1ª Classe, Padrão IV; 2) excluir do pagamento do servidor (Sistema SIGRH) a parcela complementação do salário mínimo, uma vez que tanto o vencimento atual do cargo a que faz jus como o total dos seus proventos, calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, superam o valor do salário mínimo, sendo, portanto, indevida a percepção da referida vantagem; 3) providenciar o ressarcimento ao erário das parcelas indevidamente recebidas pelo servidor a título de complementação do salário mínimo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência dessa Egrégia Corte; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.276/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.812/03) - Aposentadoria de CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.403/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 5068/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.022/06 - Auditoria realizada na então COMPARQUES, tendo por objeto verificar a execução do Contrato de Gestão nº 001/2005, firmado entre aquele órgão e o ICS. Houve empate na votação do item “ii” da alínea “c” do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou com o Relator, à exceção do referido item. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 6.352/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 9.901/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.727/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO AUGUSTO LIMA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.404/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - solicite ao órgão competente da SEPLAG, sucessor do Departamento de Assistência e Qualidade de Vida SRH/SGA, que preste os seguintes esclarecimentos: 1) O laudo de fl. 01 - apenso é equivalente ao de fl. 45 - apenso? 2) O CID “F 20.0” (Esquizofrenia Paranoide) sempre será considerado Alienação Mental? 3) Houve involução no quadro clínico do servidor entre 18 de abril de 2001 (data de emissão do 1º laudo) e 27 de fevereiro de 2002 (data de emissão do 2º laudo) de modo a justificar a alteração do diagnóstico da doença do servidor: de não especificada em lei (Esquizofrenia Paranoide - CID “F 20.0”) para especificada em lei (Esquizofrenia Paranoide - Alienação Mental - CID “F 20.0”)? II - caso se conclua que o servidor já fazia jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, desde a data de emissão do primeiro laudo: 1. proceda à retificação do ato inicial de aposentadoria (fl. 28 - apenso - Portaria 436, de 08.08.01) para ajustar a sua fundamentação legal à real condição do servidor, considerando sua classificação funcional como Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I; 2. torne sem efeito a revisão de proventos promovida por meio do ato publicado em 08.05.02 (fls. 47/48 - apenso - Portaria nº 300, de 07.05.02) e o ato retificativo publicado em 28.01.02 (fl. 35 - apenso); 3. confeccione novo abono provisório, em substituição aos de fls. 53 e 54 - apenso, calculando os proventos de forma integral, com vigência a contar de 09.08.01; 4. torne sem efeito os abonos provisórios de fls. 53 e 54 - apenso e demais documentos que vierem a ser substituídos; III - caso se conclua que o servidor somente passou a fazer jus a proventos integrais após a data de emissão do segundo laudo: 1. proceda à retificação do ato inicial de aposentadoria (fl. 28 - apenso - Portaria 436, de 08.08.01) para considerar o servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão I, do Cargo de Técnico de Administração Pública, tornando sem efeito o ato retificativo publicado em 28.01.02 (fl. 35 - apenso); IV - caso se conclua que o servidor não faz jus a proventos integrais (não está acometido de alienação mental): 1. torne sem efeito a revisão de proventos promovida por meio do ato publicado em 08.05.02 (fls. 47/48 - apenso - Portaria nº 300, de 07.05.02) e o ato retificativo publicado em 28.01.02 (fl. 35 - apenso); 2. proceda à retificação do ato inicial de aposentadoria (fl. 28 - apenso - Portaria 436, de 08.08.01) para considerar o servidor posicionado na 1ª Classe, Padrão I, do Cargo de Técnico de Administração Pública; 3. torne sem efeito o abono provisório de fl. 54 - apenso, bem como outros documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 20.762/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.670/03) - Aposentadoria de MARIA LENY PIMENTEL ULHOA-SES. - DECISÃO Nº 6.405/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.075/06 - Inspeção determinada pelo Tribunal, no item VI da Decisão nº 4505/2006, com o objetivo de verificar a existência de prejuízo na locação de unidades móveis de informática, em detrimento da aquisição, conforme Contrato nº 024/04, celebrado entre a então Secretaria de Estado e Gestão Administrativa - SGA e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 6.406/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução de fs. 511-513, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Inspeção procedida nos autos, em atendimento à Decisão nº 4505/06 (Relatório de Inspeção nº 2.0144.06); b) das informações encaminhadas pelo ICS; II. com fundamento no art. 46 da LC 01/94 e para fins do § 4º do art. 2º da ER nº 01/98, com a redação da ER 04/99, determinar audiência da então titular da SGA e, solidariamente, do dirigente da CODEPLAN à época, para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativas quanto ao prejuízo apurado no feito, tendo em vista a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial; III. com esteio no art. 13, II, da LC 01/94, estender a audiência determinada à ex-titular da SGA, referida no item anterior, alertando para que os fatos tratados no processo podem vir a macular as contas anuais de 2006 da SGA; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 39.510/06 (apenso o Processo GDF nº 240.000.523/06) - Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.407/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativa ao exercício de 2004, objeto do Processo nº 240.000.523/06; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. encaminhar cópia do despacho de f. 311 do apenso e do Relatório de Auditoria nº 146/2006 da Controladoria à Secretaria de Estado de Solidariedade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado das medidas adotadas em atenção ao respectivo expediente; IV. com fundamento no art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo segundo da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade, de todos os recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 001/2001 no ano de 2004; V. autorizar, ainda, a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Impedido de participar do

juízo deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.809/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.346/05) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de MAURA DAVID SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.408/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à SE/DF, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - editar atos para: 1) tornar sem efeito, nas Portarias 162/05 (fls. 17/19 - apenso) e 401/06 (fls. 35/36 - apenso), os atos relativos à aposentadoria e à revisão de proventos da servidora Maura David Silva; 2) considerar a servidora aposentada desde 31.01.05, com base nesta fundamentação legal: art. 40, III, “c”, e § 4º da CRFB (redação original), c/c os arts. 186, III, “c”, e 189 da Lei nº 8.112/90, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03; 3) rever os proventos da servidora, a contar de 1º.02.05, com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar abono provisório relativo à revisão de proventos (o da aposentadoria será o de fl. 40 - apenso).

PROCESSO Nº 3.410/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.951/04) - Aposentadoria de NILMAR LOBO DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.409/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 24 - apenso, com observância da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de atribuir à parcela “V.P.N.I. (4%)” o valor vigente em agosto de 1998, atualizado somente pelos índices gerais de reajuste concedidos no âmbito do GDF; 2) corrigir o valor da parcela “V.P.N.I. (4%)” no SIGRH, tudo conforme o disposto no item I acima; 3) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.301/07 (apenso o Processo TCDF nº 426/81; apenso o Processo GDF nº 30.003.259/06) - Pensão civil concedida a JENNIFER DE ALMEIDA FREITAS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.410/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à SEPLAG/DF, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) informar se existe, nos assentos funcionais da ex-servidora Marly de Mello Cavalheiro, para os fins indicados no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90, designação formal de Jennifer de Almeida Freitas; b) convocar o representante legal da menor Jennifer de Almeida Freitas, com vistas à obtenção de documentos hábeis a comprovar a dependência econômica da pensionista com relação à instituidora, em complemento à justificação judicial e aos documentos de fls. 10/24 do Processo/apenso nº 030.003.259/06, tais como: declaração do imposto de renda da ex-servidora, disposições testamentárias, ou quaisquer outros que possam levar à convicção da existência dessa dependência econômica.

PROCESSO Nº 7.106/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.477/05) - Aposentadoria de JOSÉ UMBELINO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.411/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, sem prejuízo de posterior ajuste dos proventos do inativo ao que vier a ser decidido no Processo nº 26930/2006, que trata de estudo acerca do “congelamento” do tempo de contribuição em 31.12.03 para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/2003; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.793/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.053/04) - Aposentadoria de REGINA CELIA SEVERINO DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 6.412/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 29 (Processo nº 030.001.053/04), para: 1. corrigir o total das licenças médicas, observando o que consta do levantamento de fls. 19/20 do mesmo processo; 2. corrigir o total de dias trabalhados no ano de 1991; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 22 (Processo nº 030.001.053/04), para ajustar a proporcionalidade dos proventos da servidora, uma vez que a contagem do seu tempo de serviço será considerada somente até 31.12.03; III) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV) excluir do pagamento atual da servidora a parcela “complementação do salário mínimo”, observando os reflexos nas demais parcelas que integram os proventos, bem como as medidas propostas nos itens anteriores, tudo de acordo com o disposto na Decisão nº 338/02.

PROCESSO Nº 13.418/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.703/90; apenso o Processo GDF nº 410.000.036/07) - Pensão civil instituída por EDUÍNO ALVES DE OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.413/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.809/07 - Contratações ocorridas no Banco de Brasília (BRB), no Emprego de Escriturário (Edital nº 01/05 - BRB). - DECISÃO Nº 6.414/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o Emprego de Escriturário do BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05: Adryanno Antônio Pinheiro, Alberto Bomfim de Brito, Alessandra Kfoury Branco, Arlindo Ferreira de Souza, Carlos Alves Rodrigues, Christiano Luiz Marinho Barbalho, Elenice de Souza Nascimento Santos, Estevão Queiroz Borges, Felipe Otavio Oliveira de Melo Silva, Flávio Silva Cruvinel, Guilherme Silva Milagres, Helder Ferreira de Almeida, Ilter Afonso Mota de Oliveira, Jared Capanema Jorge, José Raimundo Silva Júnior, Leiliane Garcez de Castro, Nilo Pereira Cavalcante, Rachel Pereira Rabelo, Vera Lucia Francisco da Costa e Victor Casanova Camargo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.174/07 (apenso o Processo GDF nº 410.001.053/07) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO ESCARIÃO DA NÓBREGA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.415/07.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.251/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.650/04) - Pensão civil instituída por CEZINO MANOEL DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 6.416/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.105/94 (apenso o Processo TCDF nº 4.010/84; apenso o Processo GDF nº 30.005.467/90) - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ARY RIBEIRO DUTRA-SES. - DECISÃO Nº 6.417/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as determinações estabelecidas nos itens III, alínea “c”, e IV da Decisão nº 1.892/2005 e as contidas na Decisão nº 2.462/2006; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.617/94 (apenso o Processo GDF nº 61.001.593/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANGELA MARIA MUGNATTO-SES. - DECISÃO Nº 6.418/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações estabelecidas na Decisão nº 4.773/2005; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF, e, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, considerá-las em conformidade com a decisão judicial passada em julgado; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição aos de fls. 262/263, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para, nos termos da legislação vigente à época, calcular as parcelas “Decisão Judicial PCCS” e “Decisão Judicial TST 241/87” à razão de 29/30 (vinte e nove trinta avos), cujos valores deverão ser considerados como parâmetro para a fixação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 1.867/98; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar: a) a devolução dos autos apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.267/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.531/95) - Reforma de JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.419/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.476/2004; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 29 para incluir em sua fundamentação legal o art. 1º da Lei nº 186/91 e art. 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fls. 31/33, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Representação prevista nas Leis nºs 186/91 e 213/91; c) acostar aos autos documentos comprobatórios da realização com aproveitamento, pelo militar, de Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4.362/95 - Aposentadoria de MARIA ANTÔNIA DE SOUSA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 6.420/07.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Diretoria-Geral de Administração, vistas às fls. 127,247 e 249; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1317/2007; III - considerar, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, regulares os cálculos dos proventos da ex-servidora, vez que guardam conformidade com a decisão judicial transitada em julgado; IV - autorizar o arquivamento dos autos; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, promover o respectivo registro, vencido, neste quesito, o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.532/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.032/96) - Aposentadoria de CARLOS SARAIVA E SARAIVA-SES. - DECISÃO Nº 6.421/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 8.931/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de CARLOS SARAIVA E SARAIVA, visto à fl. 82 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.035/96 (apenso o Processo GDF nº 54.001.361/96) - Revisão da pensão militar instituída por JAIME SALES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.422/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer, circunstanciadamente, a promoção “post mortem” concedida ao extinto militar ao posto Primeiro-Tenente PM, acostando aos autos os documentos que comprovem o direito do ex-militar à referida promoção; II - retificar o ato revisório de fls. 25/26, com a finalidade de: a) substituir a menção à alínea “a” pela alínea “d” do artigo 71 da Lei nº 6.023/74, bem como o art. 141 da Lei nº 7.475/86 pelo art. 141 da Lei nº 7.289/84; b) alterar a data de início da revisão de 1º.01.97 para 15.09.96, com fulcro no artigo 21 da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 197/67; c) excluir o demonstrativo financeiro da pensão, consoante as disposições da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; III - acostar aos autos documento comprobatório da realização pelo ex-militar, com aproveitamento, do Curso de Especialização ou Habilitação Militar, de modo a justificar o pagamento da Gratificação de Habilitação Militar (GHM) no percentual de 80%; IV - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 27/28, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA, lembrando que as parcelas Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação e Indenização de Moradia não podem ser inseridas no cálculo das pensões militares anteriores à Medida Provisória nº 2.218/2001,

nos termos das Decisões nºs 3.882/2004 e 1.907/2005, além de alterar o percentual da Indenização de Compensação Orgânica (ICO) de 20% para 6%, considerando o tempo de serviço do instituidor (3 anos, 7 meses e 14 dias); V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 90/03 - Inspeção levada a efeito na Companhia Imobiliária de Brasília, autorizada pelo item IV da Decisão nº 4.918/2002, para verificar a situação das chácaras da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma. - DECISÃO Nº 6.423/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 551/2007, da Companhia Imobiliária de Brasília e documentos anexos; II - considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 2.981/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2.263/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.397/95; apenso o Processo GDF nº 30.002.949/02) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA IRENE DE VASCONCELOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.424/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 1.323/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão concedida a MARIA IRENE DE VASCONCELOS, instituída por FRANCISCO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, visto à fl. 19 do Processo nº 030.002.949/02, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 727/05 (apenso o Processo GDF nº 20.003.515/03) - Pensão civil instituída por WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE-PRG/DF. - DECISÃO Nº 6.425/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.688/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LAURA MORAIS DE ANDRADE, viúva do servidor aposentado WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE, falecido em 11.08.03, visto à fl. 14, retificado à fl. 46 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.649/05 (apenso o Processo GDF nº 210.001.031/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO-SETUR. - DECISÃO Nº 6.426/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, até a análise de mérito dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 3.690/2007, proferida no Processo nº 35463/05; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 17.880/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.888/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 6.427/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 235/07; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 24.593/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.500/04) - Pensão civil instituída por ANTONIO GALDINO DE AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 6.428/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ANTONIO FÁBIO FEITOSA DE AMORIM e FLÁVIA FEITOSA DE AMORIM, filhos do servidor ANTONIO GALDINO DE AMORIM, falecido em 17.06.04, visto à fl. 45, retificado à fl. 76 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que tratam as Leis nºs 2.816/2001 e 3.320/2004, observando que o Adicional de Periculosidade e a Gratificação de Movimentação não devem entrar na sua base de cálculo e atentando para os reflexos no benefício pensional atualmente pago, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 61, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para ajustar o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que tratam as Leis nºs 2.816/2001 e 3320/2004, ao que for apurado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.204/06 - Representação nº 31/2005-CF, do Ministério Público junto a este Tribunal, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 704/2005 celebrado entre a NOVACAP e o Centro Espírita "Sebastião, o Mártir" - CESOM. - DECISÃO Nº 6.429/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 31/2005-CF; b) do Contrato nº 704/95, firmado entre a NOVACAP e o Centro Espírita "Sebastião o Mártir" - CESOM; c) da Informação nº 166/2007 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 704/2005, que: a) justifique a terceirização contratada, apresentando a distinção entre os serviços executados pelos funcionários terceirizados e os executados pelos Auxiliares de Serviços Gerais, do quadro próprio da empresa, bem como a necessidade da contratação dos serviços em análise; b) esclareça os critérios para a fixação do valor do salário referente ao cargo de Coordenador; c) reveja ou justifique a planilha de custos do contrato, especialmente quanto aos percentuais aplicados para cálculo dos valores referentes ao FGTS (multa rescisória e recolhimento mensal), Aviso Prévio e Insumos; d) apresente todos os elementos suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser executado; III - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do "Parquet" e do Relatório/Voto do Relator à NOVACAP, para subsidiar o atendimento do item anterior; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23.834/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob a administração daquela Pasta. - DECISÃO Nº 6.353/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 193/2007; II - negar provimento ao Pedido de Reexame em causa,

cientificando o recorrente do teor desta decisão; III - manter, em decorrência, os termos da Decisão nº 1.585/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 25.322/06 - Representação formulada pela empresa Reman Segurança Privada Ltda. acerca da Concorrência Pública nº 036/2005 - CAESB, objetivando a contratação de serviços de vigilância humana desarmada e monitoração eletrônica nas dependências das unidades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.354/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fls. 1196/1210 e anexos, fls. 1211/1231, encaminhado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB; b) da Informação nº 169/07 - 3ª ICE/Acomp; II - considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada relativa às alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do item III da Decisão nº 5415/2006; III - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que adote providências no sentido de aperfeiçoar as Planilhas de Custos e Formação de Preços (PCFP) que venham a subsidiar licitações do tipo da que ora se examina; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 169/07 - 3ª ICE/Acomp e do Relatório/Voto do Relator à CAESB, a fim de subsidiar o cumprimento da determinação constante do item "III" precedente; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, determinando que inclua em roteiro de auditoria, a ser realizada na CAESB, no próximo exercício, o exame da execução do contrato que vier a ser assinado, com vista à apuração do quanto ressaltado, no referido voto, sobre as questões envolvendo a Planilha de Custos e a Formação de Preços (PCFP). Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF

PROCESSO Nº 33.031/06 - Edital de Pregão nº 26/2006, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo; de copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais e de manutenção, limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do Banco de Brasília S.A., Região Administrativa I. - DECISÃO Nº 6.355/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2007/287 do Banco de Brasília S.A.; b) do expediente de 06.11.07 da firma Manchester Serviços; c) da Informação nº 247/2007; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas pelo Banco de Brasília S.A., em razão da diligência constante da Decisão nº 4.941/2007; III - autorizar: a) a continuidade da contratação do objeto do Pregão nº 26/2006; b) seja dada ciência à empresa Manchester Serviços desta decisão adotada pelo Tribunal; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para dos devidos fins.

PROCESSO Nº 33.040/06 (apensos os Processos TCDF nºs 33.058/06, 33.066/06) - Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas dependências do Banco de Brasília S.A., Regiões Administrativas II, III e IV. - DECISÃO Nº 6.356/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2007/288 do Banco de Brasília S.A.; b) do expediente de 06.11.07 da firma Manchester Serviços; c) da Informação nº 248/2007; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas pelo Banco de Brasília S.A., em razão da diligência constante da Decisão nº 4.944/2007, sem prejuízo da observância dos dispositivos das Leis nºs 3.978/07 e 3.985/07; III - autorizar: a) a continuidade das contratações objeto dos Pregões nºs 27, 28 e 29/2006; b) seja dada ciência à empresa Manchester Serviços desta decisão; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para dos devidos fins.

PROCESSO Nº 34.763/06 - Edital de Concorrência nº 037/2006 - ASCAL/PRES, objetivando a contratação de serviços especializados de manutenção de áreas verdes e ajardinadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.358/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Aviso de Revogação da Concorrência nº 037/2006-ASCAL/PRES, fls. 734. b) dos Ofícios nºs 1177, 1324 e 1901/2007 - GAB/PRES, fls. 736/742; c) das Informações nºs 31 e 131/2007; II - autorizar: a) seja dado conhecimento aos recorrentes desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.526/06 (apenso o Processo GDF nº 80.038.564/04) - Aposentadoria de MARILENE VIEIRA KARL-SE. - DECISÃO Nº 6.430/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.789/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARILENE VIEIRA KARL, visto às fls. 26/27, retificado às fls. 39/40 e 59 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decidido em definitivo na ADI nº 2006.00.2.011856-7, no tocante à Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.222/07 - Pedido de colaboração formalizado pelo Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado PAULO TADEU, no sentido de aferir se o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2007, "que consolida o texto da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991", atende com fidedignidade aos objetivos insertos no art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.431/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar: I - que seja encaminhada ao Excelentíssimo Deputado Distrital Paulo Tadeu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cópia das manifestações da Seção de Legislação de Pessoal, da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal, em atendimento ao que foi solicitado pelo Ofício nº 05/2007-GVP; II - o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.764/07 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo titular da Corregedoria-Geral do Distrito Federal pelo Ofício nº 4639/2007-GAB/CGDF, de 06.11.07, e anexos, fls. 15/18, para remessa a esta Corte de processos de tomadas de contas especiais, instaurados no âmbito da Assessoria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.432/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4639/2007-GAB/CGDF e anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, para remessa a esta Corte das tomadas de contas especiais de tratam os

processos a seguir consignados: Processo GDF nº 220.000.162/2006, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29764/07; Processo GDF nº 220.000.089/2005, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29772/07; Processo GDF nº 220.000.071/2005, prazo/dias: 90, a contar de: 07/11/2007, Processo TCDF nº 29462/07; Processo GDF nº 150.001.499/2004, prazo/dias: 90, a contar de: 07/11/2007, Processo TCDF nº 29454/07; Processo GDF nº 220.000.290/2005, prazo/dias: 90, a contar de: 07/11/2007, Processo TCDF nº 29489/07; Processo GDF nº 150.001.789/2004, prazo/dias: 90, a contar de: 08/11/2007, Processo TCDF nº 29225/07; Processo GDF nº 150.000.595/2003, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29837/07; Processo GDF nº 100.000.087/2005, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29802/07; Processo GDF nº 150.000.685/2003, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29632/07; Processo GDF nº 220.000.176/2005, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29845/07; Processo GDF nº 220.000.283/2003, prazo/dias: 90, a contar de: 07/11/2007, Processo TCDF nº 746/2007 e Processo GDF nº 150.000.986/2004, prazo/dias: 90, a contar de: 13/11/2007, Processo TCDF nº 29829/07; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 32.080/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 462/2007/CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica relativa à análise, avaliação e emissão de relatórios sobre as condições de instalação e funcionamento da infraestrutura de telefonia e elaboração de projeto básico para implementação de telefonia centralizada do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Anexo I do edital. - DECISÃO Nº 6.357/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 772/SEPLAG, acompanhado do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 462/2007/CECOM/SUPRI/SEPLAG, encaminhados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG em atendimento à Decisão nº 4.889/2007 (fls. 40/48); b) da Informação nº 228/2007; II - considerar cumprida a determinação consignada no item II, "b", da referida decisão; III - autorizar: a) a Central de Compras/SEPLAG retomar o curso da licitação a que se refere o item I supra, observando-se o estabelecido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.496/07 - Pedido de prorrogação de prazo, sem declinar o tempo solicitado, formulado pelo Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 2274/DIP-2, fl. 01, de 07.11.07, para atendimento da Decisão nº 3.800/2007. Alega, como justificativa, que as medidas a serem tomadas para saneamento das impropriedades apontadas requerem um período maior de tempo. - DECISÃO Nº 6.433/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, do Ofício nº 2274/DIP-2, relevando o atraso apontado; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.800/2007; III - reiterar o alerta à jurisdicionada constante da Decisão nº 1.782/2007, no sentido de que a autoridade competente para se dirigir ao Presidente do Tribunal é o Comandante-Geral da Corporação; IV - alertar, ainda, a jurisdicionada para que, a teor do disposto no § 1º, "in fine", do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, os pedidos de prorrogação de prazo devem se fazer acompanhar da respectiva justificativa e dar entrada nesta egrégia Corte antes do vencimento do prazo fixado, e que o prazo adicional requerido para cumprimento de diligência determinada deve ser indicado no pleito; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5.341/90 (anexo o Processo GDF nº 60.001.022/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCO DE MATOS ALBANO-SES. - DECISÃO Nº 6.434/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão nº 1.946/98; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 58/04 (apenso o Processo GDF nº 30.003.667/01) - Aposentadoria de ANGELITA DE SOUZA LIMA COSTA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.435/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.840/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.064/03) - Aposentadoria de NELSON RODRIGUES DA CRUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 6.436/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) em relação às vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados, alertar a Polícia Civil do DF para que observe o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.666 contra a Lei distrital nº 2.835/2001; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 576/07 - Representação formulada pela Empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., fls. 01/47, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 561/06-SUCOM/SEF, com pedido de suspensão da licitação até o saneamento das falhas alegadas. - DECISÃO Nº 6.437/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 471/2007-GAB/SEPLAG, encaminhado a este Tribunal pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que comunica a revogação do Pregão nº 561/2006-SUCOM/SEF, suspenso pela Decisão Liminar nº 014/2007-P/AT, e liberado pela Decisão nº 286/2007; II. considerar justificada a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.557/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.855/05) - Admissão no cargo de Professor, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/04/SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04, analisado no âmbito do Tribunal no Processo nº 2956/04 e encaminhado a esta Corte em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 6.438/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1999/2007 - AJL/SE e anexo, bem como dos documentos juntados, considerando cumprida a diligência de que trata o item "b"

da Decisão n.º 2.053/2007; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Francisco Madaus Passos de Azevedo no cargo de Professor Classe A, Disciplina: Biologia, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/04 - SGA/PROG (DODF de 24/09/04); III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6.100/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.715/06, 40.003.353/06, 148.000.045/06) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.439/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, indicados na Informação nº 222/2007, referente ao exercício de 2005; II. determinar à RA XVII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências sugeridas pela Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, se ainda não o fez, para corrigir as irregularidades apontadas no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2005 (fls. 80/82 do Apenso nº 040.003.353/2006), encaminhando à Corte os respectivos documentos comprobatórios, devendo, ainda, observar as recomendações ali contempladas para evitar a repetição de tais falhas; b) justifique o valor do débito apurado no âmbito da TCE objeto do Processo GDF nº 148.000.046/2005, haja vista que o montante de R\$ 47,29, em princípio, não corresponde ao valor de mercado dos bens extraviados (Tombamentos nºs 358.256, 01200.006.940, 01200.006.941, 01200.006.942 e 01200.006.943), consoante preconiza o § 2º do art. 3º da Resolução nº 102/98; c) dê cumprimento à determinação contida na Decisão nº 5775/2006, item "II-c", encaminhando as informações requeridas; III. orientar a Secretaria de Estado de Governo - SEG que, nas tomadas de contas anuais das Regiões Administrativas - RAs, o pronunciamento previsto nos arts. 10, inciso IV, e 51, da Lei Complementar nº 01/1994, deverá ser lavrado pelo titular daquela pasta e não pelo Subsecretário das Cidades; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 14.961/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.120/95; apenso o Processo GDF nº 80.025.102/03) - Aposentadoria de VITÓRIA WAGNER BRIXNER-SE. - DECISÃO Nº 6.440/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.970/07 - Edital de Pregão Presencial nº 1/2007, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços, administração, gerenciamento e implementação de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com sistema de segurança individual), para fornecimento de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura", aos empregados do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 6.359/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do aviso de anulação do Pregão Presencial nº 01/2007 - Metrô-DF, conforme visto às fls. 598 dos autos, considerando atendido o item III da Decisão nº 5129/2007; b) do Pregão Presencial nº 03/2007 - Metrô-DF e seus anexos, fls. 600/640; c) dos demais documentos insertos às fls. 641/653; II - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29.209/07 - Admissões de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4a Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao concurso público regulado pelo Edital nº 01/2002 - SGA/SE (DODF de 04.11.02), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 1620/2002. - DECISÃO Nº 6.441/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas de admissão juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital 01/2002 - SGA/SE (DODF de 04/11/02), para o cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4a Série/Ensino Regular: Andréa Orsano da Silva, Carine Almeida Silva, Daniel Teixeira Silva, Danielle Oliveira dos Santos Amaral, Gorete Pereira Matos, Irani Matuca da Silva, Luciano Pinheiro de Souza, Lucimaria Gonçalves de Castro, Maria de Lourdes Ferreira Brito, Marlene Rezende Nascimento, Regina Maria da Silva e Valéria Vargas Maciel Camilo da Silva; III - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 29.250/07 (apenso o Processo GDF nº 93.001.480/05) - Documentação constante do processo apenso, por meio do qual a Companhia Energética de Brasília - CEB submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução TCDF nº 100/98, desligamentos ocorridos na entidade. - DECISÃO Nº 6.442/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Energética de Brasília, constante do Processo apenso nº 093.001.480/05; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.721/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.932/05) - Análise da documentação constante do processo apenso, por meio do qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98, vacâncias ocorridas no órgão. - DECISÃO Nº 6.443/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída do Processo n.º 080-012932/05, apenso; b) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca das medidas administrativas e judiciais necessárias à recomposição do erário (art. 5º da Lei nº 8429/92), sem embargo das demais sanções legais pertinentes ao caso, nas searas administrativa, civil e penal, relativamente à demissão da servidora Edilene de Paula Cunha, do cargo de Professora Classe A, conforme ato publicado no DODF de 27/10/05; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a

devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.730/07 (apenso o Processo GDF nº 310.001.581/06) - Análise da documentação constante do processo apenso, por meio do qual a Companhia Energética de Brasília - CEB submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução TCDF nº 100/98, desligamentos ocorridos na entidade. - DECISÃO Nº 6.444/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Energética de Brasília, constante do Processo apenso nº 310.001.581/06; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.630/07 - Exame da legalidade de admissões de Professor Classe A, Disciplinas: Arte/Artes Plásticas, Biologia, Informática e Sociologia, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 6.445/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas de admissão juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/PROF (DODF de 24/09/04), para o cargo de Professor Classe A nas respectivas especialidades: Especialidade: Arte/Artes Plásticas - Ana Carolina Ramos Cabral, Cristiana Caliman Donna, Cristina Felipe de Sousa e Patrícia Cardoso Miguez Gonzalez; Especialidade: Biologia - Kátia Umehara Machado Lopes; Especialidade: Informática - Mariane Gonçalves Brasileiro de Santana; Especialidade: Sociologia - Flávia Ghignone Braga Ribeiro e Rebecca Samara Fidelis de Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.796/07 - Exame da legalidade de admissões para o cargo de Delegado da Polícia Civil do DF - PCDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF. - DECISÃO Nº 6.446/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas de admissão juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Delegado de Polícia, efetuadas pela Polícia Civil do DF - PCDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF, publicado no DODF de 27/04/06: Ailton Rodrigues de Oliveira, Claudio Yassuo Ota, Eder Charneski, Erica Macedo Castanho Portela, Fabio Santos de Souza, Rodrigo Sanchez Duarte e Walter Costa Vergniaud; III - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 39.549/07 - Edital de Pregão Presencial nº 104/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, fls. 175/226, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação das dependências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 6.363/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 104/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal; II - determinar à CECOM/SUPRI/SEPLAG: a) que proceda, no edital do pregão referido, à inserção da exigência contida na Lei nº 3.978/2007, devendo, em consequência, observar as prescrições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; b) a suspensão do certame referido, até que devidamente cumprida a determinação contida na alínea precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento da diligência consubstanciada no item precedente e posterior arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO, que apresentou o seguinte acréscimo ao voto do Relator: “determinar à jurisdicionada que suprima do referido edital o item que trata da limpeza e desinfecção dos reservatórios de água.”

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.069/90 (anexos os Processos TCDF nºs 4.411/91, 7.877/91; anexo o Processo GDF nº 30.007.041/90) - Aposentadoria de EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI-SE. - DECISÃO Nº 6.447/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 12.042/1995; II - autorizar o sobrestamento dos autos, no aguardo de manifestação do pensionista no Processo nº 3.919/1993, quanto à opção pelo benefício mais vantajoso.

PROCESSO Nº 2.307/91 (anexo o Processo GDF nº 30.000.747/91) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 6.448/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 122/149; II - ter por atendido, em relação ao inativo, o disposto nos itens IV.3, alíneas “a”, e “b”, e V, da Decisão nº 2.258/2007-TCDF; III - alertar a jurisdicionada para ajustar a vantagem incorporada, oriunda do exercício de empregos em comissão na Administração Indireta do Distrito Federal (2/5 do FG-01-NOVACAP e 2/5 do FG-02-NOVACAP), aos termos das Decisões nºs 2.204/2007-TCDF (Processo nº 36.133/2005-TCDF) e nº 2.571/2007 - TCDF (Processo nº 5.979/2007-TCDF); IV - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.919/93 (apenso o Processo TCDF nº 4.113/93; apenso o Processo GDF nº 30.017.902/92) - Pensão civil instituída por EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI-SE. - DECISÃO Nº 6.449/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) cientificar o pensionista vitalício Sr José Luiz Barreiros Cicutti, a fim de que opte por um dos benefícios pensionais, dos autos ou do Processo nº 4.069/90-TCDF, em face da constatação referente à ilicitude da acumulação das pensões decorrentes dos cargos inacumuláveis de Especialista de Educação, cuja pensão é objeto de análise dos autos, e de Analista de Educação/Odontólogo, Matrícula nº 82.836-X, vinculado à extinta FEDF, cuja concessão foi considerada legal pelo Tribunal, nos termos da Decisão nº 12.207/95, a teor do artigo 37, § 10, e 40, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98; b) em se verificando opção pela pensão objeto dos autos; b.1) retificar o ato concessório de fl. 13 - 030.017.902/1992 para excluir da fundamentação legal a vantagem do artigo 184, inciso II, da

Lei nº 1.711/1952; b.2) elaborar título de pensão, em substituição ao de 17 - Apenso 030.017.902/1992, para calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço considerando o percentual de 28%, atendendo para a devida correção dessa parcela e exclusão da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, no Sistema SIGH; b.3) anexar aos autos declarações de não-acumulação de mais de duas pensões pelos pensionistas José Luiz Barreiros Cicutti, Alessandra Cristina Madela Barreiros Cicutti e João Luiz Madela Barreiros Cicutti, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/1990; b.4) tornar sem efeito os documentos substituídos; b.5) tornar sem efeito a pensão objeto dos Autos de nº 4.113/1993 - TCDF; c) em se verificando opção pela pensão objeto dos Autos nº 4.113/1993 - TCDF, tornar sem efeito a concessão objeto dos autos e a aposentadoria objeto dos autos de nº 4.069/1990 - TCDF; d) as providências supracitadas deverão ter prioridade no seu cumprimento, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso) e Portaria - TCDF nº 032, de 02.06.2005; II - com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3.109/2004, considerar regular a dispensa do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos pensionistas, decorrentes do pagamento a mais da parcela ATS e da percepção da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, haja vista que a incorreção observada trata-se de falha de interpretação de norma. PROCESSO Nº 3.726/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.529/91; anexo o Processo GDF nº 30.014.684/93) - Aposentadoria de JOANNA D'ARC LIMA TORRES-SE. - DECISÃO Nº 6.450/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retifique o ato de fls. 360/361, “para excluir o art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, e 8º, da CRFB” e incluir “os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003”; b) junte aos autos o termo de opção pela TIDEM ou outro documento que comprove o direito à incorporação da referida vantagem aos proventos da inativa após a aposentadoria e, de consequência, aos estímulos da pensão; c) elabore novo mapa de apuração de quintos incorporados, transformados em décimos, para excluir os períodos de 11.05.1973 a 28.08.1975 e de 22.04.1976 a 01.10.1985, pois foram aproveitados na aposentadoria no cargo de Professor na extinta FEDF (Processo nº 1.529/1991 - TCDF); d) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 385, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de adequar a parcela de quintos incorporados, transformados em décimos, ao apurado de acordo o estipulado na alínea “c”; e) corrija, no sistema SIGH, o percentual da Gratificação de Incentivo à Carreira de 240% para 115%, vez que por ocasião da aposentadoria a servidora se encontrava posicionada na Etapa 04-ED (anexo III, da Lei nº 3.318/2004), com tempo correspondente a 3.480 dias, devendo ser reposicionada na 10ª Etapa (Anexo I, da Lei nº 3.782/2006), bem como corrigir o valor dos quintos incorporados, transformados em décimos, em conformidade com o apurado na alínea “c”; II - com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, considerar regular a dispensa do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, a título de GIC e de quintos/décimos incorporados a mais, por estar configurada falha de interpretação da norma de regência. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo ressarcimento das quantias indevidamente recebidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo nº 5.576/96 - Relator Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA (Revisor). Aposentadoria de TÂNIA MARA OLIMPIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.451/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.048/2004 (fl. 42); II - considerar parcialmente cumprida as medidas solicitadas no Despacho Singular nº 194/2002 - GCMA (fls. 29/30); III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo nº 7.679/2005; b) elaborar outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 140 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, para excluir a parcela da Gratificação de Ensino Especial (Lei nº 540/1993), atendendo quanto à parcela Adicional de Décimos para o disposto na alínea “a”; V - informar à jurisdicionada que, verificando-se a ocorrência de valores pagos a mais à servidora a título de vantagem décimos, em face das alíneas do item anterior, o Tribunal considera regular a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 202/00 (apenso o Processo GDF nº 17.000.815/05) - Denúncia acerca da contratação da Agência de Publicidade RC Comunicações pela Companhia Energética de Brasília (Contrato nº 017/99-P.PJU/CB). - DECISÃO Nº 6.452/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de que trata a instrução de fls. 883/886; II - conceder à 3ª Inspeção de Controle Externo o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a instrução e apresentar os autos ao Relator, conforme ordenado no item III da Decisão nº 5.087/2007; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 875/00 (apenso o Processo GDF nº 82.008.526/98) - Aposentadoria de IRAJÁ PAULO DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 6.453/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.142/2004 (fl. 15); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajuste o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo nº 7.679/2005; b) em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais ao servidor a título de vantagem décimos, em face da alínea anterior, poderá ser dispensado o ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; IV - autorizar o

arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.406/00 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito, objeto do Processo nº 053.000.948/2000. - DECISÃO Nº 6.454/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 55/2007/CG/AUD-CBMDF E 110/2007/CG-CBMDF e seus anexos, fls. 195/208 e 210/226, respectivamente, e do Ofício nº 13/2007 - 1ª ICE, fl. 209; II - relevar atraso indicado na Instrução; III - considerar parcialmente cumprida a diligência constante do item I da Decisão nº 448/2007, deixando de propor novas medidas saneadas em razão dos argumentos expendidos pelo Corpo Técnico e pelo Órgão Ministerial de Contas do DF; IV - levantar o sobrestamento autorizado pela Decisão nº 448/2007 e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do DF, e reeditar o Acórdão nº 119/2004, alterando o valor da condenação para R\$ 16.160,49 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), que foi atualizado para o exercício de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; V - alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que o Distrito Federal foi condenado a pagar ao terceiro prejudicado o valor de R\$ 6.610,78 (seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos) nos autos da Ação de Indenização, objeto do Processo nº 2001.01.1.000460-2, com vistas à adoção do procedimento inserto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; VI - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o fornecimento de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público de Contas do DF, bem como desta deliberação, à Procuradoria-Geral do DF, a fim de subsidiar as medidas que se fizerem necessárias; VIII - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 841/02 (apenso o Processo TCDF nº 993/01) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para exame dos termos do Contrato de Gestão nº 1/2001, celebrado entre aquele órgão jurisdicionado e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 6.455/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 767/771; II - negar provimento aos embargos de declaração de fls. 735/741; III - autorizar: a) a cientificação do embargante acerca desta decisão; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.620/02 - Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.2002, por meio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para o cargo de Professor Nível I e de Professor Nível 3. - DECISÃO Nº 6.456/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1487/2007-SE e anexos (fls. 188/192), enviados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, em atendimento à Decisão nº 1.653/2007, bem como dos documentos inseridos às fls. 194/206; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, nos próximos concursos que vier a inaugurar, fixe nos respectivos editais normativos quantidade realista das vagas a serem providas, as quais, conforme o disposto no item b.2 da Decisão nº 6.111/2003, deverão ser totalmente preenchidas, salvo superveniente e intransponível motivo que induza procedimento em contrário; III - autorizar a realização de inspeção no mencionado órgão, tendo por escopo atender ao requerimento constante do parecer de fls. 217/218.

PROCESSO Nº 513/03 (apenso o Processo TCDF nº 255/03) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêm os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSA COUTO seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela manutenção, em sua integralidade, da Decisão nº 2.348/06, apresentando, também, declaração de voto. - DECISÃO Nº 6.370/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1.946/03 (apenso o Processo GDF nº 80.020.976/03) - Admissão ocorrida para o cargo de Professor, por força de decisão judicial liminar, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da Resolução-TCDF nº 100/1998, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 47/1999 e acompanhado no Processo-TCDF nº 2.612/2000. - DECISÃO Nº 6.458/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 13/26; II - dispensar a Secretaria de Estado de Educação do DF do cumprimento da Decisão nº 6.788/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.029/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.108/91) - Reforma de VICENTE FERREIRA DE MOURA NETTO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.459/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.879/2004; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, que vem sendo paga ao inativo: a.1) no caso de se comprovar que o militar faz jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, adotar as seguintes medidas: a.1.1) retificar o ato de fl. 41 - Processo nº 054.003.108/1991 - PMDF, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; a.1.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 57/59 - Processo nº 054.003.108/1991 -

PMDF, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991; a.2) não comprovado o direito à incorporação da Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, cessar imediatamente o pagamento; b) acostar aos autos documentos comprobatórios da realização com aproveitamento pelo militar de Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%; c) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 1.574/04 (apenso o Processo GDF nº 94.001.036/00) - Aposentadoria de SAUL ANTÔNIO MARQUES-SLU. - DECISÃO Nº 6.460/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu relevar o não-cumprimento do item II da Decisão nº 4.043/2004, tendo em vista o falecimento do ex-servidor, ocorrido em 15.04.2004.

PROCESSO Nº 2.000/04 (apenso o Processo GDF nº 60.005.384/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por determinação deste Tribunal, exarada na Decisão nº 28/03-CMV (fls. 29/30), para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de servidores cedidos àquela Pasta por outros órgãos. - DECISÃO Nº 6.461/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, lançados às fls. 178/180 e 181/182, respectivamente; II - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas da Senhora DANUSA FERNANDES BENJAMIN, notificando-a a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento desta deliberação, a importância de R\$ 98.369,47 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21.06.2007 (fl. 169), em virtude de ter recebido remuneração em duplicidade no período de Janeiro/1999 a março/2001, quando se encontrava cedida ao Ministério da Saúde, sem ônus para o órgão de origem; III - autorizar, desde logo, caso não seja atendida a providência de que trata item anterior, a aplicação do artigo 29 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 23.333/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.311/04) - Pensão instituída por SAUL ANTÔNIO MARQUES-SLU. - DECISÃO Nº 6.462/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação da matéria tratada nos autos, até o deslinde do Processo nº 3.5463/2005, atuado em face da Representação nº 003/05 - GJC, de autoria do nobre Conselheiro JORGE CAETANO, que trata do exame da constitucionalidade da Lei nº 2.820/2001 e que se encontra em fase de exame de mérito dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Distrito Federal - SINDIRETA-DF, em face da Decisão nº 3.690/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.678/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.697/03) - Aposentadoria de ZULEIDE SPÍNDULA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.463/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.018/2006; II - alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 64 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “Gratificação de Zona Rural”, que deverá ser calculado no percentual de 30% sobre o valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 73,46), proporcional a 29/30 avos; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.463/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.672/88; apenso o Processo GDF nº 30.001.908/05) - Pensão civil instituída por LUZARDO JACÓ DE CASTRO E SILVA-SO. - DECISÃO Nº 6.464/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - proceder aos ajustes da vantagem incorporada com base no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 em conformidade com as Decisões nº 5.927/2006 (Processo nº 2.535/2005) e 2.571/2007 (Processo nº 5.979/2007), observando-se também que a referida vantagem deve ser apurada acrescentando-se a parcela “opção” relativa ao emprego em comissão, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, ou substituindo-se o valor do vencimento do cargo efetivo pelo valor integral da remuneração do emprego em comissão (Processos nº 3.218/1985, 3.798/1988, 3.071/1989, 1.146/1990, 1.946/1990, 46/1991, 1.406/1993, 3.997/1993, 2.897/1994, 3.171/1995, 2.366/1999); II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21 - Apenso nº 030.001.908/2005 - GDF, conforme o resultado das providências mencionadas no item anterior; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - priorizar o cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 26.811/07 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, com vistas a apurar a ocorrência de ajuizamento de inúmeras ações por aquela Companhia, que já estariam prescritas, acarretando custos desnecessários à jurisdicionada, conforme informado na Ata de Audiência nº 00187-2007-012-10-00-1, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região. - DECISÃO Nº 6.465/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; II - ratificar as recomendações feitas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal nos itens 2.1.11 do Relatório de Auditoria nº 21/2005 e item 2.1.7 do Relatório de Auditoria nº 16/2006, determinando que a CAESB: a) busque constituir a abertura de processo de cobrança de seus débitos, tão logo esses sejam devidamente identificados, tomando as providências necessárias para o recebimento desses valores; b) verifique a existência da prescrição, antes de interpor novas ações referentes a dívidas trabalhistas de ex-empregados, com vistas a evitar a ocorrência de custos desnecessários à empresa; c) busque formas de cobrança administrativa das dívidas, porventura

existentes, quando prescritas, mas que ainda possam ser honradas pelos respectivos devedores; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28.482/07 - Edital de Concorrência nº 01/07-CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, destinada à contratação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 6.369/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 450/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais documentos encaminhados ao Tribunal por força da Decisão nº 5.128/2007, considerando parcialmente atendida a diligência nela expressa; II - renovar à Comissão Especial de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal a seguinte determinação: a) discrimine a composição dos custos previstos para executar os serviços de publicidade e propaganda objeto da licitação regulada pelo Edital de Concorrência nº 01/07-CLDF, de maneira a atender às disposições do § 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; b) ajuste a composição da Comissão, de forma a conter, em sua maioria, profissionais da área de propaganda e publicidade, qualificados a avaliar as propostas técnicas do certame, conforme exigência contida no artigo 51 da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 10, § 1º, do Decreto federal nº 4.799/2003; III - autorizar aquela Comissão de Licitação a dar prosseguimento ao certame, determinando-lhe que mantenha os envelopes recebidos dos licitantes lacrados até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do atendimento da diligência assinada nos termos do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para adoção das medidas pertinentes, devendo encaminhar ao órgão jurisdicionado, juntamente com o expediente notificador desta deliberação, cópia do Relatório/Voto do Relator, bem como renumerar os autos a partir da fl. 78 inclusive.

PROCESSO Nº 30.827/07 (apenso o Processo GDF nº 93.002.872/05) - Documentação relativa a desligamento ocorrido na Companhia Energética de Brasília - CEB, que o submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/1998 - TCDF. - DECISÃO Nº 6.466/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, constante do Processo apenso nº 093.002.872/2005; II - autorizar a devolução do Processo apenso nº 093.002.872/2005 à CEB e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 919/03 - Representação nº 002/2003-JF, formulada pelo então Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, noticiando a contratação, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para a execução de serviços de consultoria técnica, e requerendo a realização de inspeção, com o objetivo de verificar a regularidade desse contrato e a compatibilidade da execução dos serviços com o custo estimado. - DECISÃO Nº 6.467/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer, excepcionalmente, do novo pleito acostado às fls. 378/383, de 31 de julho de 2007; II - considerar o Pedido de Reconsideração de fls. 356/363 como se Recurso de Revisão fosse, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório; III - não conhecer do Recurso de Revisão, por não preencher os pressupostos necessários exigidos no art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal; IV - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, da Resolução-TCDF nº 166/04; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3.576/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.740/01) - Pensão militar instituída por JOSÉ EDVAN MACÉDO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.468/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo instituidor ao VICOMAR, no período de 1º.02.87 a 1º.02.91, envolvendo, se for o caso, a própria pensionista no saneamento dessa pendência.

PROCESSO Nº 35.978/05 (apenso o Processo GDF nº 30.006.192/03) - Aposentadoria de ARI NUNES DE SOUZA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.469/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que aguarde o julgamento do mérito do recurso objeto da Decisão nº 4.688/07, para retomar a tramitação do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.048/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.837/99; apenso o Processo GDF nº 80.001.990/03) - Complementação de pensão civil concedida a LOURENÇO PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.470/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o retorno dos autos em diligência, para que a Secretaria de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informar se o requerente atende às condições do art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.373/58, à época do óbito (marido inválido); b) satisfazer os requisitos de que trata o item anterior: b.1 - retificar o ato de fl. 16 - Apenso nº 080.001.990/03, para incluir a fundamentação legal da concessão: "Lei nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, alterado pelo Decreto nº 19.546/98", devendo corrigir, ainda, se for o caso, o enquadramento da ex-servidora, conforme previsão estabelecida no item subsequente; b.2 - esclarecer as divergências verificadas em relação ao tempo de serviço apurado nos documentos de fls. 7,10,11,13, e 33 - Apenso nº 082.019.158/98 em relação às fls. 11, 14 e 17/19 e 65 - Apenso nº 080.001.990/03, no que diz respeito à data de admissão (de 28.09.83 para 01.04.65), tempo de serviço (antes 6 anos e 8 meses e 4 dias, atualmente 25 anos, 1 mês e 24 dias), enquadramento (antes 07-F e atualmente 25-3F), ATS (de 6% para 25%), GRC incorporada (de 4,8% para 28,8%), devendo, se for o caso, adotar as medidas corretivas pertinentes; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - na hipótese de comprovação de recebimento de quantias a mais, dispensar, desde já, o ressarcimento ao erário, em face do princípio da boa-fé e pela ocorrência de erro exclusivo da Administração. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 5.833/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.133/02) - Aposentadoria de INEZ SABINO DE AMORIN-SE. - DECISÃO Nº 6.471/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.172/07, e legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento do ato de apostilamento de fl. 76 - apenso; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela Gratificação de Titulação, haja vista que não consta nos autos do apenso a documentação necessária à comprovação do direito a sua percepção, observando que já foi excluída do sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé pela servidora, a título da parcela Gratificação de Titulação; V - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 6.118/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.027/05, 133.000.693/05, 40.000.988/06, 40.003.381/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.472/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV; II - relevar o atraso apontado; III - determinar à Administração Regional de Brazlândia que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos sobre: 1) as medidas adotadas ante as recomendações do órgão de contabilidade da SEF constantes do Relatório Contábil Anual do exercício/05, fls. 105 a 107-Apenso nº 040.003.381/06; 2) o atendimento às orientações e solicitações da DGPAT, constantes do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis nº 047/06 - itens 01 e 02 (fls. 23 a 25-Apenso nº 040.000.988/06); 3) as pendências apontadas pela DGPAT nos itens "1" e "3" do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial Bens Imóveis nº 39/06 da DGPAT, fls. 26 e 27-Apenso nº 040.000.988/06; b) reelabore o demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, referente aos Processos nºs 133.000.275/05 e 133.000.283/05, de sorte que os mesmos contemplem todas as informações previstas nos incisos I a VIII do referido artigo; c) envie ao Tribunal a Certidão referente à situação fiscal, perante a Fazenda Pública Distrital, do Administrador Regional EDIMAR PIRINEUS CARDOSO; d) apresente justificativas acerca da legalidade da concessão de uso da área pública, objeto da impropriedade apontada no subitem 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 64/06, fl. 115-Apenso nº 040.003.381/06; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.483/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.178/06) - Prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão nº 14/2004, celebrado em 14.07.04 entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), rescindido em 09.08.04. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 6.361/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 7.530/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades acerca de irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Federação de Karatê Interestilos do Distrito Federal para disputa da 2ª Copa Mercosul de Karatê Interestilos de 1.999, objeto do Processo nº 220.000.186/99. - DECISÃO Nº 6.473/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 30/47; II - autorizar o sobrestamento do andamento dos processos das tomadas de contas especiais indicados no item III, referentes às Prestações de Contas de recursos repassados a entidades desportivas, em razão do disposto no art. 18, § 8º, I a IV e § 12, do Decreto nº 16.098/94; III - determinar à Secretaria de Esporte que confira tratamento prioritário na análise dos autos, mantendo esta Corte informada quanto às medidas adotadas, com vistas a sanar as pendências dos processos indicados a seguir: 220.000.222/01, 220.000.316/00, 220.000.186/99, 220.000.304/01, 220.000.542/01, 220.000.486/01, 220.000.146/01, 220.000.274/02, 220.000.460/02, 220.000.461/02, 220.000.488/01, 220.000.503/00, 220.000.210/02, 220.000.252/01, 220.000.275/02, 220.000.282/01, 220.000.319/01, 220.000.343/02, 220.000.435/00, 220.000.543/00, 220.000.593/00, 220.000.615/01, 220.000.624/01, 220.000.132/01, 220.000.229/01, 220.000.230/01, 220.000.278/02, 220.000.280/02, 220.000.454/02, 220.000.487/01, 220.000.527/00, 220.000.567/01, 220.000.238/01, 220.000.228/01, 220.000.303/99, 220.000.587/01, 220.000.264/01, 220.000.538/00, 220.000.509/02, 220.000.599/00, 220.000.429/01, 220.000.549/00, 220.000.255/01, 220.000.283/02, 220.000.183/02, 220.000.291/00, 220.000.361/01, 220.000.541/00, 220.000.150/01, 220.000.284/02, 220.000.320/02, 220.000.339/02, 220.000.342/01, 220.000.500/00, 220.000.617/01, 220.000.208/02, 220.000.061/01, 220.000.529/01, 220.000.232/02, 220.000.296/01, 220.000.237/02, 220.000.305/01, 220.000.299/01, 220.000.290/01, 220.000.224/02, 220.000.289/01, 220.000.233/02, 220.000.517/01, 220.000.002/05, 220.000.601/00, 220.000.323/00 e 220.000.311/00; IV - solicitar da Secretaria de Esporte informações a respeito das medidas adotadas, em face da determinação da Corregedoria-Geral/DF de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade funcional pela morosidade das análises das prestações de contas dos recursos repassados a entidades desportivas do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 18.894/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.360/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/05, celebrado entre a Secretaria de Coordenação das Administra-

ções Regionais (SUCAR) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 6.360/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 18.932/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.359/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/2002, no que diz respeito ao exercício de 2005, celebrado em 24.05.02 entre a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR) e o Instituto Candango de Solidariedade e rescindido em 31.03.05. - DECISÃO Nº 6.474/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos autos; II - ordenar a citação dos responsáveis indicados no quadro de fls. 11/12 para que apresentem, se julgarem pertinente, alegações de defesa, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de julgamento de suas contas como irregulares; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para as devidas providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 21.232/07 - Contratações temporárias para Nutricionista realizadas pela Secretaria de Saúde do DF-SES, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06. - DECISÃO Nº 6.475/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 6 e do documento de fl. 7; II - determinar à Secretaria de Saúde que promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 10, publicado no DODF de 26.05.06, para o cargo de Especialista em Saúde, Especialidade: Nutricionista, devendo os contratos temporários abaixo relacionados perdurarem apenas pelo prazo necessário para a admissão dos novos servidores: Camila dos Santos Ribeiro Leal, Daniela Cristina Crecchi Bernardi, Daniela Pereira do Couto, Marcia França Milanez Sousa e Raquel Cruz Barbosa; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30.258/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.374/05) - Documentação constante do processo apenso, encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 6.476/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto do Processo nº 052.000.374/05, da Polícia Civil do Distrito Federal, apenso; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal se o MS 28.340-4/01, impetrado por Viviane Patrícia da Silva, participante do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário, regulado pelo Edital nº 1/2000-PCDF (publicado no DODF de 29.09.00), transitou em julgado e, em caso afirmativo, indique, se a decisão foi favorável, ou não, à candidata; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 34.750/07 - Requerimento nº 07/TPS/07, do Sr. TIAGO PEREIRA DA SILVA, solicitando parecer e pronunciamento deste Tribunal sobre regras de venda de lotes das Quadras 25 e 29 da Cidade do Paranoá e da ocupação da Expansão do Paranoá e o uso da Lei Distrital nº 747/94. - DECISÃO Nº 6.477/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar tratamento de consulta ao Requerimento nº 07/TPS/07, fls. 01 e 02, formulado pelo Sr. Tiago Pereira da Silva; II - não conhecer da consulta, por não se ajustar aos termos dispostos na Lei Complementar nº 01/94, em seu art. 1º, incisos XV e § 2º, e no Regimento Interno desta Casa, art. 194, disso dando ciência ao interessado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 121/79 (anexo o Processo GDF nº 54.365.095/78) - Reforma de JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.478/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.672/2007; II. dispensar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais a título de Adicional de Certificação Profissional, em decorrência do incremento de seu percentual em 15%, sem a devida comprovação de realização com aproveitamento de Curso de Especialização ou Habilitação, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV. alertar a Polícia Militar do Distrito Federal de que as parcelas Adicional de Certificação Profissional, Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Posto ou Graduação, devem ter por base de cálculo o valor do salário mínimo vigente, nos casos em que o valor das cotas de soldo for inferior ao sobredito valor. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais a título de Adicional de Certificação Profissional, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 3.788/90 (anexo o Processo GDF nº 60.000.340/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OCTÁVIO DE CARVALHO LEMOS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.479/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 285/2006-Auditor-PM; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 5.757/94 (anexo o Processo GDF nº 30.005.762/94) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS-SES. - DECISÃO Nº 6.480/07.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins registro, a concessão em exame, sem prejuízo das recomendações posteriores à jurisdição: a) substituir o demonstrativo do tempo de serviço de fl. 18, para excluir os 540 dias computados a título de licença-prêmio, não considerados quando da aposentadoria do ex-servidor; b) elaborar novo título pensional, em substituição ao de fl. 38, para corrigir a proporcionalidade aplicada ao benefício pensional, bem como para excluir a parcela referente à complementação salarial, prevista no artigo 3º da Lei nº 379/92; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.773/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.457/96) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSIAS ROCHA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.481/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 306/2006-Auditor-PM; II. considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão em exame; III. alertar a PMDF para a necessidade de elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 13% nos atuais pagamentos da pensionista.

PROCESSO Nº 7.324/96 - Comunicação da Companhia Imobiliária de Brasília sobre instauração de tomada de contas especial, decorrente dos fatos constantes do Processo nº 111.009980/74-3. - DECISÃO Nº 6.362/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.158/97 (apenso o Processo GDF nº 52.000.854/97) - Aposentadoria de JOANA D'ARC DE OLIVEIRA FRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.482/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. complete as informações contidas no mapa de incorporação de "décimos", fls. 16 do Processo nº 052.000.854/1997, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora e acoste aos autos cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pela servidora, conforme informações contidas no referido mapa de incorporação, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, ou indique a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicados. No caso de ato que não tenha sido publicado no Diário Oficial, ausente também cópia do Boletim de Serviço, junte cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação das referidas vantagens; II. retifique o ato concessório de fls. 21 do Processo nº 052.000.854/1997, no pertinente à interessada, para: a) incluir em sua fundamentação legal o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996; b) excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/1996, caso se confirme, por meio do determinado no item I, que não houve incorporação de "décimos" com fundamento na referida norma legal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.425/02 (apenso o Processo GDF nº 143.000.719/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da inadimplência das taxas devidas pela ocupação da área pública onde se encontra instalada a Feira Central de Santa Maria - RA XIII. - DECISÃO Nº 6.483/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. solicitar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que remeta à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do efetivo funcionamento do Sistema de Cobrança de Taxas da Subsecretaria de Fiscalização - SIGEF, especialmente quanto a inadimplência dos ocupantes ou detentores da titularidade dos boxes da Feira Central de Santa Maria - RA XIII; II. determinar à RA XIII - Santa Maria que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a efetiva inscrição em Dívida Ativa do débito apurado nas contas, no valor de R\$ 54.494,38 (taxas de ocupação das áreas públicas da Feira Central de Santa Maria período de nov./2001 a dez./2003), vez que o documento enviado refere-se apenas ao Detalhamento de Nota de Lançamento do referido débito; III. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos servidores indicados no parágrafo 7º da instrução para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as razões de justificativa que julgarem convenientes, ante as irregularidades que lhes foram atribuídas no Processo nº 143.000.719/2003, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1.447/03 (apenso o Processo GDF nº 60.001.097/00) - Pensão civil instituída por OCTÁVIO DE CARVALHO LEMOS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 6.484/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 286/2006; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12/04 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.455/01, 150.000.117/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal com o objetivo de quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades verificadas na prestação de contas concernente ao Convênio nº 09/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB. - DECISÃO Nº 6.485/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu rejeitar os Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 1.611/07 e proceder as comunicações devidas.

PROCESSO Nº 1.300/04 (apensos os Processos GDF nºs 116.000.008/03, 116.000.017/04) - Prestação de contas anual da Companhia Brasileira de Gás - CEB Gás, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 6.486/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Celso de Oliveira Andrade, considerando-as precedentes; II. tomar conhecimento das justificativas oferecidas pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e pela Srª. Marly Martins de Souza, para considerá-las parcialmente precedentes; III. conhecer da resposta apresentada pelo Sr. André Gustavo Lins Macedo, para considerá-la precedente; IV. considerar parcialmente atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 643/07; V. julgar, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos responsáveis, Srs. Luiz Celso de Oliveira Andrade, Diretor Comercial e Técnico da entidade, de 1.1 a 31.12.2003 e André Gustavo Lins Macedo, Diretor Administrativo e Financeiro da empresa, de 28.10 a 31.12.2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. julgar, com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e da Srª. Marly Martins de Souza, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da empresa, de 1.1 a 31.12.2003 e de 1.1 a 27.10.2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VII. determinar à CEB Gás que atente para a necessidade de obtenção de, pelo menos, 3 (três) orçamentos/cotações de preços quando utilizar-se do mecanismo de dispensa de licitação insculpido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme disciplinado nas Decisões nºs 3390/94, 9.613/95, 1.117/96, 8.661/96, 14.881/95, 10.584/96, 10.587/

96, 4.196/01, 6.543/03, 1.768/03, 3.869/03 e 2.073/03, acrescentando o alerta de que esse procedimento deve ser registrado pela entidade nos respectivos processos de aquisição/contratação de bens e serviços, a fim de possibilitar posterior averiguação e controle deste Tribunal; VIII. determinar, ainda, à CEB Gás que doravante adote as seguintes providências: a) ao proceder a liquidação e o pagamento de despesas, faça incluir as respectivas certidões negativas de débitos para com o INSS e com o Distrito Federal, além do certificado de regularidade perante o FGTS; b) providencie a retenção do ISS, com o recolhimento para os cofres do tesouro distrital, referente a serviços prestados por fornecedores contratados, quando devido o respectivo tributo; c) encaminhe nas prestações contas anuais os seguintes documentos: 1) relatório do organizador das contas; 2) cópia do orçamento do exercício com suas respectivas alterações, além do demonstrativo de sua execução e Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados; 3) nome dos pais e data de nascimento dos responsáveis pela Empresa, inclusive dos membros do Conselho de Administração; 4) demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, ou, ainda, esclarecimentos acerca da inexistência; IX. autorizar: a) a devolução dos Processos apensos de nºs 116.000.008/2003 e 116.000.017/2004 e dos volumes anexos à CEB Gás; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 4.815/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de acidente envolvendo a aeronave Cessna 210L, pertencente à carga patrimonial daquela Corporação. - DECISÃO Nº 6.487/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2.376/07-GAB/CGDF e 3.891/2007-GAB/CGDF (fls. 117/131); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 1º.10.2007, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 053.001.365/04.

PROCESSO Nº 19.000/05 (apenso o Processo GDF nº 330.000.103/05) - Tomada de contas anual do Agente de Material da extinta Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 6.488/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.498/2007-GAB/SEDUMA e anexos (fls. 38/41), considerando cumprido o item II da Decisão nº 1.678/2007; b) dos expedientes de fls. 42/54; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Agente de Material da extinta COMPARQUES, referentes ao exercício de 2004, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar: a) o retorno do Processo apenso nº 330.000.103/2005 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, à exceção do art. 60 da LC 01/94, mencionado no referido parecer.

PROCESSO Nº 30.470/05 (apenso o Processo TCDF nº 421/04; apenso o Processo GDF nº 277.000.162/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 2 (dois) aparelhos oxímetros de pulso do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Taguatinga. - DECISÃO Nº 6.366/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE objeto de análise do Processo nº 277.000.162/04; II. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, com a absorção do prejuízo pelo erário; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso a origem.

PROCESSO Nº 1.439/06 (apenso o Processo GDF nº 190.001.214/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de ligações telefônicas interurbanas de forma irregular. - DECISÃO Nº 6.489/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento de débito da responsável; b) do Ofício nº 820/2007/CGDF (fls. 69); II. deferir à Srª. Cyntia Fontenele Neves o parcelamento solicitado, do valor do débito de R\$ 14.572,87, em parcelas correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais) cada, devendo o montante pendente ser atualizado anualmente, na forma da Portaria TCDF nº 212/02; III. comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA o parcelamento de débitos deferido à apontada responsável, devendo a jurisdicionada proceder na forma estabelecida no inciso II do art. 180 do Regimento Interno ("...II - não sendo o responsável servidor público, serão emitidos títulos de crédito apropriados, para resgate mensal do valor correspondente, cumprindo ao órgão ou entidade o controle e a guarda dos comprovantes de pagamentos até final quitação, da qual se dará ciência ao Tribunal, para liberação de responsabilidade"); IV. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA que inclua no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98 informações acerca dos pagamentos efetuados pela responsável; V. cientificar à responsável, Srª. Cyntia Fontenele Neves, dos termos desta decisão, alertando-a para que o atraso no pagamento das parcelas acarretará na cobrança de juros de mora, bem como no vencimento antecipado da dívida, conforme preceitua os parágrafos 3º e 4º, do art. 3º da Emenda Regimental TCDF nº 13/2003; VI. autorizar: a) a devolução do Processo apenso nº 190.001.214/2005 à SEDUMA; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 7.143/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos resultantes do Contrato de Gestão nº 1/99, celebrado entre o Gabinete da Vice-Governadoria, por intermédio da então Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.490/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar à Corregedoria-Geral que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, preste esclarecimentos sobre a fase em que se encontram as apurações levadas a efeito em sede do Processo nº 010.001.096/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 7.666/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.608/04) - Aposentadoria de FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 6.491/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 1.099/2007; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no

Processo nº 26.930/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/2003; III. alertar a Jurisdicionada, com base na orientação dada a 4ª ICE, item I da Decisão nº 1.396/2006, para que: a) corrija, no sistema SIGRH, a proporcionalidade dos proventos, para 23/30 avos, pois no caso deveria ter sido aplicado o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.03, aplicável às aposentadorias concedidas com base no direito adquirido de que trata o art. 3º da EC nº 41/03, o que será objeto de verificação no referido sistema; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 46 do Processo apenso nº 080.023.608/2004, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos na proporcionalidade de 23/30 avos; c) torne sem efeito o documento substituído; IV. autorizar o arquivamento dos autos pela 4ª ICE, e a devolução apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.830/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.969/04) - Reforma de JEFERSON LIMA GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.492/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.813/2007 (fls. 11); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que observe os termos da Decisão nº 3.881/07, exarada no Processo nº 32.111/2005 (estudo a respeito das parcelas de que trata o artigo 21 da Lei nº 10.486/2002); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.631/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.157/05, 40.000.785/06, 40.003.490/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da RA XXV, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.493/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - RA XXV, referente ao exercício de 2005; II. alertar a RA XXV quanto à necessidade de correção das seguintes impropriedades, cuja reincidência poderá ensejar a aplicação de penalidades aos responsáveis: a) exato cumprimento dos prazos previstos no art. 91 do Decreto nº 16.098/94, no que tange à entrega dos demonstrativos de entradas/saídas do almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade; b) ausência de registro nas contas de compensado dos créditos a receber e recebidos, atinentes aos contratos de permissão de uso de área pública, que devem ser acompanhados pela conta contábil 112192500; c) falta de acompanhamento contábil dos contratos com terceiros; III. determinar à RA XXV que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça acerca das medidas administrativas efetivamente adotadas, visando ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte (subitem 3.2 do Relatório de Auditoria nº 40/2006-CGDF), bem assim as razões que deram ensejo a estes pagamentos indevidos, haja vista que tal prática poderá comprometer a regularidade das contas em apreço; b) informe sobre a efetiva instalação de 2 (dois) abrigos de passageiros que foram adquiridos e deveriam estar instalados ao longo da Via Estrutural, próximos à Quadra 15 com a Cidade do Automóvel (item 02 do Relatório de Bens Imóveis nº 26/2006-DGPAT); c) informe quanto à correção da inconsistência registrada pela Comissão de Material de Almoxarifado, relativamente à aquisição de carimbos adquiridos em 2005, constante do Relatório nº 001/2006 (fls. 66/69 do Processo apenso nº 040.003.490/2006); d) após o cumprimento das diligências: 1) remeta os autos à Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF, a fim de que os demonstrativos contábeis sejam assinados por Contador da referida Diretoria, consoante Decisões nº 12.050/95 e 022/99; 2) reencaminhe, dada a incompatibilidade do teor do Relatório de Auditoria nº 040/2006-CGDF com o Pronunciamento da SUCAR, os autos à referida Secretaria, com vistas à elaboração de novo pronunciamento, a fim de que tome conhecimento das irregularidades verificadas, bem como indique as providências que adotou para o resguardo do interesse público, nos termos do art. 140, inciso X, do Regimento Interno do TCDF; IV. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência prévia dos Srs. Mário André Carvalho Machado e José Paes Gonçalves para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentarem razões de justificativas, em face das irregularidades constantes dos subitens 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 2.1 do Relatório de Auditoria nº 040/2006-CGDF, que poderão ensejar o juízo de irregularidade das contas; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, bem como a devolução dos apensos à origem, com vistas ao cumprimento das diligências propostas, devendo estes retornarem à Corte por ocasião do atendimento das referidas diligências.

PROCESSO Nº 12.721/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento à Decisão nº 960/07-CJC, para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de BDI sobre o fornecimento de equipamentos de cozinha industrial, no montante de R\$ 96.760,41, em valores de 2002, em face dos Contratos nºs 567/02, 568/02 e 569/02, originados da TP nº 37/02-ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 6.351/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 23.480/07 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.494/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.406/2007 - GAB/PRES, considerando cumprido o item II da Decisão nº 4.060/2007; b) do Ofício nº 4.644/2007 - GAB/CGDF/CONT e anexos (fls. 19/24); II. conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a partir de 13.11.2007, para o envio ao Tribunal da prestação de contas anual da NOVACAP, referente ao contrato de gestão firmado entre essa empresa e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no exercício de 2006; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a prestação de contas em comento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 28.458/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO. Os Processos nºs 25.322/06, 29.764/07, 32.080/07, 38.496/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/

TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 144 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 194/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.054/2003 (Apenso no 140.000.628/2003).

Nome: Alberi Farias Torres e Evandro Batista Chaves.

Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 195/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.054/2003 (Apenso no 140.000.628/2003).

Nome: Eliana Aparecida da Silva, Leandro da Silva Amorim e Pedro da Silva Evangelista.

Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Valor da multa aplicadas aos responsáveis: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 196/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 17.880/2005 (Apenso nº 054.000.888/2005).

Nome: Ugleiberton Vieira da Silva – SD QPPMC.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese do dano causador: Dano causado por acidente de trânsito com a viatura Nissan X-Terra, em 12.03.05, em razão da responsabilidade que lhe foi atribuída no Processo nº 054.000.888/2005.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 7.436,81 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), na data-base de 18.03.05, devendo ser atualizado nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

a) julgar irregulares as contas em apreço, e condenar o referido servidor ao pagamento do débito que lhe foi imputado, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “a”, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal, c/c o caput e inciso II, alínea “b”, do art. 1º da Emenda Regimental nº 13/2003. Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 197/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 2.406/2000.

Nome: Ademar de Sousa Santana, Soldado Bombeiro Militar, matrícula nº 07076-9, condutor da viatura acidentada no dia 27.08.2000.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades apuradas: dano causado a viatura oficial envolvida em acidente de trânsito. Infringência ao Código de Trânsito Brasileiro ao agir com imprudência na condução do veículo, deixando de observar as condições de trânsito reinante na hora do acidente no cruzamento da Via W3 Sul com a pista de acesso ao Shopping Pátio Brasil.

Valor do débito apurado: R\$ 16.160,49 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o exercício de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 435/200.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável acima indicado a recolher aos cofres públicos do Distrito Federal o valor do débito que lhe foi imputado nos autos, atualizado até o dia do efetivo recolhimento, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 198/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Cientificação de débito. Recolhimento não comprovado. Contas Irregulares. Notificação. Cobrança judicial. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 2.000/2004.

Nome/Função/Período: Danusa Fernandes Benjamin, Servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de janeiro de 1999 a março de 2001.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades apuradas recebimento de remuneração em duplicidade no período de Janeiro/1999 a março/2001, quando se encontrava cedida ao Ministério da Saúde sem ônus para o Órgão de origem;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar a responsável acima indicada a recolher aos cofres públicos do Distrito Federal o valor do débito que lhe foi imputado nos autos em referência, atualizado até o dia do efetivo recolhimento, como também determinar a adoção

das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 199/2007

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.300/2004 - três volumes anexos (Apensos nºs 116.000.008/2003 e 116.000.017/2004).

Nome/Função/Período: Luiz Celso de Oliveira Andrade, Diretor Comercial e Técnico, de 1º.01. A 31.12.03, e André Gustavo Lins Macedo, Diretor Administrativo e Financeiro, de 28.10 a 31.12.03.

Órgão: Companhia Brasileira de Gás – CEB Gás.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 200/2007

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.300/2004 - três volumes anexos (Apensos nºs 116.000.008/2003 e 116.000.017/2004).

Nome/Função/Período: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 31.12.03, e Marly Martins de Souza, Diretora Administrativa e Financeira, de 1º.01 a 27.10.03.

Órgão: Companhia Brasileira de Gás – CEB Gás.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) de certidões negativas de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Governo do Distrito Federal e do certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na liquidação e pagamento de despesas; b) alta de obtenção de, no mínimo, três orçamentos para contratação de serviços e fornecimento de bens com dispensa de licitação, inobservando, assim, farta jurisprudência deste Tribunal, conforme Decisões nºs 3.390/94, 9.613/95, 1.117/96, 8.661/96, 14.881/95, 10.584/96, 10.587/96; c) não-retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS para os cofres do tesouro distrital, referente a serviços prestados à CEB Gás pelas empresas DINÂMICA – Administradora de Serviços e Obras Ltda. e RC Comunicação Ltda.; d) ausência de documentos exigidos pela legislação na formação da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2002, a saber: relatório do organizador das contas (art. 147, inciso I, c/c o 146, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do RI/TCDF); cópias do orçamento do exercício, com as suas alterações e do demonstrativo de sua execução (art. 147, inc. II, do RI/TCDF) e Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA (art. 147, inc. V, do RI/TCDF); nome da mãe e data de nascimento dos responsáveis pela empresa, inclusive os membros do conselho de administração (item IV da Decisão nº 1.503/97; demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, ou, ainda, esclarecimentos acerca da inexistência (art. 14 da Resolução-TCDF nº 102, de 15.7.1998).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): recomendar aos atuais dirigentes da CEB-Gás que adote as providências devidas com o fim de evitar a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da

proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 201/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19.000/2005 (Apenso nº 330.000.103/2005).

Nome/Função/Período: Carmem Feliciano Reino de Souza, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 19.01 a 31.12.04; Argemiro Ferreira Dias, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio – Substituto, de 13 a 17.12.04, e Silvia Santaguida de Souza, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio – Substituta, de 27 a 31.12.04.

Órgão: Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Material – COMPARQUES (extinta) – Núcleo de Material de Patrimônio.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4136, de 27 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4137

Aos 29 dias do mês de novembro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

Inicialmente, o Senhor Presidente, nos termos do art. 89 do RI/TCDF, convocou o Auditor PAIVA MARTINS, para substituir a Conselheira MARLI VINHADELI.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4136 e Extraordinária Reservada nº 574, ambas de 27.11.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofícios nºs 367 e 368/2007-P/5ª ICE, encaminhados pelo Presidente desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador ESTEVAM MAIA, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, OSNIR BELICE, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2006002011404-6, impetrado por Harumi Kano; 2006002014644-8, impetrado por Jorge Archanjo Caldas Ewerton e outros; 2006002015203-2, impetrado por José Antônio de Araújo; 2007002000739-3, impetrado por Renata Silva Rezende; 2007002003538-1, impetrado por Nádia Lúcia de Souza Dias; 2007002005037-3, impetrado por Luiz Almir Pires da Silva; 2007002005039-1, impetrado por Mário Augusto de Oliveira Neto; 2007002005043-0, impetrado por Maurício

Orlandi Ribeiro; 2007002005049-9, impetrado por José Eduardo Martins Rodrigues; 2007002005050-0, impetrado por Romildo Araújo da Silva; 2007002005059-8, impetrado por Jonato de Mesquita Silva; 2007002005065-0, impetrado por Auro Shiguenari Yoshida e 2007002005067-2, impetrado por Alexandre Pedrosa Pinheiro.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 8280/2006 - Despacho 312/2007. Estudos Especiais: Processo 41323/2005 - Despacho 313/2007.

#### CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 3355/2005 - Despacho 270/2007. Reforma (Militar): Processo 28550/2006 - Despacho 271/2007, Processo 31985/2006 - Despacho 269/2007.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 4948/2007 - Despacho 435/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 812/2001 - Despacho 439/2007, Processo 4700/2007 - Despacho 438/2007.

#### CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 298/2002 - Despacho 291/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 1220/2001 - Despacho 292/2007. Contrato: Processo 39433/2007 - Despacho 297/2007. Representação: Processo 5017/1997 - Despacho 296/2007. Solicitações de Informações: Processo 37147/2007 - Despacho 295/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 14929/2007 - Despacho 289/2007, Processo 30606/2007 - Despacho 290/2007.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 16226/2006 - Despacho 539/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 23184/2006 - Despacho 538/2007, Processo 5618/2007 - Despacho 541/2007.

#### JULGAMENTO

##### VOTOS DE DESEMPATE

Processo nº 1.463/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal por determinação do Tribunal (Decisão nº 75/03, III-b, fls. 01 e 02, retificada pela Decisão nº 115/03, II, fl. 04), para apurar as irregularidades apontadas nos parágrafos 50 a 58 da Informação nº 11/2003 do Processo nº 3569/99. Na Sessão Ordinária nº 4135, realizada no último dia 22, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução, fs. 122-135. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.562/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE, de que trata o Processo apenso nº 040.007.636/2004, comunicada à Corte, em 17/08/2004, por meio do Ofício nº 925/04-GAB/SEF, fl. 12; II. relevar os atrasos apontados; III. determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, com vistas a minimizar o risco envolvendo avaliações de bens, adote medidas com o fim de assegurar que os serviços de avaliação de bens sejam realizados por profissionais legalmente habilitados e com experiência e idoneidade comprovadas; IV. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do Apenso nº 040.007.636/2004 à origem.

Processo nº 11.912/05 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, visando o acompanhamento dos contratos celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade. Na Sessão Ordinária 4135, realizada no último dia 22, houve empate na votação de acréscimo ao voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, proposto pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou com a Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto da Relatora, com o adendo do Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.563/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 33/2007 e 39/2007, do Parecer nº 1232/2007-IMF, das justificativas, dos esclarecimentos e demais documentos juntados ao feito; II - considerar que o assim intitulado “Contrato de Gestão” nº 1/2005, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em sendo a continuidade do denominado “Contrato de Gestão” nº 1/2002, considerado ilegal por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 6552/2005 (Processo nº 1621/2002), não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei Federal nº 9.637/98 e a Lei Distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no art. 45 da LC nº 1/94, em face da extinção temporal do ajuste: a) simulação de contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços (locação de veículos, equipamentos e mão-de-obra), tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (art. 197), assistência social (art. 204); educação (arts. 205 a 209); cultura (art. 215); desporto (art. 217); desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218); meio ambiente (art. 225) -, bem como na Lei 9.637/98, arts. 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XXVII) e, tampouco, na Lei Distrital nº 2.415/99, art. 1º; b) ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação - conforme Acórdão do TJDF no MS nº 2003.00.2.011424-6-, o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo, o que não ocorreu no “Contrato de Gestão” nº 1/2005, pois teve por objeto a prestação de serviços perfeitamente licitáveis e a locação de mão-de-obra, não se enquadrando na

hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte e, portanto, representando desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, c/c o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, “in casu”, atua como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; f) executa-se mediante o pagamento de taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, em percentual do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos; III - considerar, em relação à audiência determinada pelos itens II e IV da Decisão nº 2556/2006, insubsistentes os esclarecimentos e as justificativas da então Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; IV - em relação à audiência determinada no item III da Decisão nº 2556/2006, considerar insubsistentes as justificativas apresentadas por Takane Kiyotsuka do Nascimento e José Ricardo de Moraes Verano; V - em relação à audiência determinada no item III da Decisão nº 2556/2006, considerar revel Vatanábio Brandão Souza, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, uma vez não ter apresentado razões de justificativas, embora regulamente chamado em audiência; VI - em decorrência do item anterior, adotar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VII - com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a conversão dos autos em tomada de contas especial, com a conseqüente citação dos responsáveis, haja vista os seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria nº 5/2005: a. prejuízo quantificado no parágrafo 101, letra “b”, do relatório, com responsáveis indicados no parágrafo 118, relativamente ao item de relatório nº 6.1. PESSOAL ALOCADO À CONTA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2005; b. prejuízo quantificado no parágrafo 131 do relatório, com responsáveis indicados no parágrafo 138, relativamente ao item de relatório nº 6.2 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES; c. prejuízo quantificado no parágrafo 169 do relatório (v. par. 156 e 164), com responsáveis indicados no parágrafo 173, relativamente ao item de relatório nº 6.3. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; d. prejuízo quantificado no parágrafo 199 do relatório, com responsáveis indicados no parágrafo 34, relativamente ao item de relatório nº 6.4. MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS (SERVIÇOS E OBRAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS) (Processo nº 130.000.201/2005 - LOCAÇÃO DE ÔNIBUS); e. prejuízo configurado no parágrafo 190, referente ao mês de abril/2005, (item de relatório nº 6.4. MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS (SERVIÇOS E OBRAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS) (Processo nº 130.000.200/2005 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS), com esteio nos § 3º, 4º e 7º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, no prazo de 30 dias, adote as providências com o fim de reparar o dano indicado e de prevenir novos prejuízos até o final do contrato, sendo que, em caso de não haver reparação do prejuízo identificado no prazo citado, deverá a SUCAR instaurar tomada de contas especial, comunicando ao Tribunal, no prazo de 5 dias; f. pagamento da taxa de administração sem previsão legal e desvinculada de critérios de apuração dos custos incorridos; VIII - determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial, haja vista os seguintes achados referidos no Relatório de Auditoria nº 5/2005: a) estimativas de prejuízo calculadas para o período remanescente do Contrato de Gestão nº 1/2005 (de maio/2005 até o final da vigência contratual): 1) prejuízo estimado no parágrafo 102 do relatório, relativamente ao item de relatório nº 6.1. PESSOAL ALOCADO À CONTA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2005; 2) prejuízo estimado no parágrafo 133 do relatório, relativamente ao item de relatório nº 6.2 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES; 3) prejuízo estimado no parágrafo 169 do relatório (v. par. 158 e 166), relativamente ao item de relatório nº 6.3. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; 4) prejuízo estimado no parágrafo 202 do relatório, relativamente ao item de relatório nº 6.4. MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS (SERVIÇOS E OBRAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS) (Processo nº 130.000.201/2005 - LOCAÇÃO DE ÔNIBUS); b) pagamento de taxa de administração sem previsão legal e desvinculada de critérios de apuração dos custos incorridos; IX - autorizar a juntada de cópia das seguintes peças processuais, em subsídio à instrução do Processo nº 993/2004, já com a devida anuência do Relator do feito: fls. 240 a 259 do volume principal e 60 a 127 do Anexo I; X - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 5/2005, das Informações nºs 33/2007 e 39/2007, do Parecer nº 1232/2007-IMF e do Relatório/Voto da Relatora ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de sua alçada, e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; XI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, a qual deve atentar para o reflexo das irregularidades ora constatadas nas contas anuais da jurisdicionada, relativas ao exercício de 2005, objeto do Processo nº 2929/2007.

Processo nº 23.082/05 - Auditoria de regularidade realizada no DFTRANS, destinada à fiscalização da execução de Contrato de Gestão nº 001/2002 (fls. 5 a 22), firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Na Sessão Ordinária nº 4136, realizada no último dia 27, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.564/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da

Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 89 a 459 dos autos e dos anexos I a IV; II - autorizar a audiência dos nomeados: a) no parágrafo 24 da instrução, para apresentarem suas razões de justificativa pelo prejuízo apurado, conforme descrição expressa nos §§ 20 e 21 do relatório de auditoria, em função de faturamento de trabalho de empregado do ICS, sem comprovação de prestação laboral, ante a possibilidade de conversão do processo em TCE (art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 4º, art. 2º, da Emenda Regimental nº 1, com redação atualizada); b) no parágrafo 50 da instrução, para apresentarem razões de justificativa, em função do prejuízo identificado na locação de automóveis a preços acima do de mercado (§§ 48 a 50 anteriores), ante a possibilidade de conversão do processo em TCE (art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 4º, art. 2º, da Emenda Regimental nº 1, com redação atualizada); III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que, tão logo chegue a termo a comissão de sindicância instalada pela Portaria nº 16 (de 14/2/07, publicada do DODF de 15/2/07), seja enviada cópia do seu relatório conclusivo a esta Corte; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo nº 40.769/05 - Ofício nº 243/2005-PG, mediante o qual Ministério Público junto à Corte encaminhou à Presidência desta Corte cópia da inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.010319-1, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT (fls. 03/10) contra os termos da Lei Distrital nº 2.496/99, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração. Na Sessão Ordinária nº 4136, realizada no último dia 27, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.565/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: I.a) do Ofício nº 243/2005-PG, de 24 de novembro de 2005 (fls. 01); I.b) do ajuizamento, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.010319-1 (fls. 03/10); II. determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde da ADI nº 2005.00.2.010319-1; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para as providências pertinentes

Processo nº 9.022/06 - Auditoria realizada na então COMPARQUES, tendo por objeto verificar a execução do Contrato de Gestão nº 001/2005, firmado entre aquele órgão e o ICS. Na Sessão Ordinária nº 4136, realizada no último dia 27, houve empate na votação do item "iii" da alínea "c" do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou com o Relator, à exceção do referido item. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.566/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: a) deliberar pela irregularidade da execução do Contrato de Gestão nº 001, de 2/5/05, firmado entre a então COMPARQUES e o Instituto Candango de Solidariedade; b) autorizar, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, a conversão do assunto referente a prejuízo tratado no processo em tomada de conta especial, autorizando, desde já, a citação: b.1) das pessoas relacionadas no § 16 do Parecer nº 798/07-MF, para, no prazo de trinta dias, solidariamente, recolherem ao erário a quantia de R\$ 159.141,84 ou apresentarem razões de defesa sobre os fatos narrados nos autos, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação das sanções dispostas nos artigos 44, § 2º, 56, 57 e 60 da Lei Complementar nº 01/94; b.2) das pessoas relacionadas no § 12 do referido parecer, para, no prazo de trinta dias, solidariamente, recolherem ao erário a quantia de R\$ 910.198,08 ou apresentarem razões de defesa sobre os fatos narrados nos Autos, fazendo-se acompanhar necessariamente de circunstanciada prestação de contas, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação das sanções dispostas nos artigos 44, § 2º, 56, 57 e 60 da Lei Complementar nº 01/94; c) autorizar a audiência das pessoas a seguir relacionadas, para, no prazo de trinta dias, apresentarem razões de justificativas pelas falhas verificadas no controle de veículos e no consumo de combustíveis, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF; c.1) a nomeada na alínea "a" do parágrafo 44 do Relatório de Auditoria, pelos fatos a seguir indicados: c.1.1) realização de despesas com mão-de-obra (pessoal contratado pelo ICS e colocado à disposição da COMPARQUES) sem efetuar o controle dos serviços executados e do quantitativo de pessoas, bem como sem emitir o devido atestado de execução previsto no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994; c.1.2) gastos com locação de veículos por valores acima dos preços praticados no mercado, o que além de ser burla à Lei nº 8.666, de 21/6/93, foi um ato antieconômico, com prejuízo ao erário, visto que os preços praticados foram superiores aos obtidos em licitação por outro órgão do GDF (a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília, por exemplo, no Pregão nº 672/2004); c.2) a nomeada na alínea "b" do parágrafo 44 do Relatório de Auditoria, por autorizar o pagamento das despesas abaixo relacionadas, as quais poderão macular as suas contas: c.2.1) mão-de-obra (pessoal contratado pelo ICS e colocado à disposição da COMPARQUES) sem a existência de controle dos serviços executados e do quantitativo de pessoas, bem como do devido atestado de execução previsto no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994; c.2.2) locação de veículos por valores acima dos preços praticados no mercado, o que além de ser burla à Lei nº 8.666, de 21/6/93, foi um ato antieconômico, com prejuízo ao erário, visto que os preços praticados foram superiores aos obtidos em licitação por outro órgão do GDF (a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília, por exemplo, no Pregão nº 672/2004); c.3) o nomeado na alínea "c" do parágrafo 44 do Relatório de Auditoria, em face da inobservância de suas atribuições definidas no art. 7º da Lei nº 3.163, de 3/7/03, e, ainda, as estabelecidas no art. 22 do Regimento Interno daquela jurisdição (aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26/7/04), mormente, os incisos V, VI, VII e X, pelos fatos a seguir relacionados, as quais poderão macular as suas contas: c.3.1) realização de despesa com mão-de-obra

sem o devido controle dos serviços prestados e do número de pessoas e, ainda, sem emissão de atestado de execução previsto no parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94; c.3.2) locação de veículos por valores acima dos preços praticados no mercado, o que além de ser burla à Lei nº 8.666, de 21/6/93, foi um ato antieconômico, com prejuízo ao erário, visto que os preços praticados foram superiores aos obtidos em licitação por outro órgão do GDF (a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília, por exemplo, no Pregão nº 672/2004); d) dar conhecimento do assunto tratado nos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Processo nº 7.483/07 - Prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão nº 14/2004, celebrado em 14.07.04 entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), rescindido em 09.08.04. Na Sessão Ordinária nº 4136, realizada no último dia 27, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.567/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas em exame; II - ordenar a citação dos responsáveis indicados no quadro de fls. 11/12 para que apresentem, se julgarem pertinente, alegações de defesa, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de julgamento de suas contas como irregulares; III - autorizar o retorno dos autos a Inspeção, para as devidas providências.

Processo nº 18.894/07 - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/05, celebrado entre a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). Na Sessão Ordinária nº 4136, realizada no último dia 27, houve empate na votação. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 6.568/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação relativa ao Contrato de Gestão nº 01/2005, celebrado com a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR; II - com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a citação dos responsáveis indicados às fls. 1163 do Apenso nº 130.000.360/2006, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, de todos os recursos públicos a ele repassados à conta do Contrato de Gestão nº 01/2005, celebrado com a SUCAR (R\$ 195.000.000,00 - Processo nº 130.000.360/2006, fls. 8 e 1151).

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6.976/96 - Denúncia relativa às obras do Posto de Serviço de Sobradinho, objeto do Contrato nº 3229/94-CAESB, celebrado entre a então Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 6.509/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. José Mário Jacinto (fls. 134/140), Alonso Novaes Ferro (fls. 162/167), Doremir José Barroso Hreisemnou (fls. 107/108) e Antônio Manoel Soares (fls. 116/133) para, no mérito: a) considerar procedentes as justificativas apresentadas pelos servidores mencionados no parágrafo 11 da instrução; b) considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos servidores mencionados no parágrafo 12 da Instrução, atribuindo os efeitos da revelia ao servidor ali também mencionado e que não apresentou defesa; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Senhores José Mário Jacinto, Alonso Novaes Ferro e Willian Eustáquio Carvalho, pela responsabilidade nas ilegalidades cometidas no orçamento, contratação, execução e recebimento da obra objeto do Contrato nº 3229/94, elencadas na Decisão nº 7.027/97, e que constituíram afronta à Lei nº 8.666/93 e aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade; III - autorizar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 3.946/97 - Aposentadoria de OSMAR DE VASCONCELOS MOTA-TCDF. - DECISÃO Nº 6.510/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 2001.00.2.006.462-2, que serviu de base para a retificação da aposentadoria do servidor (fl. 158), ocorrido em 27 de março de 2006; II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 2311/03 (fl. 92).

PROCESSO Nº 2.450/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.182/98) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por SÁLVIO DONIZETI DE MELO-PMDF - DECISÃO Nº 6.511/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - alertar a PMDF da necessidade de adotar as seguintes medidas: 1) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 26/31 e 103/104 do Processo nº 054.000.182/1998, adequando-os às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA, excluindo do rol de parcelas que compõem os proventos pensionais as parcelas Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação e Indenização de Moradia; 2) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 953/02 - Resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.512/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 299/302; II - conceder ao Senhor Welington Luiz Moraes prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas requisitadas no item III da Decisão nº 3926/07.

PROCESSO Nº 291/03 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, relativos ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.513/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo senhor Weber de Azevedo Magalhães, tornando sem efeito o item III da Decisão nº 6265/2006; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, anulando o Acórdão nº 265/2006.

PROCESSO Nº 1.113/03 - Estudos realizados pela 4ª Inspeção de Controle Externo a respeito da constitucionalidade de leis distritais que reestruturaram ou reorganizaram as carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 2562/2003. - DECISÃO Nº 6.514/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 596/2006-GAB/SGA e anexo (fls. 160/161), do Ofício nº 581/2006-PG e anexos (fls. 175/180), bem como dos documentos de fls. 211/219; II - considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 719/06; III - determinar, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar 01/94, a audiência do Administrador qualificado no § 26 da Instrução de fls. 199/204, para que apresente, no prazo de trinta dias, razões de justificativa quanto ao pedido e a respectiva autorização de pagamento em favor do servidor Cláudio Antônio da Mata Soares, conforme Ofício nº 890/2006-GAB/SEAS, fatos que ofendem o Princípio da Impessoalidade, prescrito no art. 37 da Carta Magna, podendo ensejar, entre outras penalidades, a aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da LC 01/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 488/04 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca de denúncia que lhe fora apresentada sobre possíveis irregularidades na realização de despesa com o envio, aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde SES/DF, de informativos a respeito de plano de cargos e salários via correio, quando, na visão do denunciante, poderiam ter sido remetidos juntamente com os contracheques. - DECISÃO Nº 6.515/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar a audiência das pessoas nomeadas no § 22 da instrução, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta dias), razões de justificativas por terem autorizado a realização de despesa com serviços postais para envio de Boletim Informativo à residência dos servidores da SES, ato considerado antieconômico pela Corte e possivelmente contrário ao princípio da impessoalidade, ante a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, III, da LC Nº 01/94; II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 2.656/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Administrações Regionais - SUCAR, em face do Contrato de Gestão nº 001/2002-ICS/SUCAR. - DECISÃO Nº 6.516/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo defendente, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Apenso nº 130000291/2004 a Secretaria de Estado de Governo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7.636/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.628/05) - Contrato nº 026/2004-SEG celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, tendo por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento do portal da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU. - DECISÃO Nº 6.517/07.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, acolhendo os itens I, II, III e V do voto do Relator: a) tomar conhecimento do resultado de inspeção realizada com vistas à averiguação da regularidade da execução dos Contratos nº 026/2004 e 042/2004, celebrados entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central; b) determinar às Jurisdicionadas que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as devidas justificativas pelas divergências acerca dos serviços efetivamente prestados pela CODEPLAN à SEG em relação ao Contrato nº 042/2004-SEG, dada a ausência nesta última de informações acerca das etapas constantes do parágrafo 82 da instrução, cujos registros de pagamentos encontram-se possivelmente pendentes; c) autorizar, com vistas à aplicação da medida prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94 e de outras sanções cabíveis, a audiência dos seguintes responsáveis e respectivas irregularidades: c.1) senhores nomeados no parágrafo 38 da instrução, pela subcontratação do objeto acima do limite de 80% (oitenta por cento) estabelecido no item 10.5 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 026/2004-SEG, em afronta ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/93; c.2) senhores nomeados nos parágrafos 45 e 92 da instrução, pela realização de despesas com contratação direta sem a observância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, haja vista a prestação e pagamento de alguns serviços anteriores à realização das etapas necessárias à celebração do contrato, além da configuração de ato ilícito previsto no art. 89 da Lei de Licitações, fato verificado nos contratos 026 e 042/2004-SEG; c.3) senhores nomeados nos parágrafos 50 e 95 da instrução, pela utilização de recursos orçamentários dos exercícios de 2004 e 2005, em afronta ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, haja vista o objeto dos certames não se incluir nas exceções previstas no dispositivo legal, falha constatada nos contratos 026 e 042/2004-SEG; d) autorizar: d.1) o encaminhamento de cópia da Instrução e do Parecer do Ministério Público junto à Corte às jurisdicionadas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; d.2) a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; d.3) a autuação de processo específico para tratar da conversão dos autos em TCE, constante do item IV, retro; d.4) o retorno dos autos à inspeção, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, determinar, com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, alterada pela de nº 4/99, a audiência dos

senhores nomeados no parágrafo 67 da instrução, para apresentar suas razões de justificativa com relação ao atesto e pagamento de serviços contratados mediante o Contrato nº 026/2004-SEG os quais sequer foram prestados, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 1.346.441,57 (hum milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais, cinquenta e sete centavos), valores esses, efetivamente repassados ao ICS, em face do pagamento da 1ª à 4ª parcela do contrato. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de voto íntimo.

PROCESSO Nº 10.886/05 - Representação nº 04/2005-DA, do Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de possível irregularidade na ocupação de área pública para instalação de quiosque na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 6.518/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 89/93; II) determinar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII que: a) dê continuidade às providências de sua alçada, no tocante à ocupação de área pública pelo Sr. Nicanor Souza Silva, à época suspensas por decisão liminar do Poder Judiciário local, tendo em conta a decisão meritória favorável ao Distrito Federal no âmbito dos Processos 2005.01.1.079780-6/TJDFT e 2005.01.1.097183-5/TJDFT; b) se abstenha de realizar atos de transferência de áreas de quiosques e similares no âmbito da RA VIII, salvo interesse público devidamente fundamentado; c) preferencialmente, tais transferências ocorram após a regularização definitiva das ocupações e em consonância com o PDL a ser aprovado; III) autorizar: a) o acompanhamento, em futura fiscalização, das medidas adotadas pela RA VIII; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 40.572/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.664/06. - DECISÃO Nº 6.519/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial a que se reporta o processo nº 010.001.239/2006.

PROCESSO Nº 5.450/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.789/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa-SGA, objetivando apurar responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.520/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, autorizar a unidade técnica a realizar inspeção na PCDF, na CLDF e onde mais se fizer necessário, com o fito de obter esclarecimentos acerca dos descontos realizados em folha de pagamento do servidor e da apuração do novo montante de débito, em face dos elementos de fls. 150/155 do apenso (parágrafo décimo do Parecer nº 1015/07-IMF).

PROCESSO Nº 16.030/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.491/06) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais Responsáveis pela Secretaria de Ação Social, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.521/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais Responsáveis pela então Secretaria de Estado de Ação Social, referente ao exercício de 2005; II - apreciar os procedimentos ultimados pela então Secretaria de Ação Social nos processos de tomadas de contas especiais abaixo, considerando-os: a) encerrados, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução 102/98, ressarcimento do dano e/ou reposição do bem, os Processos nºs 101.001.078/02, 100.000.440/05, 100.001.392/02, 100.000.967/04 e 101.001.690/02; b) encerrados, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, ausência de prejuízo, ao Processos nºs 100.000.694/05, 100.000.680/05, 100.000.699/05, 100.000.695/05, 100.000.681/05 e 100.000.697/05; c) encerrados, nos termos do §1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, responsabilidade de terceiros, os Processos nºs 100.000.965/04, 030.006.819/00, 030.004.755/00, 100.000.717/03 e 100.000.197/02; d) encerrados, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, os Processos nºs 100.002.050/04, 030.000.601/02, 100.002.174/04, 100.000.445/05, 101.001.313/99 e 100.002.039/04; III - conhecer dos ressarcimentos efetuados nos Processos nºs 100.000.870/00, 101.001.543/93 e 101.000.637/94; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho: a) prestar informações acerca dos Processos nºs 100.001.003/03, 101.000.057/97, 100.000.533/00, 030.002.062/03, 101.000.278/98 e 101.000.039/98, mediante demonstrativos a serem juntados na próxima tomada de contas anual, em conformidade com o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; b) atentar para o fiel cumprimento do disposto no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, não observado em relação aos Processos nºs 100.002.546/05, 100.000.631/06, 100.002.184/05 e 100.000.603/06; c) adotar providências visando ao saneamento de pendências de sua alçada relacionadas às obras dos Conselhos Tutelares do Gama, Samambaia e Santa Maria (emissão de termos de vistoria) e ao CAJE II (quitação de débitos junto à CEB e CAESB); V - adiar o julgamento das contas dos responsáveis (item 2.2. da informação), até o desfecho do Processo nº 8.700/2006.

PROCESSO Nº 23.346/06 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Brasília - RA I, com o fito de aferir os procedimentos relativos à cobrança de outorga onerosa de alteração de uso (ONALT), consoante determinado pelo item IV da Decisão nº 1609/02 - Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 6.522/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria e dos documentos constantes das fls. 01 a 46, e do Anexo I; II) recomendar à RA I que procure adotar meios de controle capazes de indicar a totalidade de empreendimentos comerciais sob sua circunscrição seja por atividade econômica, seja por endereço ou qualquer meio de consulta; III) determinar à RA I que, juntamente com a Subsecretaria Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo, adote providências com vista à cessação das atividades do empreendimento localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - Quadra 03/04, nº 565/566, tendo em conta a inconstitucionalidade da LC 186/1998, declarada pelo e. TJDF nos autos da ADI 2005.002.001615-5, que deu ao imóvel destinação de uso para posto de lavagem e lubrificação, cientificando o proprietário do imóvel que a continuidade do funcionamento dependerá da correspondente alteração de uso válida, que pode ser efetivada por lei de iniciativa do Poder Executivo, observa-

dos os requisitos constantes da Emenda nº 43 à Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e o correspondente recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso - ONALT; IV) determinar, ainda, à RA I que informe a esta Corte o endereço dos postos de abastecimento de combustíveis - PAC e de lavagem e lubrificação - PLL existentes no âmbito de sua circunscrição, indicando, inclusive, os processos respectivos de construção e de funcionamento; V) fixar o prazo de 30 (trinta) dias às jurisdições mencionadas nos itens anteriores para que dêem ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas; VI) autorizar: a) a audiência para os responsáveis nomeados no parágrafo 18 do Relatório, para que apresentem, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC 01/1994, as justificativas que tiverem pela expedição do alvará de funcionamento 2166/2002, fl. 39, sem a comprovação de pagamento da ONALT, e ante a ausência de projeto aprovado para funcionamento de posto de lavagem e lubrificação no local, conforme se verifica dos elementos constantes do Processo 141.000.232/2001; b) o envio de cópia do relatório à RA I e à Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Governo, para melhor compreensão da matéria; c) remessa de cópia desta decisão ao Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, Quadra 03/04, nº 565/566, com vista a ciência ao proprietário ou preposto do Auto Posto Esquina Ltda., para os fins que entender pertinentes; d) a devolução dos autos à 1ª Inspeção, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 28.356/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.484/03) - Reforma de ISRAEL VERÍSSIMO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.523/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do DF - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição: I - acoste aos autos certificado de conclusão de curso de habilitação ou especialização, ou documento equivalente, que garanta o cálculo do Adicional de Certificação Profissional (ACP) em 25%; II - caso não obtenha a comprovação referida no item anterior, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 49/51 do Processo nº 054.000.484/2003, a fim de calcular o ACP no percentual de 10% (correspondente a curso de formação), procedendo-se ao devido ressarcimento ao erário do valor pago a mais ao militar; III - com base nos critérios estabelecidos por esta Corte no Processo nº 32111/2005, confira se o militar realmente faz jus à parcela "VPNI - art. 61 (ou 21) da Lei nº 10.486/2002", ajustando, se for o caso, o seu pagamento atual, sem prejuízo de, para a devida correção, substituir o abono provisório de fls. 49/51 do Processo nº 054.000.484/2003; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 28.933/06 - Autos originários da Decisão Reservada nº 49/2006, prolatada no Processo nº 49/2006, que tratou do Edital da Concorrência nº 11/98, publicada pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a alienação de imóveis. - DECISÃO Nº 6.524/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 28/2007 - 1ª ICE - Auditoria, de fls. 126/130, considerando atendida a Decisão nº 744/2007; b) da sentença proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal em 09/04/2007, nos autos Processo nº 2004.01.1.069147-2; II - determinar ao Banco de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia de seu estatuto social que contenha a previsão de assistência jurídica aos seus administradores e ex-administradores, informando a data de revogação de tal disposição; b) remeta o resultado das discussões havidas na Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do BRB realizada em 29/04/2005 e subsequentes acerca da "proposta de garantia de assistência jurídica aos Administradores, após o término dos mandatos, com a conseqüente alteração do Estatuto Social" (alínea "c" dos assuntos em pauta daquela AGE); c) preste circunstanciados esclarecimentos acerca da alteração de causídico a defender os ex-administradores do Banco de Brasília nos autos do Processo nº 2004.01.1.069147-2, uma vez que, consoante despacho do Consultor Jurídico do BRB nos autos do Processo 041.000.081/2001, os serviços cobertos pelo escritório de advocacia Cunha Filho, conforme proposta do advogado, contemplariam todos os atos processuais, inclusive na fase recursal; d) caso ocorra o trânsito em julgado da sentença prolatada pela 1ª VFPDF/TJDFT em 09/04/2007, esclareça se o ônus de sucumbência decorrente da lide será de responsabilidade do Banco de Brasília ou de seus ex-administradores, destinatários das Decisões reservadas TCDF nºs 75/2003 e 32/2005 e Acórdão nº 80/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.094/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.353/96) - Reforma de AGUIAR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.525/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 53, retificado pelo de fl. 64, ambos do Processo nº 054.001.353/96; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: 1) retifique o ato de reforma de fl. 43 - Processo nº 054.001.353/96, Portaria PMDF/DIP nº 249, de 30.09.2005, para a) excluir de sua fundamentação legal o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 7.289/1984; b) incluir o artigo 25 da Lei nº 10.486/2002; 2) proceda à retificação da Portaria PMDF nº 128, de 10 de agosto de 2006 (fl. 53-Processo nº 054.001.353/96), fazendo com que os seus efeitos financeiros sejam a contar de 30.06.2006.

PROCESSO Nº 3.070/07 - Exame de denúncia referente a repasse de recursos a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, proveniente do Convênio nº 5/2000 firmado com a extinta Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST. - DECISÃO Nº 6.526/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 147; II - conceder ao Senhor Antônio Luiz Barbosa prorrogação de prazo de 15 (trinta) dias, para atendimento do item II da Decisão nº 3658/07; III - autorizar a devolução dos autos à Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5.561/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.172/04) - Documentação encaminhada a esta Corte versando sobre contratações temporárias de professores, em decorrência do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital Normativo nº 5/03 - SE, cuja análise se deu nos autos do Processo nº 2123/03. - DECISÃO Nº 6.527/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.005172/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 5,

publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Pereira de Lima, Alba Christina Bomfim Souza, Alessandra Maria da Costa, Alessandro Borges de Lima, Alessandro Evangelista Barros Lopes, Alexandre César de França e Silva, Amara Aline da Silva Moraes, Amélia Pena de Faria Sousa, Ana Maria Cabral Bouty, Ana Maria Gonçalves Pinheiro Máximo, Andre Gustavo Assumpção Cardoso, André Luiz Pontes Pavoni, Angélica Costa Santos, Antonina Cruz Lopes, Antônio Marcos Santos Adjuto, Bruno Parente Pinto, Carlos Eduardo Melo de Souza, Célia Menezes Bento, Chinaide Delane de Souza, Claudemiro Almeida, Claudio Henrique Costa Meira, Clemilson Geraldo Barreto, Cleusa Moreira Silva, Cristiana Lobo Maciel, Cristiana Rodrigues Valério, Daniel Correia Cavalcante, Daniel Pereira Fialho, Daniela América de Sá, Daniela Dantas Silva, Denise Cordeiro de Barros, Dulceli do Amaral e Silva Bueno, Edelcilene Cerqueira Barreto, Edijane Cardoso Rios, Edna Alves Flôres Borba Lins, Eduardo Marucci de Menezes, Elen Kacia Fiúza, Eleusa Vieira da Costa, Eliane Rosa do Nascimento, Eliane Teles Brito, Exidras Gomes da Silva, Fabiana Camargo da Silva, Flávia Evangelista de Matos, Flaviana Rosa de França, Francisca Cavalcante Sousa, Francisca Duarte Franco de Carvalho, Francisca Maria de Almeida, Francisco de Assis Fernandes Coelho, Genilson Teixeira Maciel, George Antonio Sampaio Pampolha, Geralda Aparecida Moreira Machado, Gesilene de Carvalho Duarte, Hailez de Oliveira Guerra, Henrique Neuto Tavares, Irene Costa Lima de Sousa, Italo Bruno Freitas de Jesus, Ivaneide da Silva Ferreira, Izaura Maria Botelho Lacerda da Silva, Jaice da Silva, Janaína Barbosa Nogueira, Janaina Cristina do Amaral Novais, Janete Silvina das Viges, Janina Angélica Batista da Silva, Jocelma Ferreira, José Bonifácio Ramos dos Passos, Josefa Simone de Oliveira, Josélia Sousa Santos Carvalho, Kesia da Silva Vieira, Kotaro Uchigasaki, Leonel Serra Pires, Leonídia Loriato Nazareth, Leslier Soares Corrêa, Lúcia Regina Peixoto, Luciana Rocha Rodrigues, Ludmila Dias Evangelista, Lusinete Custódio da Silva, Luzinete de Arruda Magalhães, Mara Regina Dalnegro, Marcele Priscila da Silva Ferreira, Márcia Alves de Abreu, Márcia Maria Brito Leite, Margareth de Oliveira, Maria Albene França Valle, Maria Altair Parente Lustosa, Maria Aparecida da Frota Araújo, Maria da Conceição Vieira de Carvalho, Maria das Dores Fernandes de Sousa Pires, Maria das Graças Santana Lacerda, Maria do Carmo Pires, Maria do Carmo Vieira dos Santos, Maria do Socorro Alves, Maria do Socorro Sousa Pereira, Maria Francilene Santos de Lucena, Maria Helena Silveira Ribeiro, Maria Josineide da Silva, Maria Letice de Moraes Lopes, Maria Marli da Natividade de Freitas, Maria Mirte Teixeira da Silva, Maria Sônia da Silva Fonseca, Marilde Gomes Farias, Marli Barreto Ornelas, Marli Brasilina Pacheco Lima, Marly Pereira de Farias Souza, Meyre Maria Silva Goulart, Mirian de Souza Nery, Nágela Maria de Sena Fialho, Neves Gonçalves de Siqueira Meneses, Nézio Fabiano Teles da Silva, Nívea Rodrigues dos Santos, Paola Zica Guzman Varos, Paulo César de Oliveira, Regina Alves da Costa, Rita Regina Di Maio de Andrade, Rodrigo Azevedo Rodrigues, Rosângela Maria Dourado, Rosângela Terrão Ximenes, Sandra Coque de Araújo Miranda, Sandra Dias Alexandre, Sandra Eponina de Almeida Grili, Sebastiana Lara Alves, Suzana de Souza Guedes, Suzana Maria Veras Soares, Tenice Souza Vieira, Thaís Lopes Carneiro, Valéria Cristina Aparecida de Oliveira Moura, Vera Lúcia de Oliveira, Verônica dos Santos Pereira, Virgínia Clara Barboza, Vladimir Dias Mendonça, Warton Luís dos Santos, Wigna de Begues Vieira Pinheiro, Wilma Gomes de Matos, Zélia Pereira Barbosa e Zilda Fiorote; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7.459/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.176/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) em 26/04/04 e rescindido em 17/06/04. - DECISÃO Nº 6.528/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos autos; II - com fundamento no art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo segundo do Relatório, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, mediante documentação hábil, a regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade, de todos os recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 07/2004, ou apresentarem alegações de defesa, em face do possível julgamento pela irregularidade das contas, no termos do art. 17, III, da LC nº 01/94, da aplicação, entre outras sanções cabíveis, das penalidades dos arts. 56, 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, bem como da condenação em débito, de forma solidária, do valor integral do dano causado ao erário (R\$ 32.617.034,62), com os acréscimos legais, em razão da ausência de prestação de contas (art. 70 e 71 da CRFB); III - com fulcro no mesmo dispositivo, ordenar, ainda, a citação dos agentes públicos signatários do Contrato de Gestão nº 07/2004 e seu aditivo (fls. 399/409 do apenso), bem como dos membros da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da CODEPLAN (fls. 604/605 do apenso) para, em igual prazo, apresentarem alegações de defesa em face da possível aplicação, entre outras sanções cabíveis, das penalidades dos arts. 56, 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, bem assim da condenação em débito, de forma solidária, do valor integral do dano causado ao erário (R\$ 32.617.034,62), com os acréscimos legais, em razão da ausência de prestação de contas (art. 70 e 71 da CRFB); IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção, para as devidas providências. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 14.864/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-DF), destinada a apurar responsabilidades pelos danos causados ao patrimônio daquela Empresa. - DECISÃO Nº 6.529/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 01/11; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 072.000.074/07

PROCESSO Nº 22.700/07 - Prestação de contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 072.000.126/07. - DECISÃO Nº 6.530/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fl. 19/23; II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa da prestação de

contas anual de que trata o Processo nº 072.000.126/07.

PROCESSO Nº 32.102/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte do DF, para apurar responsabilidades dos agentes que deram causa ao pagamento em duplicidade à empresa Viação Planalto Ltda., no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.531/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1282/2007-GAB/DFTRANS (fl. 9/10); b) conceder ao DFTRANS prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 410.003.571/2007; c) retornar os autos à Inspeção competente, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 38.011/07 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela PMDF - DECISÃO Nº 6.532/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. excepcionalmente, tomar conhecimento do Ofício nº 2.264/DIP-2, que não foi formulado pelo Comandante-Geral da PMDF e nem apresentou detalhadamente o motivo; 2. conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3758/07, relativa ao Processo GDF nº 054.003.160/92 (TCDF nº 4020/92), do interesse de DEYLON CÉSAR SOARES DE ARAÚJO e outros, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.048/83 (anexo o Processo GDF nº 30.015.785/82) - Revisões da pensão civil instituída por CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 6.533/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, até a análise de mérito dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 3.690/2007, proferida no Processo nº 35463/05; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. PROCESSO Nº 4.877/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.697/80; apenso o Processo GDF nº 30.015.192/89) - Revisão da pensão civil instituída por MANOEL CARLOS MACHADO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.534/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, até a análise de mérito dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 3.690/2007, proferida no Processo nº 35463/05; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 5.749/96 (apenso o Processo TCDF nº 5.429/95; apenso o Processo GDF nº 260.042.562/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP com desapropriação de glebas de terras, objeto dos Processos nºs 111.000.397/94 e 030.006539/90. - DECISÃO Nº 6.535/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do comprovante de recolhimento de multa encaminhado por Odilon Aires Cavalcante; b) do resultado da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 260.042.562/04; c) dos documentos de fls. 789/806 d) da Informação nº 29/2007 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; II - autorizar: a) a audiência, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, dada a possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "c", e de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso III, da mesma norma: a.1) dos agentes relacionados no parágrafo 16 da Informação nº 29/2007 03ª ICE/Divisão de Contas, fl. 850, tendo em vista a caracterizada gestão antieconômica, decorrente de acordo de desapropriação por valor 14% superior ao laudo técnico, sem que ficasse comprovada a urgência na conclusão do processo como alegado para justificar o negócio; a.2) do responsável nomeado no parágrafo 17 da citada informação, fls. 850/851, autor do Laudo nº 290/94, por suas imperfeições técnicas e inobservância de normas referentes às avaliações: Lei nº 6.766/79, art. 42, e da NBR 5.676 (itens 6.2.4.1 - "a" e "c", 7.5.1, 7.6.1 e 7.6.2 - "c" e falta de zelo na confecção do Laudo nº 290/94, fls. 76/80 do processo apenso; b) a devolução do autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1.399/97 (apenso o Processo GDF nº 61.001.112/95) - Aposentadoria de GENIL MARTINS BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 6.536/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.994/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GENIL MARTINS BARBOSA, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.860/98 (apenso o Processo GDF nº 82.006.895/98) - Aposentadoria de HÉRCULES ALMEIDA BARRETO-SE. - DECISÃO Nº 6.537/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia autenticada da certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão competente do Ministério do Exército, que comprove o tempo averbado referente ao período de 15.01.1968 a 20.11.1968, atentando que se o referido tempo tiver sido prestado como Tiro de Guerra, deve ser desconsiderado para efeito de Adicional por Tempo de Serviço; II - retificar o ato de fl. 22 do Processo nº 082.006.895/98-apenso, para incluir na fundamentação legal da vantagem quintos/décimos incorporados o artigo 7º da Lei nº 1004/96, artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; III - elaborar Planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe - GRC, em substituição ao de fl. 57-apenso, para considerar no cômputo todo o período de exercício do servidor na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, conforme Levantamento de Lotação de fl. 13-apenso, atentando que o período em que o servidor exerceu função comissionada na esfera federal não deve ser descontado, pois se refere ao cargo de Agente Administrativo do extinto Ministério da Infra-Estrutura, exercido cumulativamente com o de professor; IV - confeccionar mapa de apuração de quintos, em substituição ao de fls. 49/50-apenso, para excluir o período de 24.08.76 a 08.04.85, em que o servidor exerceu cargo em comissão na esfera federal em concomitância com o cargo de Professor

exercido na extinta FEDF, tendo em vista que o referido período não foi averbado na extinta FEDF, considerando seu ingresso naquela Fundação em 24.8.76; V - ajustar o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o entendimento emanado da Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; VI - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 81 (que efetivamente é fl. 61), observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para considerar o cálculo das parcelas em consonância com os itens precedentes; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos; VIII - renumerar as fls. 80 e 81-apenso para corrigir a falha observada em relação à numeração do processo; IX - promover a compensação entre valores devidos ao servidor relativos à parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC e os pagos a mais a título de vantagem décimos, em face dos ajustes constantes das alíneas anteriores, e, em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais ao servidor, dispensar o ressarcimento na forma do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, por estar configurada falha de interpretação da norma de regência. PROCESSO Nº 337/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.480/98) - Reforma de GILDO DE OLIVEIRA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.538/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.797/2006; II - reiterar os termos do item II da Decisão nº 3.797/2006, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, com destaque para a necessidade de laudo médico homologado pela Junta Superior de Saúde; III - alertar o órgão jurisdicionado sobre as sanções previstas no art. 57, itens IV e VI, da Lei Complementar nº 01/94 e nas normas regimentais desta Corte para os casos de descumprimento de suas decisões.

PROCESSO Nº 1.609/99 (apenso o Processo TCDF nº 156/91; apenso o Processo GDF nº 73.000.249/99) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LICÍNIO ALVES DA CRUZ e pensão civil concedida a JOVELINA DA ROCHA COUTO CRUZ-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.539/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 600/2007; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão nº 10.085/1999; a) quanto à aposentadoria - Processo nº 156/91: a.1) elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 102 - apenso aposentadoria nº 156/91, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular o valor do Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 25%, sobre o valor do vencimento integral e corrigir o valor do total dos proventos, bem como para corrigir a referência à proporcionalidade para 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos), atentando que o valor do vencimento encontra-se correto; a.2) torne sem efeito o documento substituído; b) quanto à revisão - Processo nº 156/91: b.1) elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 103 - apenso aposentadoria nº 156/91, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir a proporção dos proventos para 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), atentando que os valores estão corretos, bem como para corrigir a menção ao ato da revisão para consignar a Portaria de 11.07.93, publicada no DODF nº 173 de 26.08.93; b.2) torne sem efeito o documento substituído; c) quanto à pensão - Processo nº 073.000.249/99: c.1) elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 48- apenso pensão, para calcular os estipêndios com a vantagem do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, cujo valor da parcela Vencimento deverá corresponder à Classe Especial, Padrão I; c.2) proceda à correção no SIGRH do benefício pensão em conformidade com a subalínea "c.1)", o que será objeto de verificação no próprio sistema; c.3) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 524/03 (apenso o Processo GDF nº 61.007.161/00) - Admissões levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Superior de Saúde, normatizados pelos Editais nºs 11/99 - FHDF, 17/99 - IDR, e 18/99 - IDR, analisados pela Corte nos Processos nºs 2531/99, 2872/99 e 2868/99, respectivamente. - DECISÃO Nº 6.540/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2384/2005-GAB/SES, fls. 59/62 e anexos (fls. 63/156), relevando o atraso no cumprimento da diligência; II - considerar: a) cumprida a Decisão nº 231/2005, reiterada pela Despacho Singular nº 117/2005-JC; b) legais, para fins de registro, as seguintes admissões na SES/DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 11/99-FHDF (DODF de 12.07.99, cargo de Assistente Superior de Saúde), 17/99-IDR (DODF de 30.07.99, cargo de Assistente Intermediário de Saúde) e 18/99-IDR (DODF de 30.07.99, cargo de Assistente Intermediário de Saúde), em cumprimento ao art. 78, inciso inciso III da LODF: Agente Administrativo: Aline Ferreira Rosa; Agente Administrativo: Ana Cristina dos Santos Rodrigues da Cunha; Agente Administrativo: Maria das Graças Bonfim Bispo; Agente Administrativo: Mércia Cristine Magalhães Pinheiro Costa; Agente Administrativo: Paulo André Pourre; Agente Administrativo: Shirlei Maria Gomes Gonçalves; Auxiliar de Enfermagem: Andréa Caroline Pinheiro de Oliveira Camargo; Auxiliar de Enfermagem: Andreia Vasconcelos da Silva; Auxiliar de Enfermagem: Arlene Pereira de Souza; Auxiliar de Enfermagem: Carmem Sílvia Sousa Macedo; Auxiliar de Enfermagem: Celson Ricardo de Sousa; Auxiliar de Enfermagem: Cláudio José de Lima Silva; Auxiliar de Enfermagem: Cleide Ribeiro Gontijo; Auxiliar de Enfermagem: Deuzelia de Holanda Lopes; Auxiliar de Enfermagem: Edriane Rodrigues da Silva; Auxiliar de Enfermagem: Elza Maciel da Silva; Auxiliar de Enfermagem: Francimar Furukawa Barreto; Auxiliar de Enfermagem: Ginaeide Fátima Lima Gomes da Silva; Auxiliar de Enfermagem: Helvio Frederico Martins; Auxiliar de Enfermagem: José Carlos dos Santos; Auxiliar de Enfermagem: Leila Chrystiane Gonçalves dos Santos; Auxiliar de Enfermagem: Lígia Maria Campelo Mendes; Auxiliar de Enfermagem: Magaly Candida da Silva; Auxiliar de Enfermagem: Márcia Beatriz Castro de Oliveira; Auxiliar de Enfermagem: Margarida Maria Fernandes Vieira; Auxiliar de Enfermagem: Maria Eraíldes Silva de Sousa; Auxiliar de Enfermagem: Maria Girlene de Sousa Messias; Auxiliar de Enfermagem: Maria José Dionísio de Freitas; Auxiliar de Enfermagem: Marluce da Silva Sousa; Auxiliar de Enfermagem: Melissa Martins Pina; Auxiliar de Enfermagem: Vanilda Lúcia Labre; Auxiliar de Enfermagem: Valdeci Roberto Maciel; Auxiliar de Enfermagem: Shirlei Francisca Gomes; Médico - Neurocirurgia: Rosana Queiroz Coccoli; Médico Ginecologia e Obstetrícia: Angélica de Figueirêdo Rezende;

Médico Ginecologia e Obstetrícia: Diney Soares Torres Albuquerque; Médico Ginecologia e Obstetrícia: Nise de Lima Belus; Médico Ginecologia e Obstetrícia: Rogério Palmeira Azevedo; Motorista: Ildo Silva Mendonça; Motorista: Mário da Silva Barbosa; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Alex Antonio de Medeiros; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Andréa Gonçalves de Souza; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: João Evangelista Gonçalves dos Santos; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Josué Leite Bandeira; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Kelly Cristina Crisóstomo de Moraes; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Lúcia Vasconcelos de Castro; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia: Milton Sardinha Leite; Técnico em Lab. Zematologia/Hemoterapia: Sílvia Lisbôa Kruchak; Técnico em Lab. Hematologia/Hemoterapia; Sisaques Batista de Souza; Técnico em Lab. Patologia Clínica: Daniel Miszczuk; Técnico em Lab. Patologia Clínica: Erimar Nascimento Duarte; Técnico em Lab. Patologia Clínica: Richard Ferreira dos Santos; Técnico em Lab. Patologia Clínica: Sebastião Lázaro de Moraes; Técnico em Lab. Patologia Clínica: Dinalva Luis Doutor; Técnico em Radiologia: Alessandro Santos Magalhães; Técnico em Radiologia: Emílio Torres de Almeida; Técnico em Radiologia: Sérgio Luiz dos Reis; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente razões de justificativa para os fatos expostos pela servidora Célia Regina de Souza, admitida no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Agente Administrativo, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 18/99-IDR, publicado em 30.07.99 - que informou sobre acumulação ilícita, segundo ela com ciência pela SES/DF, de cargo em comissão exercido na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF -, bem como comprove a declaração dessa servidora de que já se desligou de tal cargo com a devolução da respectiva remuneração auferida ilicitamente; b) explicita, quanto ao servidor Manoel Nunes dos Santos, admitido no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/99-IDR (DODF de 30.07.99), se, na graduação de Soldado, por ele acumulado no CBMDF, exerce função relacionada à área de saúde, tendo em vista a ausência de tal informação na declaração de autoria do CBMDF por ele apresentada; c) retifique, para fazer constar a data da assinatura, a declaração de não-acumulação de cargos apresentada pela servidora Sandra Régia Souto Mourão Bonfim, ocupante do cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, oriunda do concurso regulado pelo Edital nº 17/99-IDR, publicado em 30.07.99; d) apresente pertinentes razões de justificativa para o descumprimento, à época das admissões das servidoras Conceição de Maria Silva do Nascimento Soares, Nilda Ferreira da Silva e Nilva Aparecida Gonçalves Pereira, ocupantes do cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/99-IDR, publicado em 30.07.99, do requisito legal referente ao registro no órgão de classe, tendo em vista a apresentação dos referidos registros pelas servidoras com data de inscrição posterior à da posse; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.761/03 - Edital nº 26, publicado no DODF de 24/12/03, pelo qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal torna pública a abertura de inscrições para contratação excepcional, em caráter temporário, de 144 (cento e quarenta e quatro) médicos, de diversas especialidades, e de 2 (dois) Assistentes Superiores de Saúde, para os cargos de Físico, pelo período de até dois anos, devidamente autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH. - DECISÃO Nº 6.541/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1039/2007-GAB/SES e anexos, fls. 209/217, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF em atendimento ao item III da Decisão nº 6.145/2005, reiterada pela Decisão nº 249/2007; b) dos documentos de fls. 218/226; c) da instrução de fls. 227/232; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe circunstanciadas justificativas para a manutenção dos seguintes contratos temporários, oriundos do Edital nº 26/03, tendo em vista a finalização do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 e a conseqüente disponibilidade de candidatos aptos a serem admitidos nos respectivos cargos efetivos: Médico - Clínica Médica: Alberto Nicolau Raick; Médico - Pediatria: Lucia Mochel Negri; Médico - Psiquiatria: Flavio Bezerra de Melo; b) encaminhe cópia do resultado final do processo seletivo simplificado que permitiu a contratação temporária de Alberto Nicolau Raick como Médico - Clínica Médica em 29.09.06; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.061/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.776/90; apenso o Processo GDF nº 30.002.137/01) - Pensão civil instituída por AUGUSTO BELARMINO DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 6.542/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.996/2007; II - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Governo do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) tomar sem efeito os atos retificativos de fls. 26/27, 52 e 63 do Processo nº 030.002.137/01, apenso; b) retificar o ato concessório de fl. 24 - Apenso nº 030.002.137/01-GDF, para considerar o servidor posicionado no cargo de Fiscal de Obras, 2ª Classe, Padrão IV, conforme art. 24 do Decreto nº 13.166/91, com as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, e a vigência da concessão a partir de 24.05.97; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 72 - Apenso nº 030.002.137/01-GDF, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir a identificação dos atos correspondentes e consignar a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção no percentual de 160%, de acordo com a Lei nº 355/92, atentando para a conseqüente modificação no Adicional por Tempo de Serviço; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.905/04 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL para verificar a execução orçamentária do exercício de 2002, conforme constou no Plano Setorial de Ação de 2003. - DECISÃO Nº 6.543/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 356 a 358 do Volume II; b) dos documentos de fls. 1 a 194 do Anexo XXIII; c) da Informação nº 10/2007; II - considerar improcedentes as razões de justificativa formuladas por Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV -

autorizar a remessa dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.776/04 (apenso o Processo GDF nº 82.004.788/98) - Aposentadoria de ALCEBÍ-ADES CHAVES NOBRE-SE. - DECISÃO Nº 6.544/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato publicado no DODF de 15.03.01, fl. 43, alterado pelo ato publicado em 22.07.04, fls. 84/86, para excluir o artigo 8º e incluir o artigo 3º da Lei nº 8.911/94; II - esclarecer como foi formalizado, pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, o exercício de cargo comissionado, na qualidade de requisitado, abrangendo o período de 21.05.80 a 30.04.91, fls. 34 e 38, com o cargo de Professor atuando em Regência de Classe, fl. 72, durante o período de 03.09.77 a 21.02.89, fl. 65, especialmente o período de 21.05.80 a 21.02.89, no qual houve concomitância, atentando para os reflexos na Gratificação de Regência de Classe; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 91, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) ajustar o pagamento da vantagem quintos/décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; b) corrigir, se for o caso, o percentual e o valor da parcela de Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94, atentando para o disposto no item II, supra; IV - dispensar o ressarcimento dos valores pagos a mais ao servidor a título de vantagem décimos, aplicando-se o enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, por se tratar de falha de interpretação da norma de regência.

PROCESSO Nº 3.924/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Santa Maria RA - XIII para identificar responsáveis por multas de trânsito. - DECISÃO Nº 6.545/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4206/2007-GAB/CGD/CGA e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, contados de 14.10.07 até 03.12.07, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 143.000.111/05; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.920/06 - Contrato nº 001/2006, firmado entre a Central de Abastecimento de Brasília - CEASA e a Obra de Assistência Social Santa Filomena, com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 6.546/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado de inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, em virtude da Decisão nº 2985/07; b) das razões de justificativa prestadas por Jusmar Chaves, Marco Antônio dos Santos Lima e Roberto Airton Rodrigues Braga; II - considerar: a) insuficientes as alegações de Jusmar Chaves e Marco Antônio dos Santos Lima; b) suficiente o esclarecimento prestado por Roberto Airton Rodrigues Braga; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 13.200/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, tendo como objeto apuração de possíveis prejuízos ao erário, decorrentes da execução do Contrato de Concessão de Uso nº 01/95, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer, e a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., para uso da área e instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet. - DECISÃO Nº 6.547/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4561/2007-GAB/CGDF e anexos; b) dos documentos de fls. 56/113; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.425/06; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 8.439/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.770/06) - Reforma de RODRIGO DA COSTA BESSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.548/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apenas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça quais os dispositivos legais que autorizam a reforma do militar, tendo em conta que os requisitos para a inativação, bem como os procedimentos a serem adotados pela Corporação no tocante à reforma, não foram revogados pela Lei nº 10.486/2002, mormente os artigos 51, inciso IV, alínea "a", 97, 98 e 100, da Lei nº 7.479/86, este último quanto à estabilidade assegurada e à condição para o militar ser reformado com qualquer tempo de serviço.

PROCESSO Nº 14.970/07 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Divisão de Pessoal -, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.549/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.333/2007-GAB do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fls. 275/276, informando das providências tomadas em face da Decisão nº 3.886/2007 e da Decisão nº 3.893/2004; b) da correlação efetuada pelo jurisdicionado quanto aos cargos extintos pela Lei nº 1.991/98, com os cargos criados pelo mesmo diploma legal, nos termos dos documentos de fls. 52/128, considerando-a correta; II - ter por cumpridas a Decisão nº 3.886/2007, proferida nos autos, e a Decisão nº 3.893/2004, proferida no Processo de Auditoria nº 1.094/2004; III - dar ciência ao jurisdicionado desta decisão; IV - autorizar o arquivamento deste processo.

PROCESSO Nº 25.424/07 - Pregão Eletrônico nº 361/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à contratação de serviços de transportes de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.495/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas e demais documentos apresentados pelas Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão, fls. 141/236; b) da Informação nº 209/2007; II - considerar atendidas as determinações constantes da Decisão nº 3851/2007; III - autorizar: a) a Secre-

taria de Estado de Planejamento e Gestão a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 361/2007; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 31.823/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007, destinada à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota de 450 veículos, divididos em 9 lotes de 50 microônibus. - DECISÃO Nº 6.496/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 789/792; b) da Informação nº 242/2007-3ª ICE/Audit, no que pertine ao exame de mérito do recurso ora em apreciação; II - negar provimento ao Recurso de Reexame apresentado pelo Secretário de Estado de Transportes, interposto contra a Decisão nº 5.403/2007, aqui acolhido como recurso inominado pela Decisão nº 5.469/2007; III - manter na íntegra a Decisão nº 5.403/2007, continuando suspenso o certame, até que esta Corte se manifeste sobre as diversas representações acostadas aos autos; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, alertando para a urgência que o assunto requer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.742/04 (apenso o Processo GDF nº 60.001.074/02) - Pensão civil concedida a LAUDEMIRO PEREIRA DA PAIXÃO-SES. - DECISÃO Nº 6.550/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) demonstre os cálculos referentes à parcela VPNI, de que trata o § 6º do art. 2º da Lei nº 51/89, cujo valor se origina da diferença salarial entre os meses de dezembro/89 e janeiro/90, resultante de transposição ensejada pelo mesmo diploma legal, em 1/1/90, com a aplicação tão-somente dos índices de reajuste salarial concedidos daquela data até a concessão da pensão, adotando, se for o caso, as providências pertinentes; b) torne sem efeito os documentos porventura substituídos; II - recomendar à jurisdicionada que alerte o beneficiário acerca da possibilidade, em face da Lei nº 22/89, de o período de 23.12.60 a 20.04.62, prestado pela instituidora à ex-FHDF, ser computado em dobro, fato que altera a proporção do benefício pensional para 17/30 (dezessete trinta avos) e o ATS para 17%, fazendo-se a eventual compensação de débitos/créditos relacionados no item I-a, em conformidade com a Decisão nº 6.657/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.520/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.195/95) - Reforma de JOSÉ INÁCIO NETO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.551/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) solicitar ao Primeiro-Sargento BM da Reserva Remunerada JOSÉ INÁCIO NETO que providencie, junto ao INSS, a certidão de tempo de serviço referente ao período de 20.12.63 a 20.12.68 em que o militar prestou serviço como trabalhador rural; b) juntar aos autos cópia da solicitação de que trata o item anterior, com a assinatura do militar; c) alertar o militar de que, caso não seja comprovado o exercício da atividade rural, nos termos do item I, a exclusão do referido tempo acarretará efeitos sobre a sua reforma, no sentido de que não mais fará jus ao benefício do grau hierárquico superior (reforma com proventos calculados sobre o soldo de Subtenente BM) nem ao percentual do Adicional de Tempo de Serviço consignado no abono provisório de fl. 71 - Processo nº 053.000.195/95.

PROCESSO Nº 19.586/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.430/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA HERDY COSTA-SE. - DECISÃO Nº 6.552/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2.648/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.387/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.002.070/96, 100.001.360/03) - Aposentadoria de JOSÉ MARCEDO SARAIVA LIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.553/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2.810/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.760/06 - Concurso Público para admissão no Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães, normatizado pelo Edital nº 22/DP-PMDF, publicado no DODF de 27.10.06. - DECISÃO Nº 6.554/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos inseridos às fls. 23/34, enviados pela PMDF em atendimento à Resolução nº 168/2004; b) considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6.238/2006; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 8.110/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.301/98) - Reforma de JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.555/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição aos de fls. 33/34 e 45 - Processo nº 054.000.301/98, com a finalidade de consignar as parcelas vigentes em 23.02.2005, bem como corrigir o percentual do ATS de 30% para 28%, dispensando-se o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais, em virtude da majoração do percentual do ATS, nos termos da Decisão nº 4.107/2007; b) promova o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais, em decorrência da majoração do percentual do Adicional de Certificação Profissional para 45%, em uma devida comprovação de realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à PMDF.

PROCESSO Nº 10.389/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.208/94) - Reforma de ALÍRIO DE ARAÚJO MOTA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.556/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à PMDF.

PROCESSO Nº 10.770/07 (apenso o Processo GDF nº 80.026.634/04) - Aposentadoria de JOSÉ RIBEIRO ALVES FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6.557/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.465/07 - Edital de Concorrência nº 003/2007, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de processamento de dados e segurança da informação, com disponibilização de infraestrutura pela contratada, visando a operacionalização dos programas, a preservação dos dados e a manutenção dos sistemas e softwares necessários à execução das funções inerentes à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.503/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 18/2007 - GESIS/UAT/SEF (fls. 124 a 143), encaminhado pela Secretaria de Fazenda em atenção à Decisão nº 3639/2007; II - considerar as justificativas procedentes quanto ao item II, alíneas “a”, “b” e “f”, da decisão em tela e improcedentes quanto aos demais itens; III - determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Fazenda que: a) promovam o saneamento do Edital de Concorrência nº 003/2007, em razão das impropriedades apontadas no item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “g”, da Decisão nº 3639/2007; b) com fundamento no art. 113, “caput”, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, mantenham a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as impropriedades indicadas na alínea anterior e posterior deliberação plenária acerca das providências corretivas levadas a efeito; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas no item anterior; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 23.499/07 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF - SEDUMA e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 6.558/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do conhecimento desta decisão, para envio da PCA/Contrato de Gestão ICS - exercício 2006 - da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, (atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA), objeto do Processo nº 390.002.863/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 25.521/07 (apenso o Processo GDF nº 270.001.552/06) - Aposentadoria de MARIA DOS REIS DA SILVA GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 6.559/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão ora examinada; b) recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências: b1) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl.36 - apenso, a fim de calcular a parcela “anuênios” com base no demonstrativo por tempo de serviço de fl. 34 do mesmo apenso. Observar o disposto no item II, da DN nº02/93-TCDF; b2) atentar para os reflexos da providência constante no item anterior, nos proventos atualmente percebidos pela interessada, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; b3) tornar sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.001/07 - Tomada de contas anual da então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 040.002.107/2007. - DECISÃO Nº 6.560/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito de Federal prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o envio da tomada de contas anuais, referentes ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 040.002.107/2007.

PROCESSO Nº 28.024/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.139/07) - pensão civil instituída por JOSÉ RIBEIRO ALVES FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6.561/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.411/07 - Concorrência nº 014/2007, do tipo técnica e preço, lançada pela CEB - Distribuição S.A., para a contratação de agência de publicidade e propaganda. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, acompanhou, em parte, o voto do Relator, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 6.504/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 14/2007 da CEB Distribuição S.A.; II - determinar à CEB Distribuição S.A. que, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/1994, faça a adequação do Edital de Licitação, em especial dos itens 7.7 e 8.2, às disposições do art. 46, § 2º, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de licitação do tipo técnica e preço; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento das diligências determinadas no item precedente e posterior arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.418/91 (apenso o Processo TCDF nº 4.075/83; anexo o Processo TCDF nº 4.961/93; anexo o Processo GDF nº 30.001.646/89) - Revisões dos proventos da pensão civil concedida a

SANTINA NERY DE SANTANA e outras-SSPDS. - DECISÃO Nº 6.569/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.374/2005; II. considerar legal, para fins de registro, as revisões em exame.

PROCESSO Nº 2.534/94 (apenso o Processo GDF nº 60.003.728/00; anexo o Processo GDF nº 61.022.034/93) - Aposentadoria de MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.570/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 179/2007 - CRR; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora às fls. 186/192, para, no mérito, considerá-las procedentes para ter por regular a dispensa de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar aos autos o ato de revisão de proventos para substituir as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, pelas previstas no artigo 62 da Lei nº 8.112/1990, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/1994, por força do art. 6º da Lei nº 1.004/1996, requerida pela servidora à fl. 149, objeto do abono provisório de fl. 160; b) por certeza processual, diligenciar junto ao Ministério da Saúde, com vistas a verificar se houve, por parte da servidora Maria Elizabeth Arrais de Castro Rodrigues da Silva, averbação de tempo de serviço estranho àqueles quadros, bem como quais os períodos, sem prejuízo de cientificá-lo a respeito da concessão, pelo Distrito Federal, da aposentadoria em apreço, assim como sobre a averbação de: 2.863 dias, referentes ao interregno de 01.03.1955 a 31.12.1962, prestados à Prefeitura Municipal de Alenquer (fl. 10); 718 dias, concernentes ao período de 04.01.1970 a 22.12.1971, exercidos na FHDF (fl. 135); e, quanto à utilização do próprio período prestado à jurisdição, visando evitar a dupla contagem dos mencionados tempos de serviço, conforme encaminhamento similar adotado por esta Egrégia Corte de Contas no Processo nº 2.060/2003 (Decisão nº 4.241/2004); c) dar prioridade no cumprimento das providências contidas nas alíneas anteriores, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; IV - alertar a jurisdição de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificável, de diligência do Conselheiro-Relator ou de decisão do TCDF enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; V - dar ciência à servidora dos termos desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.716/95 (apenso o Processo GDF nº 30.014.476/94) - Aposentadoria de AVIANO MARTINS FERREIRA-ST. - DECISÃO Nº 6.571/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 2.977/2000, reiterada pelas Decisões nºs 2.230/2003 e 2.258/2007 (Processo nº 858/2002), somente para efeito de considerar regular a dispensa, pelo recorrente, do ressarcimento ao erário, como estabeleceu o item "II-e", da Decisão nº 2.977/2000; II - considerar atendido o disposto na Decisão nº 2.977/2000, reiterada pelas de nºs 2.230/2003 e 2.258/2007 (Processo nº 858/2002); III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; IV - dar ciência desta decisão ao recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 469/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.410/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano ao erário decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 6.572/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial; II - relevar os atrasos apontados na instrução; III - determinar, com fundamento no artigo 13, inciso II, da Resolução nº 102/1998, o encerramento da tomada de contas especial, haja vista que o terceiro responsável pelo sinistro ressarciu o valor do prejuízo, sem qualquer ônus para o erário distrital; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 2.624/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamento indevido de diárias, faltas injustificadas ao trabalho e percurso não autorizado em viagem ao exterior. - DECISÃO Nº 6.573/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 381/2007 - GAB/SDE e anexos, e aceitando, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, tenha por cumprida a diligência a que se refere o item III da Decisão nº 2.201/2007; II - considerar encerrada a tomada de contas especial, com fundamento no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.997/05 - Auditoria de regularidade levada a efeito no Banco de Brasília S.A. - BRB, consoante autorização contida no Plano Geral de Ação e no Programa de Trabalho para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 6.574/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 e da alínea "a" do inciso I do art. 188 e art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do Recurso de fls. 818/826, como pedido de reexame, interposto pela Associação Nacional de Bancos - ASBACE em face da Decisão nº 3.124/2007, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar conhecimento desta decisão à ASBACE, por seu representante legal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 9.841/05 - Auditoria realizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, objetivando o exame de correções "a posteriori" fixadas pelo Tribunal na apreciação, para fins de registro, das concessões de aposentadorias e pensões, bem como a regularidade dos pagamentos de proventos e benefícios pensionais, além das providências adotadas pela jurisdição em relação a atos considerados ilegais pela Corte. - DECISÃO Nº 6.575/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do relatório, bem como da documentação acostada às fls. 490/637 dos autos; b) do trânsito em julgado da

apelação cível nº 2001.01.5.002778-5, referente ao Processo nº 030.005.617/1998 - GDF, de OZAIL-DE PEREIRA CARDOSO; II - relevar, excepcionalmente, o não atendimento das seguintes disposições contidas na Decisão nº 6.544/2005: a) Processo nº 082.000.757/1991 - GDF (ANA RITA FREITAS SAMPAIO) - elaboração de abono provisório, em substituição ao de fl. 166, para corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 12%, de acordo com a Lei nº 696/1994 e o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 26%, atentando para a correção no SIGRH dessa parcela e dos proventos, para 30/30 avos, bem como para a integralização da GATE, GIC e Gratificação de Titulação: o processo encontrava-se na CODEPLAN, todavia as impropriedades foram corrigidas no sistema SIGRH; b) Processo nº 030.005.617/1998 - GDF (EDSONINA DE ABREU E SILVA) - elaboração do abono, em substituição ao de fl. 80, para incluir a Gratificação de Alfabetização no percentual de 11%, conforme abono substituído, de fl. 75: a ex-servidora faleceu em 25.04.2004, portanto antes da referida deliberação, sem prejuízo do posterior ajuste no caso de concessão de pensão; c) Processo nº 080.003.292/1996 - GDF (MARIA DAS GRAÇAS CANUTO DE ALENCAR) - elaboração de novo abono, em substituição ao de fl. 101, para corrigir o valor da parcela Representação Mensal DFG/DA 5/5 DF06, procedendo as correções no SIGRH, pois, não obstante no abono de fl. 511 constar a parcela adicional de décimos (1/10 DF06) com fundamento na Lei nº 1.004/1996, o seu valor está correto se considerado o que prevê a Lei nº 1.141/1996, tratando-se de erro meramente formal; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) remeta a esta Corte os autos nº 030.005.617/1998 - GDF (OZAILDE PEREIRA CARDOSO), para fins de conhecimento da aposentadoria, em virtude do que estabeleceu a sentença proferida nos autos da Apelação Cível nº 2001.01.5.002778-5; b) nos autos nº 082.005.231/2000 - GDF (JOANA FRANCISCA DE OLIVEIRA), retifique o adicional por tempo de serviço para calculá-lo com base no percentual de 25%, o que será objeto de verificação no sistema SIGRH; c) nos autos nº 030.005.247/1998 - GDF (OLYMPIO BARBOSA FILHO), corrija o valor do desconto referente ao benefício do INSS de R\$1.157,77 para R\$ 1.334,08, o que será verificado no sistema SIGRH; d) comprove a regularização no SIGRH no que diz respeito à inclusão indevida do abono previsto no artigo 31 da Lei nº 3.318/2004 nos proventos dos servidores submetidos à carga horária de 20 h, visto que a referida vantagem destina-se àqueles no exercício da carga de 40 h, em especial os casos já detectados e comunicados à SGA pelo Ofício nº 325/2005-DRH da SE, o que deverá ser encaminhado a esta Corte (item IV.C.2, da Decisão nº 6.544/2005); e) informe esta Corte de Contas sobre a revisão dos procedimentos utilizados para a regularização da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, conforme item VII da Decisão nº 1.766/2005 (Processo nº 3.033/1994), reiterado pelo item V da Decisão nº 6.544/2005, tendo em conta que na sua concessão estão sendo empregados critérios (como por exemplo tempos de licença-prêmio; contagem ponderada; serviço público sem relação com o magistério, serviço de empresa privada e tempo exercido dentro da própria Secretaria, em atividades alheias ao magistério) que não se enquadram nas disposições das Leis nºs 3.318 e 3.319/2004, causando prejuízo ao erário distrital.

PROCESSO Nº 39.722/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.993/04) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.576/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato que concedeu aposentadoria a Maria de Lourdes dos Santos, publicado no DODF de 07.12.2004, para excluir de sua fundamentação legal os parágrafos 1º, inciso I, e 8º, do art. 40 da CRFB e incluir o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30 apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993, a fim de corrigir o valor da VPNI decorrente das Leis nº 2.816/2001 e 3.320/2004, pois, de acordo com o alerta contido no item VI da Decisão TCDF nº 3.334/2007, adotada nos autos de Inspeção nº 19.441/2005, o adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da referida vantagem por ser de caráter transitório; c) observar os reflexos do cumprimento do item II anterior nos proventos atuais da inativa; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 30.231/07 (apenso o Processo GDF nº 112.002.121/06) - Documentação constante do processo apenso, por meio do qual a NOVACAP submeteu atos de desligamento de servidores ao exame da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e esta, após análise, encaminhou os autos ao TCDF, em obediência ao art. 14 da Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 6.577/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, enviada por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída do Processo nº 112.002.121/2006, apenso; II - autorizar a devolução do processo apenso à NOVACAP; III - determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32.099/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado à contratação de empresa para o fornecimento e instalação de cruzamentos semaforizados para pedestres. - DECISÃO Nº 6.499/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1383/2007-GAB, de 22 de outubro de 2007, fls. 239/240, e da documentação arrolada às fls. 241/282, relevando o atraso apontado na instrução; II - considerar: a) atendido o item II, alíneas "a" e "c", e o item III da Decisão nº 5.038/2007; b) insuficientes as justificativas prestadas em atenção ao item II, "b", da Decisão nº 5.038/2007; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que realize nova pesquisa de mercado, que deverá considerar o mínimo de três propostas atuais para o objeto da licitação em questão e, em caso de utilização de valores constantes de contratos similares já celebrados ou de orçamentos de equipamentos de maior complexidade, explicitar a metodologia utilizada para a obtenção da estimativa; IV - manter, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 198 do RI/TCDF, a suspensão do procedimento licitatório em tela, até posterior deliberação do Tribunal quanto ao atendimento da determinação prevista no item anterior; V - autorizar: a) o encaminhamento da cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao jurisdição, para subsidiar o cumpro-

mento das medidas determinadas; b) o retorno dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins. Vencidos o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento das sugestões do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE.

PROCESSO Nº 33.028/07 - Edital de Concorrência nº 2/2007, lançado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, tendo por objeto a delegação, mediante permissão por frota, de 160 (cento e sessenta) veículos do tipo alongado, divididos em 04 (quatro) lotes compostos de 40 (quarenta) veículos cada um, para operação no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, consoante especificações constantes do Anexo II do Edital. - DECISÃO Nº 6.501/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Transporte (fls. 537/560); II - informar esta decisão à Secretaria de Estado de Transporte; III - retornar os autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso acostado às fls. 480/504, bem como das representações do SETRANSP/DF (conhecida pela Decisão nº 5.561/2007, item I - C) e da empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. (conhecida pela Decisão nº 5.762/2007, item I - b).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.622/91 (apenso o Processo TCDF nº 3.169/90) - Prestação de contas anual dos dirigentes da então Sociedade de Habitações de Interesse Social, atual IDHAB, em processo de extinção, relativa ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 6.502/07.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO anteciparam seus votos, seguindo a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, bem como o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou com a Relatora. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 7.179/91 (apenso o Processo TCDF nº 383/92; apenso o Processo GDF nº 30.009.395/91) - Reversão à atividade, cumulada com aposentadoria, de KYOITI KIMURA-SE. - DECISÃO Nº 6.578/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 34/40; II - manter na íntegra a Decisão nº 271/07.

PROCESSO Nº 5.680/94 (apenso o Processo TCDF nº 2.319/93; anexo o Processo GDF nº 30.007.432/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e pensão civil, cumulada com revisão, concedida a NÉLIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS e outro-SUCAR. - DECISÃO Nº 6.579/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu alertar a Secretaria de Governo sobre a necessidade de elaborar novos: I - abono provisório, em substituição ao de fl. 121, para calcular, com base no Padrão III, o vencimento (R\$ 3.570.805,83) e a gratificação de atividade (R\$ 2.856.644,67), bem como corrigir o ATS (R\$ 1.035.533,69) e a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 8.112/90 (R\$ 1.492.596,84); II - título de pensão, em substituição ao de fl. 120, para considerar integrais o vencimento (R\$ 404,69) e a gratificação de atividade (R\$ 647,50) e corrigir o ATS (R\$ 117,36) e a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 8.112/90 (R\$ 233,91), tornando sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.759/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.363/81; apenso o Processo GDF nº 40.007.484/95) - Pensão civil concedida a SUZILEI CROSARA LETTIERI-SEF. - DECISÃO Nº 6.580/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame, restabelecendo a integralidade da pensão para a pensionista Suzilei Crosara Lettieri; II - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para as providências de sua alçada, inclusive a ciência às partes envolvidas. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, Revisores dos autos, que mantiveram os seus votos. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou, na S.O. nº 4112, realizada a 28 de agosto último, declaração de voto, seguindo o voto da Relatora. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 42.230/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.026/03) - Aposentadoria de LOURENÇA VIEIRA DE JESUS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.581/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que a guarde o julgamento do recurso objeto da Decisão nº 4.688/07, para retomar a tramitação do feito.

PROCESSO Nº 11.038/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.425/03) - Aposentadoria de LÉA MARIA TADAIESKI ARRUDA-SES. - DECISÃO Nº 6.582/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.606/06 (apenso o Processo GDF nº 311.000.001/06) - Prestação de contas anual, exercício de 2005, da CEB Geração S.A., sociedade anônima de capital fechado, a qual teve sua criação autorizada a partir da Lei Distrital nº 2.648/00. - DECISÃO Nº 6.583/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da CEB Geração S.A., exercício de 2005 (Processo nº 311.000.001/06); b) dos papéis de trabalho de fls. 18/21; c) da Carta nº 84/06 CEBGER\_DIR (fls. 13/14), considerando cumprido o item I da Decisão nº 4.133/06; d) do expediente de fl. 11; II - julgar regulares as contas dos dirigentes da CEB Geração S.A., exercício/05, indicados no § 5.1 da instrução (fl. 23), com base no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inciso I do art. 167 do RI/TCDF, aprovando o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar: a) a devolução à CEB Geração do Processo nº 311.000.001/2006; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9.940/07 - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na então FHDF quando da contratação da empresa White Martins, para fornecimento de gases medicinais, nos anos de 1995 e 1996. - DECISÃO Nº 6.497/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15.534/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007-CPL/PGDF, publicado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para adequação e reforma do Edifício-Sede daquele órgão. - DECISÃO Nº 6.508/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 974/07 - GAB/PGDF e dos documentos que o acompanham, encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (fls. 542/583); II - relevar, excepcionalmente, o atraso verificado; III - considerar cumpridas as diligências constantes do item III da Decisão nº 5.558/07; IV - recomendar à PGDF que, com vistas a maior clareza do processo licitatório, promova a retificação dos seguintes itens do Edital nº 01/07-CPL/PGDF: a) no item 6.2 do Edital, relativo à qualificação técnica das licitantes, não foi especificado qual o quantitativo mínimo de Atestados de Capacidade Técnica que será aceito; b) o item 6.2 apresenta falha na numeração seqüencial, tendo sido excluídos os subitens 6.2.3 e 6.2.6; c) a exigência de regularidade fiscal constante dos itens 6.4.6, 6.4.7 e 6.4.8 do Edital deve ser alterada de forma a contemplar a redação do Decreto Federal nº 6.106/07, art. 1º, incisos I e II, onde está disciplinado que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se fará mediante apresentação de duas certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: a primeira, referente às contribuições previdenciárias para o INSS; a segunda, conjunta com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atinente aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União; V) autorizar: a) a continuidade do certame licitatório; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.398/07 (apenso o Processo GDF nº 60.014.008/03) - Aposentadoria de NOEMI VIANA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.584/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato publicado em 21.01.04 (fl. 21 - apenso) para incluir em sua fundamentação legal os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51 - apenso, com observância da Decisão Normativa nº 02/93, para excluir dos proventos da interessada a parcela Complemento Vencimento - Lei nº 2.950/02, atentando para os reflexos dessa medida no cálculo das demais parcelas, em consonância com a orientação traçada por esta Corte de Contas na Decisão - TCDF nº 3.334/07, adotada nos autos de nº 19.441/05; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a Secretaria de Saúde de buscar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais a título de Complementação da Lei nº 2.950/02, nos termos do item III da Decisão nº 3.334/07.

PROCESSO Nº 24.886/07 - Dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Estado de Educação em favor da Empresa Viação Brasil Real Ltda., com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal na Região "G" (Ceilândia) e na Região "N" (Samambaia). - DECISÃO Nº 6.585/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato Emergencial de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 41/2007, firmado pela Secretaria de Estado de Educação com a Viação Brasil Real Ltda.; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.854/07 - Pregão Presencial nº 59/2007, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota operacional da Polícia Militar do Distrito Federal, que se encontram no período de garantia (caminhonetes Mitsubishi L 200, caminhão VW Euro 3, caminhões Mercedes-Benz L-1620 e Atego 1518, automóveis Renault Clio Sedan). - DECISÃO Nº 6.500/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - julgar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, em face da Decisão nº 4.204/07; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fim de arquivamento, sem prejuízo das averiguações que porventura se fizerem necessárias. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 30.843/07 - Contratações temporárias para Terapeuta Ocupacional realizadas pela Secretaria de Saúde, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06. - DECISÃO Nº 6.498/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou, com base no art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 2.849/88 (anexo o Processo GDF nº 30.011.648/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ATAHUALPA SCHMITZ DA SILVA PREGO-SEFAU. - DECISÃO Nº 6.586/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.139/06; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Obras - SO que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 241, para considerar os períodos prestados como diarista conforme consta do DTS de fls. 38, que está em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 7º, do Decreto Federal nº 34.395/53, resultando, assim, em percentual de ATS de 41%. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.544/93 (anexo o Processo GDF nº 73.001.665/93) - Aposentadoria de JOSÉ TRINDADE DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.587/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. relevar o cumprimento parcial da diligência determinada pela Decisão nº 373/2003 (fls. 132), em face ao novo entendimento acerca da matéria apreciada e regulamentada nos termos da Decisão nº 4.223/2006, Processo nº 7.679/05; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) junte aos autos os termos do decidido em definitivo no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013963-6, haja vista a notícia de que o processo foi baixado em definitivo e arquivado (fls. 142/146), uma vez que o servidor permanece recebendo a parcela "Dec. Judicial Plan. (58, 90)"; b) ajuste o pagamento da vantagem quintos/décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; c) elabore outro Abono Provisório, em substituição ao de fls. 110, observando a Decisão Normativa nº 02/93 -

TCDF, a fim de incluir as parcelas de “quintos” transformados em “décimos” incorporados conforme apurado às fls. 106/107, bem como, se for o caso, adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado judicialmente (item “a”); d) torne sem efeito o documento substituído; IV. aplicar, se verificada a ocorrência de valores pagos a mais ao servidor a título de vantagem quintos/décimos, em face do item III, o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3.109/2004, sendo o caso de dispensa de ressarcimento por falha de interpretação da norma.

PROCESSO Nº 4.963/94 (anexo o Processo GDF nº 61.006.195/93) - Aposentadoria de SEVERA VIEIRA DE SANT'ANNA-SES. - DECISÃO Nº 6.588/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos documentos de fls. 44/146, tendo por cumprida a Decisão nº 9.039/00.

PROCESSO Nº 4.932/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.399/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 6.589/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.378/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 818/98 (apenso o Processo GDF nº 30.006.325/00) - Denúncia formulada pelo Delegado da Delegacia de Falsificações e Defraudações sobre a falta de critério e irregularidades na concessão de repasses, pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, a empresas de transporte coletivo. - DECISÃO Nº 6.590/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 468/496, apresentada pelo representante legal da firma Valmir Amaral Ltda. (fls. 497) em virtude do item III da Decisão nº 1.192/2006 (fls. 439), para, no mérito, considerá-la improcedente; b) das razões de justificativa acostadas às fls. 446/448, protocoladas pelo nomeado no § 5º da instrução (fls. 514), no tocante ao item II da Decisão nº 1.192/06, considerando-as, no mérito, excepcionalmente, procedentes; c) dos documentos de fls. 505/512; II. comunicar ao Senhor nomeado no § 5º da instrução o teor desta decisão; III. cientificar a empresa indicada no § 67 da instrução (fls. 531), na pessoa de seu representante legal, da rejeição de sua defesa, notificando-a, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que promova o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 469.773,35 (atualizada em abril de 2007, fls. 504), referente ao valor recebido a mais pelo resgate dos vales-transportes, no período de junho a dezembro/94, em desacordo com os arts. 3º e 5º do Decreto nº 15.214/93, fazendo a devida comprovação junto a este Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1.891/98 (apenso o Processo GDF nº 190.000.535/02) - Auditoria de regularidade realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no 2º trimestre de 1998. - DECISÃO Nº 6.591/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de fls. 893 e 894; II. conceder ao Senhor João Edilon de Queiroz prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a findar em 6.12.07, e ao Senhor Marcos de Almeida Castro prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a findar em 15.2.08, para a apresentação das razões de justificativa referentes ao item VI da Decisão nº 3.516/07; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.167/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.089/98) - Aposentadoria de MAURIDES ALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.592/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.144/00 - Tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na qual foram constatadas irregularidades na avaliação de imóvel desapropriado (Chácara 025 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma). - DECISÃO Nº 6.593/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do recurso apresentado pela Senhora Maria Júlia Monteiro da Silva, contra as Decisões nºs 6.530/06 e 3.476/07, por não atender aos requisitos legais para sua formalização; II. dar ciência desta deliberação à recorrente, alertando-a de que a partir do dia 15 de outubro de 2007 passou a incidir sobre o valor devido juros de mora e atualização monetária conforme estabelece o art. 2º da Emenda Regimental nº 13/03; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 247/02 (apenso o Processo TCDF nº 477/01) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.506/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 653/03 (apenso o Processo GDF nº 145.000.097/03; anexo o Processo GDF nº 145.000.469/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Administração Regional do Recanto das Emas - RA-XV, detectado quando da realização, no ano de 2002, do Inventário de Móveis e Imóveis. - DECISÃO Nº 6.594/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 159/160 e conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 22.11.07; II. informar ao Sr. Sebastião Carlos Garcia que seu pedido de fornecimento de cópia dos autos é passível de ser atendido, bastando que se dirija à Sala de Atendimento ao Público.

PROCESSO Nº 2.193/03 (apenso o Processo GDF nº 60.014.452/03) - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, juntando cópia do Inquérito Civil Público nº 08190.011708/03-98, instaurado pela Promotoria de Defesa da Saúde, para apurar irregularidades nas marcações de consultas e exames ambulatoriais no Hospital de Base do Distrito Federal e outros hospitais da rede pública de saúde. - DECISÃO Nº 6.595/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento ao recurso do Dr. ALUÍSIO TOSCANO DE FRANCA, ex-Diretor do Hospital de Base de Brasília, no sentido de tornar insubsistente a multa (R\$

6.250,00) que lhe foi aplicada pelo item II da Decisão nº 6.613/06 e Acórdão nº 283/06; II. dar conhecimento desta decisão ao responsável; III. autorizar o retorno dos autos ao seu Relator original para que se manifeste sobre a proposta da instrução no tocante ao item IV da Decisão nº 6.613/06 (inspeção). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.354/03 - Representação nº 2/2003-PM, do Auditor PAIVA MARTINS, acerca de publicidade feita no jornal “Correio Braziliense” do dia 13.12.03, sob o título “Nota Oficial”. - DECISÃO Nº 6.596/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício de fls. 259/260 e dos documentos de fls. 261/264, encaminhados pelo titular da SEAPA/DF, em face do item V da Decisão nº 2289/2006, reiterada pela Decisão nº 6418/06; II. fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular da SEAPA/DF adote medidas com vistas ao desenvolvimento e conclusão dos trabalhos previstos na Portaria nº 112/2005, para, em seguida, encaminhar ao Tribunal o resultado dos levantamentos e as providências devidas.

PROCESSO Nº 817/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.831/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamentos, ocorrido no período de 20 a 30.8.2003, que se encontravam sob a guarda da Gerência de DST e AIDS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.597/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos servidores Maria Josenilda Gonçalves da Silva e José Elenilson de Sá César e pela Fiança Empresa de Segurança Ltda., considerando-as improcedentes; II. notificar os responsáveis dos termos desta decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem junto ao Tribunal o recolhimento do débito apurado nesta TCE, no valor de R\$ 6.543,82; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. PROCESSO Nº 1.185/04 (apenso o Processo GDF nº 61.022.432/00) - Aposentadoria de JOAQUINA ANTÔNIA DE JESUS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.598/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.002/2007; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.455/04 (apenso o Processo GDF nº 60.008.798/02) - Pensão civil instituída por CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 6.599/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à jurisdicionada que: a) elabore novo título de pensão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, em substituição ao de fls. 24 do processo apenso, para: 1) calcular a parcela referente aos “quintos/décimos” pelo valor da retribuição dos cargos incorporados pelo instituidor, conforme entendimento firmado por meio da Decisão nº 3.395/99; 2) considerar no cálculo das demais parcelas a tabela de valores da Carreira Médica, vigente em 6.8.2002 (data do falecimento), a qual pertencia o ex-servidor; b) observe os reflexos, no benefício pensional atualmente pago à interessada, das providências contidas na alínea anterior, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; c) tome sem efeito o documento substituído; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.924/04 (apenso o Processo GDF nº 54.002.235/01) - Reforma de MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.600/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer: a) do pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício nº 1532 - DIP I; b) da “Contra-Razão” apresentada pela interessada (fls. 165/171); II. determinar à jurisdicionada que dê imediato cumprimento à Decisão nº 3.226/2007, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. alertar a PMDF de que os pedidos de prorrogação de prazo deverão ser formulados pelo seu Comandante-Geral ao Presidente desta Corte; IV. dar ciência à interessada desta decisão, alertando-a quanto à possibilidade de interpor oportuno Recurso de Revisão, observado o disposto do artigo 191 do RI/TCDF, após concluído o Inquérito Sanitário de Origem ao qual faz referência na “Contra-Razão” de fls. 165/171, caso este lhe seja favorável, tendo em conta, a partir de então, a superveniência de fato novo; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 255/05 (apenso o Processo GDF nº 60.002.830/03) - Pensão civil instituída por SEVERA VIEIRA DE SANT'ANNA-SES. - DECISÃO Nº 6.601/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à jurisdicionada que: a) elabore novo título de pensão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fls. 31 do processo apenso, para: 1) calcular as parcelas, com exceção as referentes ao Adicional por Tempo de Serviço e ao artigo 191 da Lei nº 8.112/90, tendo em conta a proporção de 8/30 (oito, trinta avos); 2) considerar no cálculo da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço o percentual de 7%; 3) observar os reflexos das determinações anteriores, no valor da parcela referente ao artigo 191 da Lei nº 8.112/90; b) torne sem efeito o documento substituído; c) atente para os reflexos das determinações sugeridas na alínea “a” no cálculo do benefício pensional atualmente percebido pelo interessado, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.475/05 (apenso o Processo GDF nº 40.006.438/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF - FDR, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.602/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. autorizar a audiência do Diretor do Departamento de Engenharia e Mecanização da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF - SEAPA-DF (DEM), no exercício de 2004, para que apresente suas justificativas para os fatos apontados no item 5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 36/2005, da Corregedoria-Geral do DF; II. sobrestar o exame do mérito das justificativas apresentadas pelos responsáveis da SEAPA-DF, no exercício de 2004, até a remessa das justificativas a serem prestadas pelo então diretor do DEM da SEAPA-DF.

PROCESSO Nº 4.718/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela dedução indevida nas guias de recolhimento de contribui-

ção previdenciária dos valores pagos a título de auxílio-natalidade. - DECISÃO Nº 6.603/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do documento de fls. 103/123, por não ser o Tribunal a instância adequada para apreciar o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual; II. comunicar à Senhora Geralda Dulcenir Izidorio Rocha da Silva que as razões de justificativas que tiver sobre a notificação enviada pela Secretaria de Estado de Saúde do DF acerca da restituição de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-natalidade, deverão ser apresentadas ao órgão competente daquela Pasta; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 5.242/05 - Edital nº 1/05, publicado no DODF de 04.02.05, por meio do qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de professores para o ano letivo de 2005. - DECISÃO Nº 6.604/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 333/2007/GAB-SE (fls. 962), dos documentos de fls. 963/969 e dos discos flexíveis anexos, enviados pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em atendimento à Decisão nº 1.198/06, reiterada pela Decisão nº 6.354/06, e considerar cumprida a diligência objeto dessas deliberações; II. determinar a audiência da responsável nomeada no parágrafo 12 da instrução para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, sob pena de sujeição à sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, suas razões de justificativa para a efetuação, no ano de 2005, de contratações temporárias de professores em desobediência à Resolução do CPRH publicada em 3.2.05, autorizativa do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1, publicado em 4.2.05, vez que as contratações temporárias efetuadas naquele ano excederam o montante de 2.824 profissionais autorizados pelo Poder Judiciário no curso da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.090944-2; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35.544/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.423/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal em decorrência da não-prestação de contas dos recursos repassados ao Sr. Sérgio Ismael Nunes Moriconi, para execução do Projeto "Grafismo Indígena". - DECISÃO Nº 6.605/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada, para, no mérito, considerá-la improcedente; II. determinar, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação do responsável, para, no prazo regimental (trinta dias), recolher a importância de R\$ 21.036,27; III. dar conhecimento, a título de colaboração, do quanto venha a ser decidido nos autos à Secretaria de Estado de Cultura do DF para que, sob nova direção, implante controles eficientes e confiáveis nas transferências de dinheiro público que faz a particulares na forma de incentivos à cultura.

PROCESSO Nº 42.478/05 - Representação nº 16/05, apresentada pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de irregularidades decorrentes da atuação do Sr. WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, na qualidade de gestor público, mormente quando esteve à frente da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - SETER. - DECISÃO Nº 6.507/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5.949/06 - Estudos especiais realizados pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 5.058/05, acerca de Autorização de Uso Especial de bens públicos. - DECISÃO Nº 6.505/07.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 8.999/06 (apensos os Processos GDF nºs 144.000.104/04, 144.000.143/04, 144.000.163/04, 144.000.190/04, 144.000.225/04, 144.000.244/04, 144.000.287/04, 40.002.011/05, 40.005.297/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da RA XIV - São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 6.606/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 137 e conceder ao Sr. Milton Alves de Oliveira prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 6.11.2007, para apresentação de suas justificativas, em face da deliberação contida no item III, da Decisão nº 4.485/07; II. reiterar à RA XIV - São Sebastião que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item II da Decisão nº 4.485/07, que ordenou a adoção de medidas para a cobrança dos valores inscritos na conta contábil 112191800-Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar; III. alertar a jurisdicionada de que o não atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 16.897/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.413/05, 40.006.196/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da RA III - Taguatinga, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.607/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa III - Taguatinga indicados no item I da Informação, referente ao exercício de 2004; II. determinar à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:a) informe sobre o resultado das apurações referentes aos bens não localizados (Código nº 24.96.00.00.00), conforme anotado às fls. 31/33 do Processo apenso 040.002.413/2005 (item 02 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 057/2005), indicando o número do processo de tomada de contas especial instaurado; b) informe acerca das pendências que restaram em relação a baixa de alguns bens arrolados nos Processos de TCE's nºs 142.000.745/1999 e 132.000.841/2002 e o desfecho das situações que resultaram das apurações levadas a efeito nas tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 132.000.400/2003 e 132.000.270/1995 citados no item 03 - Relatório de Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 057/2005 (Processo apenso nº 040.002.413/2005), justificando os atrasos verificados e juntando a respectiva documentação comprobatória; c) esclareça, ainda, o desfecho das pendências noticiadas nos itens 04 e 05 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 057/2005 (fls. 31/33 do Processo apenso nº 040.002.413/2005); d) encaminhe a este Tribunal, relativamente ao Relatório de Auditoria nº 040/2005- CGDF (fls. 148/168 do Processo apenso nº 040.006.196/05), subitens 1.1.2 - Áreas públicas

ocupadas por quiosques, trailers e similares, 1.1.3 - Áreas públicas ocupadas por feiras, 1.1.4 - Áreas públicas ocupadas por empresa de telefonia e 1.1.5.2 - Arrecadação nos Terminais Rodoviários da RA III, as providências adotadas para recuperar os valores correspondentes às taxas de ocupação que deixaram de ser arrecadas; e) informe, no tocante aos subitem 5.1 - Despesas Telefônicas com celulares acima do limite estabelecido e ausência de ressarcimento e 5.2 - Excesso de ligações telefônicas de fixo para celular e interurbanos sem justificativas do relatório supracitado, o número do processo de TCE que foi instaurado visando adotar medidas concretas para reaver as despesas custeadas indevidamente, bem com os resultados das apurações realizadas; f) encaminhe o Processo nº 132.000.745/1999, mencionado no Demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, fls. 84/86 do Processo apenso nº 132.000.745/1999, para verificação da inconsistência informada entre o referido demonstrativo e as constantes da relação de fls. 97/94 do mesmo apenso, atinente aos bens não localizados, por ocasião do inventário patrimonial de 2004, III. alertar a RA III de que as respostas às diligências formuladas deverão respaldar-se, quando for o caso, nos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de penalidades aos responsáveis; IV. autorizar a devolução dos Processos nºs 040.006.196/2005 e 040.002.413/2005 à RA III, para subsidiar o atendimento das diligências determinadas, alertando-a sobre a necessidade de restituí-los ao Tribunal por ocasião de sua manifestação; V. alertar os dirigentes da RA III de que o não atendimento ou o atendimento a destempo das diligências ordenadas poderá repercutir no exame das contas anuais em apreço, além de ensejar imposição de sanções aos responsáveis.

PROCESSO Nº 30.091/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.840/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal em razão da omissão do dever de prestar contas pelo Sr. Antônio Bezerra Campos, referente aos recursos destinados ao patrocínio concedido ao Projeto Manifesto do Partido do Amor, objeto do Contrato nº 273/03. - DECISÃO Nº 6.608/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 2ª ICE, para que promova a diligência sugerida pelo Ministério Público.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 11.319/05 e 24.215/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1.411/03, de Relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Os Processos nºs 3.924/05, 25.424/07 e 31.823/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão em conformidade com a Resolução 161/03.

Presidiu a Sessão, durante o relato do Processo nº 247/02, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Nada mais havendo a tratar, às 19h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 114 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 202/2007

Ementa: Denúncia. Irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6.976/1996.

Nome/Função : José Mário Jacinto, ex-Chefe da Divisão de Manutenção e Obras; Alonso Novaes Ferro, ex-Superintendente de Administração e Manutenção, e Willian Eustáquio Carvalho, ex-Diretor Administrativo.

Órgão: Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades cometidas no orçamento, contratação, execução e recebimento da obra objeto do Contrato nº 3229/94 (Decisão nº 7.027/97), constituindo afronta à Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcélia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 203/2007

Ementa: Relatório do SISCOEX. Aplicação de multa (Acórdão nº 265/2006). Anulação da penalidade. Processo TCDF nº 291/2003.

Nome/Função: Weber Azevedo Magalhães, Secretário.

Órgão: Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto apresentado pelo Relator, em tornar sem efeito o Acórdão nº 265/2006, que aplicou multa ao Senhor Weber Azevedo Magalhães.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 204/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Descumprimento reiterado. Multa. Quitação.

Processo TCDF nº 5.749/1996 - Volumes I a V, Anexos I e II (Apenso nºs 5.429/1995 - 2 volumes, e 260.042.562/2004 - 1 volume).

Nome: Odilon Aires Cavalcante.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da impropriedade: descumprimento reiterado de decisão do Tribunal.

Valor da Multa: quitação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos a auditoria de regularidade, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Públicos junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a Odilon Aires Cavalcante, em face do recolhimentos de multa que lhes foi aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 205/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Descumprimento reiterado. Multa. Quitação.

Processo TCDF nº 1.905/2004 - Volumes de I e II - Anexos I e XXXIII.

Nome/Função: Agrício Braga Filho, Secretário, e Marco Aurélio da Costa Guedes, Secretário.

Órgão: ex-Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das ilegalidades: Prática de graves infrações às normas legais e regulamentares, constantes destes autos, apuradas em auditoria, tendo como responsáveis:

I - Agrício Braga Filho: por deixar de formalizar ajuste e pela falta de designação do Executor na transferência de recursos financeiros (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais, fl. 122) para a LIPLAN – Liga Regional de Desporto do Planalto, no Processo nº 220.000.115/02, em desobediência ao disposto nos arts. 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94 e 62, combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

II - Marco Aurélio da Costa Guedes: a) por ter assinado o Convênio nº 01/02, com a Federação Metropolitana de Futebol - FMF, e liberado o valor de R\$ 1.200.000,00, sem observar os mandamentos contidos no art. 13, II, do Decreto nº 16.098/94 e no art. 116, da Lei nº 8.666/93; b) por não ter formalizado ajuste e não ter designado Executor, nas transferências de recursos financeiros para entidades privadas, no exercício de 2002, em desobediência ao disposto nos arts. 13, II, do Decreto nº 16.098/94 e 62, c/c o 116, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes Processos: 220.000.623/01, 220.000.282/02, 220.000.005/02, 220.000.286/02, 220.000.621/02, 220.000.285/02, 220.000.276/02, 220.000.396/02, 220.000.127/02, 220.000.207/02, 220.000.209/02, 220.000.244/02 e 220.000.369/02.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, nos termos do art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, multa individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis retro mencionados, em face das infrações indicadas;

II - autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da Lei Complementar nº 1/94, observando-se o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à atuali-

zação monetária e juros de mora.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 206/2007

Ementa: Contrato. Irregularidades. Multa.

Processo TCDF nº 3.920/2006 (1 Anexo).

Nome/Função: Jusmar Chaves, Gerente Administrativo, e Marco Antônio dos Santos Lima, Presidente – Liquidante.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das irregularidades: Graves infrações às normas legais e regulamentares: a) intempestivas medidas para a nova contratação, contrariando o Enunciado 72 das Súmulas de jurisprudência do Tribunal; b) ausência de embasamento legal e de justificativas fundamentadas para a escolha do fornecedor, a definição do preço e o afastamento da anterior contratada; c) inconsistência entre o motivo da rescisão do contrato anterior e o que se observa na execução contratual posterior; d) ausência de indicação da disponibilidade orçamentária suficiente para fazer face ao custo total da contratação e de orçamento detalhado em planilhas de custos; e) estabelecimento ilegal de possibilidade de prorrogação do contrato emergencial e, posterior, prorrogação, contrariando as disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando o que mais consta do processo, bem como tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no parágrafo único do art. 20, c/ c o art. 57, I, ambos da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis retro mencionados, em face das ilegalidades e impropriedades apontadas nos autos, citadas no parágrafo anterior;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26 e 29, da Lei Complementar nº 1/94, observando-se o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à atualização monetária e juros de mora.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 207/2007

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2005. Dirigentes. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 14.606/2006 (Apenso no 311.000.001/2006).

Nome/Função/Período: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Geral, de 1º.01 a 31.12.05; Haroaldo Brasil de Carvalho, Diretor, de 1º.01 a 31.12.05, e Irio Depieri, Diretor, de 1º.01 a 31.12.05.

Órgão: CEB Geração S.A.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4137, de 29 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF